

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

CICÍLIA ARAÚJO NUNES

**A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: análise crítica da Lei
13.467/2017**

UBERLÂNDIA
2020

CICÍLIA ARAÚJO NUNES

**A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: análise crítica da Lei
13.467/2017**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), Linha de Pesquisa 2: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Área de concentração: Direito.

Orientadora: Professora Dra. Juliane Caravieri Martins.

UBERLÂNDIA

2020

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

N972	Nunes, Cicília Araujo, 1995-
2020	A tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho sob o prisma da Constituição de 1988 [recurso eletrônico] : análise crítica da Lei 13.467/2017 / Cicília Araujo Nunes. - 2020.
	Orientadora: Juliane Caravieri Martins .
	Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
	Modo de acesso: Internet.
	Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.2
	Inclui bibliografia.
	1. Direito. I. , Juliane Caravieri Martins,1973-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 131, PPGDI				
Data:	Catorze de fevereiro de dois mil e vinte	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	11812DIR006				
Nome do Discente:	Cicília Araújo Nunes				
Título do Trabalho:	A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 13.467/2017				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se no Anfiteatro ESAJUP, bloco 5V, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Ronaldo Lima dos Santos - USP; Daniela de Melo Crosara - UFU; Juliane Caravieri Martins - UFU - orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Juliane Caravieri Martins, apresentou a Comissão Examinadora e o(a) candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a) com distinção e louvor, nos termos do art. 4º-A, parágrafo único da Resolução nº 04/2010 do CMDIP.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Caravieri Martins, Presidente**, em 14/02/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Crosara, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/02/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ronaldo lima dos santos, Usuário Externo**, em 14/02/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1871447** e o código CRC **48FC1F68**.

CICÍLIA ARAÚJO NUNES

**A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: análise crítica da Lei
13.467/2017**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), Linha de Pesquisa 2: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Área de concentração: Direito.

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2020.

Banca Examinadora:

Dra. Juliane Caravieri Martins – UFU

Dra. Daniela de Melo Crosara - UFU

Dr. Ronaldo Lima dos Santos - USP

Dedico este trabalho aos meus pais, por sempre terem lutado para me proporcionar educação de excelência.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me concedido todas as condições necessárias para a realização deste trabalho.

Agradeço, de forma muito especial, aos meus pais. Obrigada por me apoiarem incondicionalmente nesta trajetória acadêmica e por fazerem dos meus sonhos os seus.

Agradeço ao meu irmão Júnior, por todo o apoio e carinho.

Registro meus agradecimentos ao Fernando, meu companheiro de jornada, luz do meu caminho, amor da minha vida.

Agradeço, também, a todos os Professores e Professoras que contribuíram para a minha formação acadêmica, especialmente à Professora Juliane Caravieri Martins, por quem possuo grande admiração e gratidão por todos os ensinamentos a mim repassados.

Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça.
Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé.
Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor, pois bondade também se aprende.

Cora Coralina

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) em relação à tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho (art. 223-G, §1º, da CLT). A metodologia utilizada foi a hermenêutica jurídica, com o intuito de interpretar o art. 223-G, §1º, da CLT, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 13.467/2017 se alinha aos ideais neoliberais, modelo que atualmente predomina no cenário global, inclusive no Brasil. O neoliberalismo defende a flexibilização e a desregulamentação das condições de trabalho como forma de beneficiar o capitalismo predatório, retirando direitos trabalhistas para aumentar os lucros do setor empresarial. A tarifação do dano extrapatrimonial viola frontalmente o princípio da dignidade humana ao precisar a dignidade do trabalhador, desrespeita o comando constitucional da garantia à ampla compensação por danos extrapatrimoniais (art. 5º, V e X, da CF/88), afronta o princípio constitucional da igualdade, bem como desconsidera o princípio da vedação do retrocesso social. O art. 223-G, §1º, da CLT, não se coaduna com a matriz axiológica da Constituição Federal, pautada na valorização do ser humano e garantidora do trabalho digno.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Dano Extrapatrimonial; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze a legislative change promoted by the labor reform (Law 13.467/2017) in relation to personal damages related to labor relations (art. 223-G, §1º, CLT). The methodology used was legal hermeneutics, with the aim of to interpret the art. 223-G, §1º, CLT, in the context of the brazilian legal system. The Law 13.467/2017 aligns with neoliberal ideals, a model that currently predominates in the global scenario, including in Brazil. Neoliberalism advocates the flexibilization and deregulation of working conditions as a way to benefit predatory capitalism by removing labor rights to increase profits in the business sector. The charging of personal damages directly violates the principle of human dignity by pricing the dignity of the worker, disregards the constitutional command of guaranteeing ample compensation for personal damages (art. 5, V and X, CF/88), violates the constitutional principle of equality, as well disregards the principle of prohibiting social regression. The art. 223-G, §1º, of the CLT, is not in line with the axiological matrix of the Federal Constitution, based on the valorization of the human being and guarantor of decent work.

Key-words: Labor Reform; Personal Damage; Unconstitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS E A CONJUNTURA ECONÔMICA.....	15
1.1 A concepção de Kant sobre a dignidade humana e os reflexos no trabalho	16
1.2 A condição humana do trabalhador no pensamento de Hannah Arendt.....	28
1.3 A dignidade humana do trabalhador sob o prisma jurídico	37
1.4 O capitalismo industrial, a globalização neoliberal e a desconstrução dos direitos trabalhistas	45
2 O TRABALHO DIGNO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	58
2.1 A concepção de trabalho digno e a agenda de trabalho decente da OIT	58
2.2 A fundamentalidade dos direitos sociais laborais.....	71
2.3 O princípio da igualdade e os direitos da personalidade dos trabalhadores	84
3 A REFORMA TRABALHISTA E A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM AFRONTA À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES	93
3.1 O sentido da reforma trabalhista no Brasil	93
3.2 A tarifação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas: uma análise civil-constitucional	101
3.2.1 As espécies de danos	101
3.2.2 As funções da responsabilidade civil na tarifação do dano extrapatrimonial.....	106
3.3 Responsabilidade civil no acidente de trabalho	110
3.3.1 A caracterização do acidente de trabalho	110
3.3.2 Nexo de causalidade	113
3.3.3 Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil objetiva nos acidentes trabalhistas	116
3.4 Limites constitucionais à tarifação dos danos extrapatrimoniais na seara laboral..	121
CONCLUSÃO.....	136
REFERÊNCIAS	143

INTRODUÇÃO

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a dignidade como um elemento intrínseco a todos os seres humanos¹. No âmbito nacional, a dignidade humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Estado Democrático de Direito), conforme prevê o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988².

Diante da necessidade de proteger a dignidade humana, a Constituição Federal tutelou de forma expressa elementos intrinsecamente relacionados à dignidade, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem. O texto constitucional determina que a violação aos elementos acima destacados, relacionados à dignidade, configura dano moral, gerando, assim, o dever de indenizar o ofendido pelo dano suportado (art. 5º, V e X, CF/88)³.

O dano moral, conforme explica Sergio Cavalieri Filho, é a violação do direito à dignidade, “e foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”⁴.

Maria Helena Diniz conceitua o dano moral da seguinte forma:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). **Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)**⁵.

Entretanto, apesar de toda a proteção que envolve a dignidade e do princípio da vedação do retrocesso social, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após ser alterada pela Lei 13.467/2017, passou a prever, em seu artigo 223-G, §1º, a tarifação do dano extrapatrimonial dos trabalhadores.

Por força do art. 223-G, §1º, da CLT, os limites dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais na seara trabalhista passaram a ser: I) até três vezes o último salário contratual do ofendido em caso de ofensa de natureza leve; II) até cinco vezes o último salário contratual

¹ ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 6 jan. 2020.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2020.

³ Ibid.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88-89, grifo do autor.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 7v. p. 110, grifo nosso.

do ofendido em caso de ofensa de natureza média; III) até vinte vezes o último salário contratual do ofendido em caso de ofensa de natureza grave; e IV) até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido em caso de ofensa de natureza gravíssima⁶.

É importante destacar que a norma celetista utilizou a expressão “dano extrapatrimonial” para abranger todos os danos que não possuem natureza econômica. Contudo, conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, seria mais adequado ter utilizado a expressão “dano moral”, pois esta encontra-se profundamente consolidada na cultura jurídica brasileira (lei, doutrina e jurisprudência). Apesar da divergência terminológica, a expressão “dano moral”, presente na Constituição, e a expressão “dano extrapatrimonial”, presente na CLT, tratam do mesmo tipo de dano, ou seja, todo aquele que não possui natureza patrimonial⁷.

A Lei 13.467/2017 alterou 117 artigos da CLT, entretanto sua tramitação ocorreu em um lapso temporal extremamente curto, o que inviabilizou a discussão profunda, séria e democrática que a matéria exige. O Projeto-Lei n. 6.787/2016 foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 23/12/2016, sendo que em 13/07/2017 o governo o sancionou, ocasionando a publicação da Lei n. 13.467/2017 no dia 14/07/2017, que começou a vigorar em 11/11/2017.

Cabe esclarecer que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), em seu art. 52, estabelecia uma tarifação do dano moral, contudo, por meio do Recurso Extraordinário 396.386-4/SP, o STF decidiu pela não-recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988 sob o argumento de que a CF/88 determina que a reparação do dano moral deve ser a mais ampla. O STF se posicionou de forma contrária à tarifação com base na tese de que é a legislação ordinária que deve ser interpretada à luz da CF/88, e não a CF/88 à luz da lei ordinária.

Em decorrência do cenário apresentado, surge o **problema** a ser analisado pela presente pesquisa, qual seja: a tarifação do dano extrapatrimonial presente no art. 223-G, §1º, da CLT, respeita o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e o princípio da igualdade?

A problemática desta pesquisa gira em torno da verificação da (in) constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, pois entende-se que esta tarifação não respeita os preceitos da Constituição Federal de 1988, estando eivada do vício da inconstitucionalidade, problema que será analisado na pesquisa.

A **hipótese** adotada no trabalho é a de que a tarifação do dano extrapatrimonial presente no art. 223-G, §1º, da CLT, configura latente violação ao art. 5º, incisos V e X, do texto

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 jan. 2020, grifo nosso.

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 286.

constitucional. A tarifação específica a dignidade humana do trabalhador e impõe limites à compensação por danos extrapatrimoniais, contrariando a garantia constitucional de ampla compensação por tais danos; bem como afronta o princípio da igualdade, pois elegeu o último salário contratual do ofendido como parâmetro para a fixação do valor da indenização. Por isso, é possível que o mesmo fato provoque danos extrapatrimoniais a dois trabalhadores e, caso percebam salários distintos, receberão indenizações com valores diversos, configurando nítida discriminação em relação ao trabalhador que recebe o salário menor.

O **objetivo geral** consiste em analisar a tarifação do dano extrapatrimonial presente nas relações de trabalho (art. 223-G, §1º, da CLT – introduzido pela Lei 13.467/2017) sob a perspectiva do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, e sob o prisma do princípio constitucional da igualdade, com o intuito de verificar a (in) constitucionalidade da referida tarifação. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme expressa previsão da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸, contudo, em razão do recorte da presente pesquisa, objetiva-se analisar a tarifação do dano extrapatrimonial apenas em relação à pessoa física, considerando a figura do trabalhador.

Os **objetivos específicos** consistem em: a) analisar a tarifação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho à luz da dignidade humana do trabalhador e dos direitos fundamentais dos trabalhadores; b) Verificar se a tarifação do dano extrapatrimonial, prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, está eivada do vício da inconstitucionalidade.

Em relação à **metodologia**, a pesquisa utilizará a hermenêutica jurídica como método de abordagem, com o intuito de interpretar a tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho no contexto jurídico brasileiro, com a finalidade de verificar a possibilidade de permanência, ou não, da referida tarifação no ordenamento jurídico pátrio, adotando a Constituição Federal de 1988 como critério de interpretação da alteração celetista.

Quanto à técnica de pesquisa, será utilizada a bibliográfico-doutrinária. O estudo interdisciplinar da temática será realizado com base nas seguintes áreas: Filosofia, Sociologia, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Responsabilidade Civil e Direito do Trabalho. A pesquisa envolve a análise de materiais teóricos, tais como: legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos, livros, e demais materiais científicos pertinentes ao estudo do tema.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 6 jan. 2020.

Como **referencial teórico**, a presente pesquisa utilizará obras de diferentes áreas do conhecimento com a finalidade de desenvolver a temática proposta. Na área da filosofia, destaca-se a utilização da obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, de Immanuel Kant, com ênfase na ideia de que o homem é um fim em si mesmo, dotado de dignidade, e, portanto, não possui preço. A pesquisa também busca compreender o pensamento de Hannah Arendt no que se refere à dignidade do trabalhador, com ênfase nas ideias de *homo faber* e *animal laborans*, temáticas desenvolvidas na obra “A Condição Humana”.

Inegavelmente ambos os filósofos mencionados desenvolveram teorias capazes de sustentar inúmeras outras pesquisas, com as mais diversificadas temáticas, contudo a análise desses pontos específicos justifica-se diante do recorte temático da presente pesquisa. O intuito do trabalho consiste em analisar a dignidade humana do trabalhador sob a perspectiva filosófica e jurídica, com o objetivo de tratar do tema de forma mais aprofundada. Entretanto, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, cuja complexidade é inquestionável.

Conforme sustenta Ingo Wolfgang Sarlet, o direito não pode se blindar à filosofia. O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa, sob a perspectiva jurídica, decorrem da evolução do pensamento humano sobre o que significa este ser humano. É a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores lhe são inerentes que influencia, ou até mesmo determina, a maneira pela qual o direito reconhece e protege essa dignidade⁹.

O debate entre o filósofo e o jurista, com suas convergências e divergências, principalmente quando realizado na esfera pública e pautado pela prática racional discursiva, consiste na melhor forma de delimitar “os contornos nucleares da compreensão das diversas dimensões da dignidade e de sua possível realização prática para cada ser humano”¹⁰.

O primeiro capítulo busca analisar a dignidade humana do trabalhador sob a perspectiva filosófica – com foco nas ideias de Kant e Hannah Arendt – e sob o prisma jurídico. O estudo da dignidade humana é importante para os fins deste trabalho em virtude do dano extrapatrimonial significar, em essência, um dano à dignidade humana, pois a pessoa é atingida em sua esfera físico-psíquica.

Ainda no primeiro capítulo, será realizada uma análise das condições de trabalho no contexto do capitalismo industrial, abordando as bases do liberalismo, do Estado de Bem-Estar Social e do neoliberalismo. Nesta parte da pesquisa, serão analisados alguns pensamentos de

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 16.

¹⁰ Ibid., p. 16.

Karl Marx, em virtude de sua relevante contribuição para o avanço dos direitos trabalhistas, contudo, não se trata de uma pesquisa de referencial teórico marxista.

O segundo capítulo tem o intuito de tratar da concepção de trabalho digno com base, principalmente, nos documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Neste capítulo busca-se demonstrar a fundamentalidade dos direitos sociais trabalhistas, bem como objetiva analisar o princípio constitucional da igualdade, destacando sua importância na seara laboral, notadamente em relação aos direitos da personalidade dos trabalhadores.

O terceiro capítulo objetiva traçar um panorama geral da reforma trabalhista, com o intuito de demonstrar a sua natureza. Busca-se analisar a tarifação do dano extrapatriomial sob a perspectiva civil-constitucional, bem como visa a verificar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva do empregador perante os acidentes trabalhistas. Por fim, serão analisados os limites constitucionais referentes à tarifação do dano extrapatriomial.

A tarifação do dano extrapatriomial nas relações trabalhistas resulta de uma alteração legislativa recente, tendo em vista que a Lei 13.467/2017 entrou em vigor em novembro de 2017. Por se tratar de um dispositivo novo, assume relevância o estudo de seus impactos na seara trabalhista. Discutir a (in) constitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, é fundamental para a defesa dos princípios e direitos fundamentais, base axiológica de todo o ordenamento jurídico, não devendo prevalecer retrocessos de ordem social.

1 DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS E A CONJUNTURA ECONÔMICA

Inicialmente, este capítulo aborda o pensamento de Immanuel Kant, com ênfase em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. Nesta obra, Kant sustenta que todo ser humano é dotado de dignidade, e, portanto, está acima de todo o preço, esse pensamento kantiano é de suma importância para a presente pesquisa – cujo objetivo é analisar a tarifação do dano extrapatrimonial – tendo em vista que a tarifação precisa a dignidade humana do trabalhador. Sendo assim, este capítulo objetiva analisar a concepção kantiana a respeito da dignidade humana, relacionando-a ao Direito do Trabalho.

Este capítulo também se propõe a analisar o pensamento de Hannah Arendt no que se refere ao trabalho. Em sua obra intitulada “A Condição Humana”, Arendt tem o objetivo de refletir sobre o que estamos fazendo. Trata-se de uma obra em que a filósofa aborda as capacidades humanas decorrentes da condição humana; para Arendt, o termo *vita activa* designa três atividades humanas fundamentais, quais sejam: labor, trabalho e ação. Para fins desta pesquisa, o estudo do labor e do trabalho assume relevância, com destaque nas ideias de *animal laborans* e *homo faber*, com o objetivo de analisar o papel do trabalhador no cenário capitalista.

Após essa análise filosófica da dignidade humana, busca-se discutir a dignidade humana do trabalhador sob o prisma jurídico, traçando um breve histórico da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana no plano jurídico internacional e nacional, destacando a importância do tema nas relações de trabalho.

Por fim, este capítulo tem o objetivo de analisar o trabalho assalariado, iniciando por uma análise da Revolução Industrial e das condições de trabalho da época, posteriormente, a crise do liberalismo é abordada, momento que foi precedido pelo sistema de Bem-Estar Social, proposto por John M. Keynes, após essa fase, surgiu o neoliberalismo, cujo um dos expoentes mais importantes foi Friedrich August von Hayek.

O estudo do neoliberalismo é fundamental para a compreensão do atual cenário, pois trata-se de um modelo econômico que influencia significativamente as relações de trabalho, tendo em vista que sustenta a participação mínima do Estado e defende a flexibilização das relações trabalhistas.

Atualmente, o Brasil está inserido na globalização neoliberal, que consiste em um sistema pautado na submissão dos interesses do trabalho aos interesses do capital. A reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467/2017, precarizou substancialmente os moldes do trabalho no Brasil, demonstrando o alinhamento da postura do Estado Brasileiro ao

neoliberalismo, em total desacordo com a garantia do trabalho digno, situação que evidencia notório retrocesso social.

1.1 A concepção de Kant sobre a dignidade humana e os reflexos no trabalho

Immanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão, se tornou Professor de Lógica e Metafísica na Universidade de Königsberg em 1770. Não houve publicação de Kant durante a “década silenciosa” que se seguiu. Posteriormente, publicou as obras Crítica da Razão Pura (1781), Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785), Crítica da Razão Prática (1788) e a Metafísica dos Costumes (1797)¹¹.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”¹². Nesse sentido, este tópico irá analisar a concepção kantiana da dignidade humana e quais são os seus impactos no contexto do Direito do Trabalho.

Immanuel Kant, em sua obra intitulada “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, designa o princípio supremo da moralidade por *imperativo categórico*. Trata-se de um *imperativo* por ser uma ordem, e *categórico* por ser incondicional¹³. Kant esclarece que os imperativos hipotéticos “representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer”¹⁴, o imperativo categórico, por sua vez, representa “uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”¹⁵.

Destaca-se três formulações do referido imperativo categórico: I) fórmula da lei universal: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”¹⁶; II) fórmula da humanidade: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente

¹¹ GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. V-VI.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 41.

¹³ GALVÃO, op. cit., p. XIV.

¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 52.

¹⁵ Ibid., p. 52.

¹⁶ Ibid., p. 62, grifo do autor.

*como fim e nunca simplesmente como meio*¹⁷; III) fórmula da autonomia: age “de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal”¹⁸.

A primeira fórmula evidencia a possibilidade de a máxima tornar-se lei universal. Querer que a própria vontade, por meio da máxima, possa se tornar lei universal significa se colocar na condição de legislador universal¹⁹.

Segundo Kant, a fórmula da lei universal também pode ser expressa da seguinte forma: “age como se a máxima da tua acção se desse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza”²⁰. Kant exemplifica a importância de seguir a fórmula da lei universal com o seguinte caso: imagine que uma pessoa se considere forçada a pedir determinada quantia de dinheiro emprestada, contudo, mesmo tendo consciência de que não terá condições de pagar, sabe que não será possível obter o empréstimo caso não prometa pagar realmente em um prazo estabelecido. Dessa forma, a pessoa sente-se tentada a realizar a promessa, mas pergunta a si mesma se não seria proibido e contrário ao dever resolver a situação dessa forma²¹.

Caso decida fazer a promessa nestes termos, a máxima da ação seria esta: quando considero estar em apuros financeiros, irei pedir um empréstimo e prometerei pagá-lo, entretanto, tenho consciência de que nunca irei cumprir a promessa. É possível que este princípio do amor próprio ou da conveniência esteja de acordo com o bem-estar futuro do indivíduo, porém é necessário saber se é justo agir de tal maneira. Ao converter essa máxima em lei universal, verifica-se imediatamente que ela jamais poderia ser uma lei universal da natureza e concordar consigo mesma, pois ela, necessariamente, se contradiria²². Kant esclarece que “a universalidade de uma lei que permitisse a cada homem que se julgasse em apuros prometer o que lhe viesse à ideia com a intenção de o não cumprir, tornaria impossível a própria promessa e a finalidade que com ela se pudesse ter em vista”²³, pois ninguém iria acreditar em promessa alguma²⁴.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 73, grifo do autor.

¹⁸ Ibid., p. 81, grifo do autor.

¹⁹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 236.

²⁰ KANT, op. cit., p. 62, grifo do autor.

²¹ KANT, op. cit., p.63.

²² KANT, op. cit., p. 63-64.

²³ KANT, op. cit., p. 64.

²⁴ KANT, op. cit., p. 64.

Kant explica que precisamos *poder querer* que a máxima das nossas ações se torne lei universal, sendo este o cânones pelo qual a julgamos moralmente. Determinadas ações possuem máximas que nem mesmo se podem *pensar* sem contradição enquanto leis universais da natureza, menos ainda se pode *querer* que *devam* ser leis universais. Há outros tipos de ações em que essa impossibilidade interna não existe, porém não é possível *querer* que a sua máxima seja caracterizada pela universalidade de uma lei da natureza, pois esta vontade se contradiria a si mesma²⁵. Poder querer que a máxima das nossas ações se transforme em lei universal consiste em um projeto ético. Precisamos agir de tal maneira que a nossa máxima possa se tornar lei da natureza, ou seja, de um mundo social no qual convivemos²⁶.

Na segunda formulação do imperativo categórico, que se trata da fórmula da humanidade, Kant defende a necessidade de tratar o outro sempre como fim, e nunca apenas como meio. É neste ponto que Kant sustenta: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”²⁷. Ernst Tugendhat resume esta fórmula no imperativo “não instrumentalizes ninguém”²⁸.

De acordo com Kant, pelo que diz respeito ao dever necessário ou estrito para com os outros, o indivíduo que tem o objetivo de realizar uma promessa falsa a outra pessoa reconhecerá instantaneamente que deseja servir-se de outra pessoa apenas como meio, sem que esta última possua concomitantemente o fim em si²⁹. Partindo de outra perspectiva, agora segundo o conceito do dever necessário para consigo mesmo, Kant esclarece que o indivíduo que pensar em suicidar-se questionará a si próprio se a sua ação pode concordar com a ideia da humanidade como fim em si mesma. Segundo Kant, ao destruir a si mesmo para se livrar de uma situação difícil, o indivíduo serve-se de uma pessoa como um simples meio para preservar até o fim da vida uma situação suportável³⁰.

Contudo, pontua Kant, o homem não é uma coisa, ou seja, não é um objeto que possa ser usado apenas como um meio, tendo em vista que deve ser sempre considerado como fim

²⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 66.

²⁶ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 236.

²⁷ KANT, op. cit., p. 73, grifo do autor.

²⁸ TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 87.

²⁹ KANT, op. cit., p. 74.

³⁰ KANT, op. cit., p. 74.

em si mesmo³¹. Dessa forma, de acordo com Kant, “não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou o matar”³².

Segundo Kant, um fim é uma razão ou o propósito para uma ação. Há uma pluralidade de fins que são contingentes, fundamentados em desejos ou sentimentos que podem mudar de uma pessoa para outra, aprender a falar alemão, por exemplo, pode ser um fim para o indivíduo A, mas não para o indivíduo B, pois ambos possuem diferentes planos ou desejos³³. Contudo, conforme explica Richard Dean, “[...] além de fins contingentes, há também outro tipo de fim, que fornece necessariamente uma forte razão [*compelling reason*] para todo agente racional agir de determinadas maneiras. Isto é um fim em si mesmo”³⁴.

Existem determinadas exigências ou princípios que estão presentes em toda ponderação racional a respeito do que se deve fazer, estas considerações não podem ser ignoradas de forma racional, e Kant expressa essa ideia sustentando que existe um fim necessário que necessita ser considerado em toda deliberação, “este fim em si mesmo é a natureza racional, tanto no próprio agente quanto nos outros”³⁵.

Devido a esta posição de destaque que a natureza racional assume, seu significado não pode ser determinado apenas em função daquilo que se obtém por meio dela, dessa forma, não é possível tratá-la simplesmente como um meio para atender as vontades dos indivíduos³⁶.

Kant defende que o fim natural que todos os homens têm consiste na sua própria felicidade, entretanto é necessário levar em consideração o dever meritório para com os outros³⁷. Kant sustenta que a humanidade poderia subsistir caso ninguém colaborasse para a felicidade das outras pessoas, desde que também não lhes subtraísse nada de forma intencional, mas se cada um não se “esforçasse por contribuir na medida das suas forças para os fins dos seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a *humanidade como fim em si mesma*”³⁸.

³¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 74.

³² Ibid., p. 74.

³³ DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**, v. 13, n. 19, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/224/204>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 128.

³⁴ Ibid., p. 128, grifo do autor.

³⁵ Ibid., p. 128.

³⁶ Ibid., p. 128.

³⁷ KANT, op. cit., p. 75-76.

³⁸ KANT, op. cit., p. 76, grifo do autor.

Tratar uma pessoa como fim e não apenas como meio remete à questão do consentimento³⁹. Pois, como argumenta Thadeu Weber, “tratar a pessoa simplesmente como meio significa impedi-la de consentir com o meu modo de tratá-la, isto é, sem que saiba de minha intenção. Posso tratar alguém como meio desde que concorde com minha ação”⁴⁰.

Ao analisar a fórmula da humanidade de Kant (“*age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*”⁴¹), Paton sustenta que as expressões “simultaneamente” e “simplesmente” não podem ser negligenciadas, pois são absolutamente necessárias para a compreensão da ideia defendida por Kant. Paton fornece o seguinte exemplo: todas as vezes que postamos uma carta, usamos o carteiro como meio, mas não o usamos simplesmente como um meio, pois acreditamos que o que esperamos do carteiro esteja de acordo com a vontade dele⁴², sendo assim, o carteiro sabe da nossa intenção e concorda com ela.

Nem sempre a ideia de Kant é corretamente compreendida, quando Kant defende que o homem não pode ser utilizado simplesmente como meio, não quer dizer que o homem nunca pode ser utilizado como meio. Caso o indivíduo contrate os serviços de um motorista de táxi, de um eletricista ou de um pintor, por exemplo, utiliza-se destes profissionais como meios, e estes, por seu turno, oferecem-se como meios. A ideia kantiana a esse respeito busca estabelecer o dever de, ao utilizar os serviços de tais indivíduos, não os tratar de forma desrespeitosa, pois deve-se reconhecê-los como pessoas com suas próprias finalidades, detentores de dignidade⁴³.

O fim necessário, ou em si mesmo, trata-se de uma razão que precisa ser considerada em qualquer escolha de qualquer indivíduo, sendo assim, o valor de um fim necessário é absoluto, ou seja, não é relativo, além disso, é, também, incondicional, isto é, não condicional em relação ao desejo individual de um agente⁴⁴.

³⁹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 236.

⁴⁰ Ibid., p. 236.

⁴¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 73, grifo do autor.

⁴² PATON, Herbert James. **The categorical imperative**: a study in Kant's moral philosophy. Chicago: The University of Chicago Press, 1948, p. 165.

⁴³ MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 27, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20418/30868>. Acesso em: 18 maio 2019, p. 112.

⁴⁴ DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**, v. 13, n. 19, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/224/204>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 135.

Pode-se dizer que “a humanidade é um fim em si mesmo, ou fim objetivo, porque todo agente é objetivamente requerido a não sacrificar sua própria humanidade - ou vontade racional plena -, nem a dos outros, em função de seus próprios desejos”⁴⁵. Esse requerimento é válido para todo agente racional, não importa quais sejam seus desejos⁴⁶. Sendo assim, “o indivíduo tem o dever de respeitar a dignidade do outro e a própria e o direito de que sua dignidade seja respeitada”⁴⁷.

Dessa forma, a humanidade é um fim que sempre deve ser considerado ao agir, independentemente dos desejos do agente, é isso que representa ser um fim objetivo, um fim em si mesmo⁴⁸. A tese extra, segundo a qual a natureza racional não deve ser simplesmente um meio, refere-se à forma pela qual podemos falhar em tratá-la como fim em si mesmo, “violamos o requerimento de tratar a humanidade como fim objetivo quando a arruinamos ou destruímos por causa de fins baseados em desejos”⁴⁹.

Por fim, na terceira formulação do imperativo categórico, que é a fórmula da autonomia, Kant defende que só se deve agir “de tal maneira que *a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal*”⁵⁰. A vontade, para Kant, não está somente sujeita à lei moral universal, ela é, ao mesmo tempo, a legisladora dessa lei, sendo, por isso, autônoma.

Kant sustenta que, na hipótese de recusarmos a autonomia da vontade e admitirmos somente que devemos obedecer a uma lei, da qual não somos os autores, sempre precisaremos pressupor algum tipo de interesse de natureza empírica para seguir essa lei, exemplo: conseguir a aprovação social. Porém, dessa forma jamais será possível achar o verdadeiro princípio do dever, que consiste em um imperativo categórico e, portanto, está desvinculado de qualquer interesse. Sendo assim, Kant esclarece que se considerarmos que a lei prática advém da nossa

⁴⁵ DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**, v. 13, n. 19, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/224/204>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 142.

⁴⁶ Ibid., p. 142.

⁴⁷ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364/6967>. Acesso em: 18 maio 2019, p. 97.

⁴⁸ DEAN, op. cit., p. 142.

⁴⁹ DEAN, op. cit., p. 142-143.

⁵⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 81, grifo do autor.

própria vontade, não necessitaremos de pressupor nenhum interesse para lhe obedecer, o que nos possibilita reconhecer seu caráter incondicional⁵¹.

Kant associa o conceito de autonomia à ideia do *reino dos fins*⁵². Para Kant, *reino* significa “a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns”⁵³. O reino dos fins consiste em um ideal inspirador, em que os seres racionais tratariam os outros, e a si mesmos, “sempre como fins em si – limitando, portanto, os seus fins empíricos ou subjetivos em função da lei moral”⁵⁴. Os membros do reino dos fins também estão sujeitos a essa lei, porém esta é uma lei que cada um deles fornece a si mesmo, expressando, dessa forma, sua autonomia ou potencial de autodeterminação⁵⁵.

O imperativo categórico estabelece que precisamos agir somente segundo máximas que, se adotadas universalmente, resultariam na realização de um reino dos fins⁵⁶. Ao tratar da dignidade humana, Kant defende a seguinte ideia:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade⁵⁷.

Segundo Kant, aquilo que tem relação com as inclinações e necessidades gerais do homem possui um preço venal; aquilo que, sem pressupor uma necessidade, está de acordo com certo gosto, possui um preço de afeição⁵⁸; contudo, algo que possui dignidade tem um valor incondicional, ou seja, não depende da utilidade e não se relaciona com desejos⁵⁹.

O que possui um mero preço possui um valor relacionado à sua utilidade, dessa forma, seu valor encontra-se condicionado à qualidade de ser útil. Aquilo que depende de um sentimento individual tem um valor afetivo, sendo assim, possui um valor condicional, pois depende do sentimento de afeição para ser valorizado. Por seu turno, a dignidade é um valor

⁵¹ GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. XLVIII-XLIX.

⁵² Ibid., p. XLIX.

⁵³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 80.

⁵⁴ GALVÃO, op. cit., p. XLIX.

⁵⁵ GALVÃO, op. cit., p. XLIX.

⁵⁶ GALVÃO, op. cit., p. XLIX.

⁵⁷ KANT, op. cit., p. 82, grifo do autor.

⁵⁸ KANT, op. cit., p. 82.

⁵⁹ TONETTO, Milene Consenso. Sobre a caracterização do conceito de dignidade em Kant. **Princípios**: Revista de Filosofia (UFRN), v. 20, n. 33, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7515/5586>. Acesso em: 19 maio 2019, p. 184.

que não depende de utilidade ou afetividade⁶⁰. Kant defende que a dignidade se encontra acima de todo o preço, sendo assim, ela nunca “poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço”⁶¹.

A vinculação da segunda e terceira formulações do imperativo categórico, fórmula da humanidade e da autonomia, resulta na ideia de que todos os indivíduos, enquanto fins em si mesmos, devem ter a capacidade de se considerarem como autores da lei universal para um reino dos fins do qual são membros⁶².

Kant sustenta que não é absolutamente necessário que o indivíduo, para se conduzir como sujeito autônomo, calcule que os outros ajam conforme ele⁶³. Conforme esclarece Gérard Lebrun, “não é a fé num *happy end* que condiciona a entrada na comunidade ética ideal – eu sempre devo proceder como se o surgimento do reino dos fins dependesse *apenas do meu esforço*”⁶⁴. Deve-se poder querer o reino dos fins, contudo, não é possível realizá-lo, mas apenas avizinhar-se dele⁶⁵, pois, de acordo com Kant, o reino dos fins é um ideal⁶⁶.

O princípio da autonomia reside em escolher máximas que possam ser transformadas em leis universais. Nesse sentido, há, portanto, um critério de escolha, qual seja: máximas que possam ser universalizadas. O destaque está na autonomia e na autolegislação⁶⁷. Dessa maneira, “a vontade é legisladora universal na medida em que ela pode querer que sua máxima seja lei universal. A lei é resultado da capacidade de universalização da minha máxima. Somos autônomos quando obedecemos a lei da qual fomos autores”⁶⁸.

A consciência moral confere ao indivíduo a capacidade de formular leis gerais ou universais, concedendo-lhe uma autonomia, isso significa que o homem adentra no domínio do inteligível, permitindo-lhe legislar para si e para os outros, dessa forma, obedecerá a si

⁶⁰ TONETTO, Milene Consenso. Sobre a caracterização do conceito de dignidade em Kant. **Princípios**: Revista de Filosofia (UFRN), v. 20, n. 33, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7515/5586>. Acesso em: 19 maio 2019, p. 184-185.

⁶¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 83.

⁶² WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 238.

⁶³ LEBRUN, Gérard. Uma escatologia para a moral. In: KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução: Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 83.

⁶⁴ Ibid., p. 84.

⁶⁵ CARVALHO, António Pinto de. Notas. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução, introdução e notas: António Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, p. 157.

⁶⁶ KANT, op. cit., p. 80.

⁶⁷ WEBER, op. cit., p. 239.

⁶⁸ WEBER, op. cit., p. 239.

próprio⁶⁹. A autonomia permite “a passagem do mero sujeito solitário, separado da sociedade [...], para um sujeito legislador, de consciência mais abrangente e que deve se dar conta de que *pertencer ao mundo inteligível* significa fazer parte dos seres racionais”⁷⁰.

Na segunda e terceira formulações do imperativo categórico podemos relacionar o princípio da dignidade humana e a autonomia. A segunda formulação do imperativo categórico determina que devemos considerar o homem sempre como fim⁷¹. “Por que não posso usar o homem, na minha pessoa, simplesmente como meio, mas tão somente como fim em si mesmo? A resposta é categórica: porque ele tem dignidade. Ele não é uma coisa”⁷². As coisas possuem um preço, sendo assim, admitem outras como equivalentes. O homem está acima de todo o preço, ele é dotado de dignidade, trata-se de uma qualidade intrínseca da pessoa humana⁷³. “Logo, não se pode trocar dignidade por preço. O que tem fim em si mesmo, isto é, a humanidade na minha pessoa e na pessoa de qualquer um, tem valor íntimo”⁷⁴. O valor íntimo é próprio daquele que possui dignidade:

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento* [...]; aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*⁷⁵.

Kant considera a dignidade como um valor incondicional e incomparável⁷⁶. A incondicionalidade da dignidade humana decorre do fato de seu valor não depender de fatos contingentes e nem de uma determinada situação para ser estabelecido⁷⁷. “O valor da dignidade

⁶⁹ FRACALOSSI, Ivanilde A.V.C. O homem como ser livre e social. **Kant e-Prints**: Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 2, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/341/244>. Acesso em: 19 maio 2019, p. 66.

⁷⁰ Ibid., p. 66, grifo da autora.

⁷¹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 239.

⁷² Ibid., p. 239.

⁷³ Ibid., p. 239.

⁷⁴ Ibid., p. 239.

⁷⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 82, grifo do autor.

⁷⁶ Ibid., p. 83.

⁷⁷ TONETTO, Milene Consenso. Dignidade e direitos em Kant. **Kant e-Prints**: Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 9, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/453/355>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 46.

de algo não reside nos efeitos que dele podem ser derivados, nem na vantagem e utilidade que ele proporciona, mas somente em si mesmo”⁷⁸.

Além de caracterizar a dignidade como incondicional, Kant também a considera incomparável, isso se deve ao fato de Kant defender que a dignidade está acima de todo o preço e, portanto, não admite coisa alguma como equivalente. Nesse sentido, Kant sustenta que a dignidade não pode ser trocada por um objeto com preço de mercado. A concepção kantiana também considera que a dignidade de uma pessoa nunca é maior do que a dignidade de outra pessoa, bem como que a dignidade de duas pessoas não é duas vezes maior do que a dignidade de uma pessoa⁷⁹, tendo em vista “que a dignidade não pode ser negociada, pois ela não admite um equivalente nem mesmo entre seres que possuem dignidade”⁸⁰.

É o fato de as pessoas serem dotadas de dignidade que as transforma em membros de um possível “reino dos fins”, é a dignidade da pessoa que impede sua instrumentalização simplesmente como meio⁸¹. Dessa forma, verifica-se que os conceitos de fim em si mesmo, autonomia e dignidade são intimamente associados, poder exercer a autonomia é pressuposto da dignidade, só tem autonomia o que é um fim em si mesmo⁸², e é essa autonomia que lhe confere dignidade⁸³.

Portanto, para Kant, todo ser racional, enquanto fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, em relação “a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; porque exactamente esta aptidão das suas máximas a constituir a legislação universal é que o distingue como fim em si mesmo”⁸⁴.

O homem, enquanto possuidor de dignidade, deve sempre tomar “as suas máximas do ponto de vista de si mesmo e ao mesmo tempo também do ponto de vista de todos os outros seres racionais como legisladores (os quais por isso também se chamam pessoas)”⁸⁵. Tal passagem da obra kantiana analisa o conceito de pessoa no contexto da sociedade, pois estabelece a obrigação de cada pessoa, ao agir, levar em consideração os interesses dos outros

⁷⁸ TONETTO, Milene Consenso. Dignidade e direitos em Kant. **Kant e-Prints**: Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 9, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/453/355>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 46.

⁷⁹ Ibid., p. 47-48.

⁸⁰ Ibid., p. 48.

⁸¹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 240.

⁸² Ibid., p. 241.

⁸³ Ibid., p. 243.

⁸⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 87.

⁸⁵ Ibid., p. 87.

membros da sociedade, tendo em vista que todas as pessoas devem agir como se suas máximas pudessem se tornar leis universais.

Conforme analisado, Kant, por meio de suas ideias, sustenta que todo ser humano é dotado de dignidade e deve ser tratado sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio. Este suporte teórico de Kant influencia, até os dias atuais, o debate acerca da dignidade humana, temática que possui posição de destaque no contexto do Direito do Trabalho, tendo em vista que todo trabalhador, antes de assumir a condição de “trabalhador”, é um ser humano, portanto, dotado de dignidade.

De acordo com a lei universal, devemos agir apenas segundo uma máxima tal que possamos ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal⁸⁶. Kant sustenta que “temos que *poder querer* que uma máxima da nossa acção se transforme em lei universal: é este o câncone pelo qual a julgamos moralmente em geral”⁸⁷. Ao analisar essa formulação do imperativo categórico no âmbito trabalhista, temos que: devemos sempre agir de forma a respeitar a dignidade humana do trabalhador e os seus direitos, pois não é possível *querer* que uma máxima em desacordo com a proteção dos trabalhadores se torne uma lei universal, tendo em vista que essa máxima falharia na construção ética do mundo social, do qual fazemos parte.

A segunda formulação do imperativo categórico, que consiste na fórmula da humanidade, determina que devemos agir de tal maneira que usemos a humanidade, tanto na nossa pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio⁸⁸.

A fórmula da humanidade assume grande relevância no mundo do trabalho, pois sua aplicação garante que o trabalhador não seja utilizado apenas como um meio, uma vez que ele deve ser considerado, simultaneamente, como fim em si mesmo. O fim em si mesmo é absoluto, ou seja, não é relativo, e, também, é incondicional, pois não depende do desejo individual do agente⁸⁹. A humanidade é um fim em si mesmo devido ao fato de nenhum agente poder sacrificar a sua humanidade, nem a dos outros, em decorrência de seus desejos⁹⁰. Nesse sentido, a relação de trabalho precisa sustentar-se no respeito aos direitos e à dignidade dos

⁸⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 62.

⁸⁷ Ibid., p. 66, grifo do autor.

⁸⁸ Ibid., p. 73.

⁸⁹ DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**, v. 13, n. 19, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/224/204>. Acesso em: 16 maio 2019, p. 135.

⁹⁰ Ibid., p. 142.

trabalhadores, pois somente assim estes serão considerados, simultaneamente, como fins em si, e não apenas como meios.

Por fim, na fórmula da autonomia, terceira formulação do imperativo categórico, Kant defende que só se deve agir “de tal maneira que *a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal*”⁹¹. Para Kant, a vontade não está somente sujeita à lei moral universal, pois ela é, também, a legisladora dessa lei, sendo, assim, autônoma⁹².

Kant relaciona o conceito de autonomia com a ideia do *reino dos fins*⁹³. O reino dos fins, como já analisado, consiste em um ideal inspirador em que as pessoas tratariam as outras e a si mesmas sempre como fins em si⁹⁴. Segundo Kant, no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, quando uma coisa possui um preço, pode-se colocar em vez dela outra coisa como equivalente, porém, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, assim, não admite equivalente, então tem ela dignidade⁹⁵.

Analizando essa ideia kantiana no âmbito do trabalho, verificamos que a dignidade humana do trabalhador não tem preço, dessa forma, não admite equivalente. A dignidade humana do trabalhador está acima de todo o preço, trata-se de um valor incondicional e incomparável, um *valor íntimo*.

Portanto, o trabalhador não é uma coisa, ele é dotado de dignidade, qualidade intrínseca à condição humana, dessa forma, não pode ser utilizado apenas como meio, pois deve ser considerado, simultaneamente, como fim em si mesmo. É fundamental compreender que a dignidade humana do trabalhador não possui preço, e sim valor íntimo. Essa reflexão é de suma importância no mundo do trabalho, uma vez que há constantes violações à dignidade humana dos trabalhadores, este é um problema histórico, que ainda se encontra fortemente presente em âmbito global, e precisa ser combatido.

⁹¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 81, grifo do autor.

⁹² GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. XLVIII.

⁹³ Ibid., p. XLIX.

⁹⁴ Ibid., p. XLIX.

⁹⁵ KANT, op. cit., p. 82, grifo do autor.

1.2 A condição humana do trabalhador no pensamento de Hannah Arendt

Hannah Arendt nasceu em Hannover, em 1906, dedicou-se ao estudo da filosofia e foi aluna de Heidegger e Karl Jaspers. Às vésperas da Segunda Guerra Mundial, em 1934, exilou-se em Paris, posteriormente, em 1941, mudou-se para os Estados Unidos, onde faleceu em 1975⁹⁶.

Em seu livro denominado “A Condição Humana”, publicado pela primeira vez em 1958, Hannah Arendt busca refletir sobre o que estamos fazendo. Arendt explica que o livro aborda apenas as manifestações mais elementares da condição humana, que são aquelas atividades que, tradicionalmente, e também segundo a opinião corrente, estão ao alcance de todo ser humano. Sendo assim, o livro tem o objetivo de estabelecer uma discussão a respeito do labor, do trabalho e da ação⁹⁷.

Arendt esclarece, no prólogo de sua obra “A Condição Humana”, que a era moderna, científicamente, se iniciou no século XVII e terminou no limiar do século XX, por sua vez, politicamente, o mundo moderno surgiu com as primeiras explosões atômicas, contudo, a filósofa diz que não tem o objetivo de discutir o mundo moderno que constituiu o fundo sobre o qual a obra foi escrita. De acordo com Arendt, seu objetivo consiste em analisar as capacidades humanas gerais que decorrem da condição humana, e que são permanentes, ou seja, que somente podem ser perdidas se a própria condição humana for alterada⁹⁸.

Hannah Arendt utiliza a expressão *vita activa* para designar três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação. De acordo com Arendt, “trata-se de atividades fundamentais porque a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra”⁹⁹.

Para Arendt, “o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida”¹⁰⁰. Ao tratar dessa temática, Arendt sustenta que “a condição humana do labor é a própria vida”¹⁰¹.

Por sua vez, o trabalho, na concepção arendtiana, é a atividade que corresponde ao artificialismo da existência humana. Segundo Arendt, “o trabalho produz um mundo

⁹⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx**: o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 11.

⁹⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 13.

⁹⁸ Ibid., p. 13-14.

⁹⁹ Ibid., p. 15.

¹⁰⁰ Ibid., p. 15.

¹⁰¹ Ibid., p. 15.

<<artificial>> de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. [...] A condição humana do trabalho é a mundanidade”¹⁰².

Hannah Arendt criticou algumas ideias de Karl Marx, especialmente por entender que este pensador não diferenciava de maneira adequada os termos “labor” e “trabalho”¹⁰³, contudo o presente estudo não tem o objetivo de abordar tais críticas.

Por fim, “a ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”¹⁰⁴. Arendt considera que a ação seria um luxo desnecessário se os homens fossem meras repetições infindavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, todas com a mesma natureza e essência. Nesse sentido, Arendt defende que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”¹⁰⁵.

Celso Lafer esclarece que a ação, no pensamento arendtiano, se difere do labor e do trabalho “por não ser nem consumo rapidamente metabolizado pela vida, nem trabalho que dura. Ação também não é obra de arte, cuja característica, enquanto trabalho, é a durabilidade. Ação, temporalmente, é passagem”¹⁰⁶.

As três atividades, bem como suas respectivas condições, são intimamente relacionadas com as condições mais gerais da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. O labor garante não somente a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. O trabalho e seu produto (o artefato humano) conferem, em determinada medida, permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, por seu turno, cria a condição para a história, tendo em vista que se esforça para fundar e preservar corpos políticos¹⁰⁷.

A *vita activa*, ou seja, a vida humana na medida em que se esforça ativamente em fazer algo, possui raízes permanentes em um mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que ela nunca abandona ou chega a transcender totalmente. As coisas e os homens compõem o ambiente de cada uma das atividades humanas, que seriam desprovidas de sentido

¹⁰² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

¹⁰³ Ibid., p. 98.

¹⁰⁴ Ibid., p. 15.

¹⁰⁵ Ibid., p. 16.

¹⁰⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 214.

¹⁰⁷ ARENDT, op. cit., p. 16-17.

sem tal localização; e, no entanto, este ambiente, que consiste no mundo ao qual viemos, não existiria sem a atividade humana que o produziu, como é o caso das coisas fabricadas; que dele cuida, como no caso das terras que são cultivadas; ou que o estabeleceu por meio da organização, a exemplo da formação do corpo político. Dessa forma, Arendt defende que “nenhuma vida humana [...] é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”¹⁰⁸.

O labor, atividade do *animal laborans*, e o trabalho, atividade do *homo faber*, são fundamentais para a compreensão do papel do trabalhador no processo produtivo e no contexto social em que está inserido, pois demonstra o lugar do trabalhador perante as relações humanas que permeiam os tecidos sociais.

“O labor, preso à engrenagem do movimento cíclico do processo vital do corpo, não tem começo nem fim”¹⁰⁹, diferentemente da fabricação – atividade do *homo faber* – que possui começo e fim definidos. O labor é caracterizado por uma repetição compulsória, em que o homem deve comer para trabalhar e deve trabalhar para comer¹¹⁰.

Arendt defende que o entendimento segundo o qual o labor e o trabalho eram desvalorizados na antiguidade em decorrência do fato de apenas escravos os exercerem consiste em um preconceito dos historiadores modernos, pois os antigos pensavam de maneira diversa: consideravam necessário possuir escravos devido à natureza servil de todas as ocupações que servissem às necessidades da manutenção da vida. É exatamente por esse motivo, defende Arendt, que a instituição da escravidão era defendida e justificada¹¹¹.

“Laborar significava ser escravizado pela necessidade [...]. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade”¹¹². Arendt sustenta que a degradação do escravo era um fado pior do que a morte, pois transformava o homem em algo parecido com um animal doméstico¹¹³.

Segundo Arendt, ao contrário da forma como aconteceu nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não consistiu em uma maneira de conseguir mão de obra barata, e nem em um instrumento de exploração com a finalidade de obter lucro, mas sim em uma busca por eliminar o labor das condições da vida humana. “Tudo o que os homens

¹⁰⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 31.

¹⁰⁹ Ibid., p. 156.

¹¹⁰ Ibid., p. 156.

¹¹¹ Ibid., p. 94.

¹¹² Ibid., p. 94.

¹¹³ Ibid., p. 94.

tinham em comum com as outras formas de vida animal era considerado inumano”¹¹⁴, nesse sentido, Aristóteles defendia que o uso da palavra “homem” não poderia ser utilizado para denominar seres humanos totalmente sujeitos à necessidade, contudo, Aristóteles não negava que os escravos pudessem ser humanos caso a situação de necessidade deles se alterasse¹¹⁵.

O labor, que consiste no metabolismo do homem com a natureza, é uma atividade relacionada com o processo natural da vida – busca a manutenção da vida e a sobrevivência da espécie. Trata-se de uma atividade relacionada ao processo biológico do corpo, “pelo movimento que realiza para tirar da natureza os meios de subsistência, pelo consumo desses meios e pela reprodução da espécie”¹¹⁶, sendo assim, *animal laborans* é o termo mais apropriado para designar aquele que se dedica a essa atividade, de acordo com Arendt¹¹⁷.

Para Arendt, “a verdade é que o emprego da palavra <<animal>> no conceito de *animal laborans* [...] é inteiramente justificado. O *animal laborans* é, realmente, apenas uma das espécies animais que vivem na terra – na melhor das hipóteses a mais desenvolvida”¹¹⁸.

Os produtos do labor não permanecem no mundo por tempo suficiente para se tornarem parte dele, e a própria atividade do labor, focada somente na vida e na sua manutenção, é tão indiferente ao mundo que é como se este não existisse¹¹⁹, “o homem que labora, ou, *lato sensu*, o operário, está no mundo, mas é indiferente ao mundo”¹²⁰.

O labor agrupa os homens em turmas de operários, nas quais indivíduos labutam juntos como se fossem um só, contudo esta natureza coletiva do labor promove a perda de toda consciência de individualidade e identidade¹²¹. Para Arendt:

O último estágio de uma sociedade de operários, que é a sociedade de detentores de empregos, requer de seus membros um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido afogada no processo vital da espécie, e a única decisão ativa exigida do indivíduo fosse deixar-se levar, por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e <<tranqüilizada>>¹²².

¹¹⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 95.

¹¹⁵ Ibid., p. 95.

¹¹⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 63.

¹¹⁷ Ibid., p. 63.

¹¹⁸ ARENDT, op. cit., p. 95, grifo da autora.

¹¹⁹ ARENDT, op. cit., p. 130.

¹²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 27, grifo do autor.

¹²¹ ARENDT, op. cit., p. 225.

¹²² ARENDT, op. cit., p. 335.

Ao realizar o labor, “o corpo humano, embora em atividade, [...] se volta para dentro de si mesmo, concentra-se apenas no fato de estar vivo, e permanece preso ao seu metabolismo com a natureza sem jamais [...] libertar-se do ciclo repetitivo do seu próprio funcionamento”¹²³. Arendt defende que “uma sociedade de massas de operários [...] consiste em exemplares da espécie humana isolados do mundo”¹²⁴. No labor, o homem se ajusta à máquina, e não a máquina ao homem:

O que preside o processo de labor [...] não é o esforço intencional do homem nem o produto que ele possa desejar, mas o próprio movimento do processo e o ritmo que este impõe aos operários. Os utensílios do labor aderem a este ritmo até que o corpo e o instrumento passam a agitar-se no mesmo movimento repetitivo, isto é, até que, no uso das máquinas – que, entre todos os utensílios, melhor se adaptam à <<performance>> do *animal laborans* – já não é o movimento do corpo que determina o movimento do utensílio, mas sim o movimento da máquina que impõe os movimentos ao corpo¹²⁵.

“O corpo do *animal laborans* e as ferramentas, bem como as máquinas, unificam-se ritmicamente no processo de labor, de tal forma que a categoria de meios e fins do *homo faber* não se aplica à atividade do labor”¹²⁶, tendo em vista que não se sabe ao certo se o homem serve às máquinas ou se são as máquinas que servem ao homem¹²⁷.

Arendt defende que a bêncão do labor é a maneira humana de sentir a pura satisfação de se estar vivo, e chega a ser a única maneira por meio da qual os seres humanos podem continuar no ciclo determinado pela natureza, dele participando, “labutando e repousando, laborando e consumindo, com a mesma regularidade feliz e inintencional com que o dia segue a noite e a morte segue a vida”¹²⁸.

O labor é considerado como um movimento circular por ser composto por dois momentos, um de esforço, e outro, posterior, de gratificação: “ao esforço e à dor associados à manutenção da vida e à sobrevivência da espécie, seguem-se o prazer e a felicidade no consumo e na reprodução da espécie”¹²⁹. Aquele que labora obtém a recompensa das fadigas e das penas por meio da tranquila certeza de que, por ter cumprido sua obrigação, permanecerá como parte da natureza no futuro de seus filhos e netos¹³⁰.

¹²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 127.

¹²⁴ Ibid., p. 131.

¹²⁵ Ibid., p. 159, grifo da autora.

¹²⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 177, grifo da autora.

¹²⁷ Ibid., p. 177.

¹²⁸ ARENDT, op. cit., p. 118-119.

¹²⁹ WAGNER, op. cit., p. 65.

¹³⁰ ARENDT, op. cit., p. 119.

Hannah Arendt considera que a diferença entre trabalho produtivo e improdutivo contém a distinção mais fundamental entre labor e trabalho. “É típico de todo labor nada deixar atrás de si: o resultado do seu esforço é consumido quase tão depressa quanto o esforço é despendido”¹³¹. Contudo, esclarece Arendt, “esse esforço, a despeito de sua futilidade, decorre de enorme premência; motiva-o um impulso mais poderoso que qualquer outro, pois a própria vida depende dele”¹³². Por sua vez, a produtividade do trabalho acrescenta novos objetos ao artifício humano¹³³.

O labor consiste em uma atividade conduzida pelas necessidades de subsistência do ciclo biológico da vida, por esse motivo, “o *animal laborans* consome rapidamente os produtos que elabora, metabolizando-os na própria reprodução da vida. As coisas necessárias para a vida não têm, consequentemente, durabilidade”¹³⁴.

O trabalho, por sua vez, não está necessariamente contido no contínuo ciclo vital da espécie. É por meio do trabalho que o *homo faber* cria coisas retiradas da natureza, que, dessa forma, se transformam em objetos de uso. Estes são dotados de durabilidade, apesar de não ser absoluta, tendo em vista que a durabilidade dos artefatos humanos é desgastada pelo próprio processo da vida, “ao contrário [...] dos objetos do laborar, cujo destino é a destruição inerente ao consumo, os objetos do *homo faber* têm como característica a durabilidade necessária para o uso”¹³⁵.

O trabalho é a atividade associada às mãos, tendo em vista que produz objetos que irão ocupar um lugar no mundo, conferindo a este permanência e familiaridade. O *homo faber*, que realiza essa atividade, “usando a natureza como material da fabricação, produz o artefato humano – os objetos que, pela sua durabilidade, constroem o mundo como morada do homem: as obras de arte e os objetos de uso”¹³⁶.

O *homo faber* faz e, literalmente, trabalha sobre os materiais, diferentemente do *animal laborans*, que labora e se mistura com os materiais, “o trabalho de nossas mãos, em contraposição ao labor do nosso corpo [...] fabrica a infinita variedade de coisas cuja soma total constitui o artifício humano”¹³⁷.

¹³¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 98.

¹³² Ibid., p. 98.

¹³³ Ibid., p. 99.

¹³⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 214, grifo do autor.

¹³⁵ Ibid., p. 214, grifo do autor.

¹³⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 63.

¹³⁷ ARENDT, op. cit., p. 149.

O artifício humano é durável, contudo, tal durabilidade não é absoluta, pois o uso o desgasta, apesar de não o consumir. Ainda que não se utilize as coisas do mundo, em determinado momento estas irão perecer e retornar ao processo natural global¹³⁸. Uma cadeira, por exemplo, caso seja descartada do mundo humano, retornará à condição de lenha, e a lenha irá perecer e voltar ao solo de onde adveio a árvore que foi cortada para se transformar no material sobre o qual se trabalhou e com o qual se construiu¹³⁹.

É a durabilidade do artifício humano que permite que as coisas do mundo sejam relativamente independentes dos homens que as produziram e as utilizam, a objetividade faz com que as coisas resistam, ao menos durante algum tempo, às vorazes necessidades de seus fabricantes e usuários. É neste sentido que Arendt afirma que a objetividade do mundo feito pelo homem se ergue contra a subjetividade dos homens¹⁴⁰.

Sendo assim, a destruição, apesar de ser inevitável, é acidental em relação ao uso, mas intrínseca ao consumo. O que diferencia o mais frágil par de sapatos de um mero bem de consumo é que aqueles não se estragarão caso não sejam usados, é o fato, portanto, de possuírem uma certa independência própria, ainda que pequena, capaz de permitir que sobrevivam, às vezes por muito tempo, aos caprichos de seu dono. Usados ou não, continuarão no mundo por determinado tempo, a não ser que sejam intencionalmente destruídos¹⁴¹.

“O *homo faber* [...] é senhor de si mesmo e de seus atos. Isto não se aplica ao *animal laborans*, sujeito às necessidades de sua existência”¹⁴². O *homo faber* é capaz de produzir livremente a sós com a imagem do futuro produto, assim como também pode, a sós, destruí-lo¹⁴³. Dessa forma, “o *animal laborans*, compelido pelas necessidades do corpo, não usa esse corpo livremente como o *homo faber* utiliza as mãos, que são os seus instrumentos primordiais”¹⁴⁴.

O trabalho sempre pressupõe a existência de algum material sobre o qual possa ser realizado. Este material é transformado em objeto mundano por meio da fabricação – atividade do *homo faber*¹⁴⁵. São os produtos do trabalho, e não do labor, que asseguram a permanência e a durabilidade sem as quais o mundo não seria viável¹⁴⁶.

¹³⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 149.

¹³⁹ Ibid., p. 149-150.

¹⁴⁰ Ibid., p. 150.

¹⁴¹ Ibid., p. 151.

¹⁴² Ibid., p. 157, grifo da autora.

¹⁴³ Ibid., p. 157.

¹⁴⁴ Ibid., p. 130, grifo da autora.

¹⁴⁵ Ibid., p. 102.

¹⁴⁶ Ibid., p. 105.

Segundo Arendt, o processo de *trabalhar* finaliza quando o objeto está acabado, pronto para ser acrescentado ao mundo das coisas, ao passo que o processo do *labor* se desenvolve sempre dentro do mesmo círculo determinado pelo processo biológico do organismo vivo, e o fim das fadigas e das penas somente ocorre com a morte desse organismo¹⁴⁷.

O *animal laborans* possui uma vida alheia ao mundo, logo, não consegue construir ou habitar uma esfera pública e mundana, o *homo faber*, por sua vez, é totalmente capaz de ter sua própria esfera pública, que consiste no mercado de trocas, onde ele pode mostrar os produtos de sua mão e receber a estima que merece¹⁴⁸.

O mercado de trocas, mencionado por Arendt, não se refere à troca imediata de mercadorias, ou seja, à ausência de dinheiro, “o que ela deseja enfatizar é que o mercado de trocas do *homo faber* é o mercado onde se comercializam coisas duráveis e onde o talento do fabricante é levado em consideração”¹⁴⁹.

De acordo com Arendt, “os ideais do *homo faber*, fabricante do mundo, que são a permanência, a estabilidade e a durabilidade, foram sacrificados em benefício da abundância, que é o ideal do *animal laborans*”¹⁵⁰. Conforme sustenta Arendt, nossa sociedade é constituída por operários, pois apenas o labor consegue produzir com abundância¹⁵¹.

Para Arendt, embora as máquinas tenham possibilitado um ritmo extremamente mais rápido de repetição do que aquele determinado pelo ciclo dos processos naturais, “a repetição e a interminabilidade do próprio processo imprimem-lhe a marca inconfundível do labor”¹⁵², a abundância dos objetos de uso produzida por meio dessas técnicas de trabalho os transforma em bens de consumo. Nesse sentido, Arendt sustenta que “a interminabilidade da produção só pode ser garantida se os seus produtos perderem o caráter de objetos de uso e se tornarem cada vez mais objetos de consumo”¹⁵³.

A partir da Revolução Industrial, o processo produtivo voltou-se para a produção de bens de consumo, assim denominados, conforme o pensamento arendtiano, por permanecerem brevemente no mundo¹⁵⁴. Para Arendt, “a acumulação de capital pertence ao mundo do *animal laborans* e não ao mundo do *homo faber*”¹⁵⁵.

¹⁴⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 109.

¹⁴⁸ Ibid., p. 173-174.

¹⁴⁹ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 176, grifo da autora.

¹⁵⁰ ARENDT, op. cit., p. 138, grifo da autora.

¹⁵¹ ARENDT, op. cit., p. 138.

¹⁵² ARENDT, op. cit., p. 137-138.

¹⁵³ ARENDT, op. cit., p. 138.

¹⁵⁴ WAGNER, op. cit., p. 95.

¹⁵⁵ WAGNER, op. cit., p. 179, grifo da autora.

Com o advento da Revolução Industrial, “o mundo das máquinas constitui-se como o mundo durável do *animal laborans*. [...] Ao transformar todas as coisas em bens de consumo, a acumulação de capital amplia-se às custas da destruição da durabilidade do mundo”¹⁵⁶. Dessa forma, “os produtos perderam a sua antiga durabilidade e juntaram-se ao rol dos bens de consumo [...]. Das antigas características da atividade do trabalho restou, apenas, a projeção do modelo que guia a produção – um modelo reproduzido, agora, muitas vezes”¹⁵⁷.

De acordo com Arendt, a exploração, que atualmente permite a produção capitalista, existiu em diversos períodos da história e se fundamenta na capacidade que a atividade do labor possui de suprir a vida de mais de uma pessoa. A exploração presente na sociedade moderna apresenta determinadas particularidades em relação a outras formas de exploração, tais como a escravidão e a servidão, em virtude do fato de que a exploração passou a ser menos percebida com a significativa redução da dor e esforço possibilitada pela automação¹⁵⁸.

A exploração da sociedade moderna é impulsionada por forças artificiais, como a automação e tecnologias criadas em laboratórios, dessa forma, “se há algo específico na exploração moderna é a equiparação, no processo de produção, do operário às máquinas”¹⁵⁹, sendo assim, o homem passou a ser considerado como um produto fungível:

O homem movido pela necessidade não conhece outro valor, nem conhece outra necessidade, senão sua própria sobrevivência. Na sociedade de operários, somos todos equalizados pela necessidade e voltados para nós mesmos. Somos todos força de trabalho e, nesse sentido, um produto eminentemente fungível. No mundo do *animal laborans*, tudo se torna absolutamente descartável¹⁶⁰.

Segundo o pensamento arendtiano, a sociedade de consumo conferiu aos trabalhadores o mesmo valor destinado às máquinas e aos instrumentos de produção, “esvaziando sistematicamente, no mundo do *animal laborans*, a dignidade da pessoa humana”¹⁶¹. Dessa forma, o ser humano passou a ostentar um *status* de mercadoria passível de descarte e substituição por algo equivalente, contrariando expressamente o pensamento kantiano, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo, dotado de dignidade, que está acima de todo o preço

¹⁵⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx**: o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 178, grifo da autora.

¹⁵⁷ Ibid., p. 95.

¹⁵⁸ Ibid., p. 185.

¹⁵⁹ Ibid., p. 185.

¹⁶⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 27, grifo do autor.

¹⁶¹ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização**: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 45, grifo da autora.

e, portanto, não admite equivalente. O homem, no mundo do *animal laborans*, é considerado como coisa ou mercadoria¹⁶².

Portanto, Hannah Arendt demonstra como o capitalismo, baseado na sociedade de consumo, conferiu ao trabalhador a condição de mercadoria em virtude da busca insaciável de acumulação de capital. Na sociedade de operários, que não deixa claro se a máquina serve ao homem ou se o homem serve à máquina, bem como em outras modalidades de trabalho recentes além daquele realizado nas fábricas, a dignidade humana do trabalhador é constantemente violada em razão de uma lógica capitalista predatória e excludente que atualmente predomina nas relações econômicas em âmbito global, nas quais se prioriza o lucro em detrimento do trabalho digno.

1.3 A dignidade humana do trabalhador sob o prisma jurídico

Fábio Konder Comparato, em sua obra denominada “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, esclarece que, após a Segunda Guerra Mundial, período marcado por massacres e atrocidades de toda natureza, “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana”¹⁶³.

Para o referido autor, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos na trajetória histórica tem sido, em grande medida, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada episódio de intensa violência, os homens recuam, horrorizados diante de vergonhosa atrocidade, “e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos”¹⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada no dia 09 de dezembro de 1948 também no quadro da ONU, configuraram os marcos iniciais de uma nova fase histórica, caracterizada pelo aprofundamento e efetiva internacionalização dos direitos humanos¹⁶⁵.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que possui inegável relevância na história dos direitos humanos, foi elaborada por representantes de diversas origens jurídicas

¹⁶² MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 45.

¹⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 56.

¹⁶⁴ Ibid., p. 38.

¹⁶⁵ Ibid., p. 57.

e culturais de todas as regiões do mundo. A DUDH foi proclamada como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, bem como foi o primeiro documento que conferiu proteção universal aos direitos humanos¹⁶⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo primeiro, estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos; dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. A referida declaração também trata dos direitos dos trabalhadores, o artigo 23 da DUDH determina que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como estabelece o direito a salário igual por trabalho igual, garante, também, o direito à remuneração equitativa e satisfatória, que permita ao trabalhador e à sua família uma existência de acordo com a dignidade humana, além de tutelar o direito à sindicalização¹⁶⁷.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais com o intuito de tratar exclusivamente sobre a temática dos direitos humanos, além disso, mais de uma centena de convenções foram aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dessa forma, verifica-se que o plano internacional tutelou não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, e os direitos econômicos e sociais, tendo em vista que “afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade”¹⁶⁸.

Em relação ao âmbito nacional, Maria Celina Bodin de Moraes esclarece que “o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988”¹⁶⁹. Ana Paula de Barcellos sustenta que “do ponto de vista jusfilosófico, e para uma sociedade como a contemporânea, que confia nos postulados humanistas e na democracia, a dignidade da pessoa [...] constitui o valor mais fundamental”¹⁷⁰.

¹⁶⁶ ONU (Organização das Nações Unidas – Brasil). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁶⁷ ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57.

¹⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 118.

¹⁷⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 292.

Na história do constitucionalismo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a estabelecer um título próprio reservado aos princípios fundamentais, localizado, em clara homenagem ao especial significado e função destes, na parte inicial do texto, entre o preâmbulo e o título dos direitos e garantias fundamentais¹⁷¹. É importante destacar que o título dos princípios fundamentais abriga o art. 1º, inciso III, da CF/88, dispositivo normativo que determina que a dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹⁷². Para Sarlet, o constituinte deixou transparecer, nitidamente, a sua intenção de conferir aos princípios fundamentais a propriedade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional¹⁷³.

Conforme esclarece Sarlet, levando em consideração a formulação utilizada e a localização, pois sediada no Título I (dos Princípios Fundamentais), constata-se que o constituinte de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, elevando-a, pela primeira vez, à condição de princípio (e valor) fundamental (art. 1º, inciso III, CF/88)¹⁷⁴. Sarlet sustenta que o reconhecimento da condição normativa da dignidade, na posição de princípio constitucional fundamental, não retira a sua função como valor fundamental para toda a ordem jurídica, mas, pelo contrário, confere a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade¹⁷⁵.

De acordo com Antonio Junqueira de Azevedo, a expressão “dignidade da pessoa humana”, tomada em si, é um conceito jurídico indeterminado, porém, utilizada em norma, notadamente constitucional, é princípio jurídico; é sob essa última caracterização que a dignidade da pessoa humana se encontra expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Além de normativo, o conceito da dignidade humana é axiológico, tendo em vista que a dignidade humana é valor, “a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana”¹⁷⁶.

Sarlet esclarece que, além do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, inédito na trajetória

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 71.

¹⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁷³ SARLET, op. cit., p. 71.

¹⁷⁴ SARLET, op. cit., p. 77.

¹⁷⁵ SARLET, op. cit., p. 81-82.

¹⁷⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, mar./maio 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33189/35927>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 91.

constitucional pátria, a tutela da dignidade da pessoa humana também se encontra presente em diversos dispositivos do texto constitucional¹⁷⁷.

O art. 170, *caput*, da CF/88, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O art. 226, §7º, do texto constitucional, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável¹⁷⁸.

O art. 227, *caput*, da Carta Magna, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade. Já o art. 230, *caput*, da Constituição, prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida¹⁷⁹. Dessa forma, “antes tarde do que nunca [...], a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria pessoa humana, mereceram a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica positiva”, conforme sustenta Sarlet¹⁸⁰.

Sendo assim, verifica-se que a dignidade humana é amplamente tutelada pelo direito internacional (direitos humanos) e pelo direito pátrio (direitos fundamentais), formando as bases de uma sociedade comprometida com o bem-estar físico-psíquico de cada ser humano. De acordo com Franco Bartolomei, a expressão “dignidade humana” assume o caráter de normatividade, seja como fato histórico, seja como expressão atual de uma exigência perene do homem como sujeito e protagonista da história¹⁸¹.

Os direitos humanos são aqueles previstos nos documentos de direito internacional, por se referirem a posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de vinculação à ordem constitucional específica, aspiram à validade universal, abrangendo todos os povos e tempos, de tal maneira que assumem um inequívoco *status supranacional*. Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos do ser humano positivados na ordem constitucional de determinado Estado¹⁸².

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 71-72.

¹⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ SARLET, op. cit., p. 72.

¹⁸¹ BARTOLOMEI, Franco. **La dignità umana come concetto e valore costituzionale.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1987, p. 34.

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 29.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a dignidade não depende das circunstâncias concretas, tendo em vista que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, trata-se de um atributo intrínseco da pessoa humana e expressa seu valor absoluto, sendo assim, a dignidade de todas as pessoas – independentemente das ações que realizem, ainda que se tratem de ações indignas – não poderá ser objeto de desconsideração¹⁸³.

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato esclarece que não é difícil compreender o motivo do aparente pleonasmo da expressão *direitos humanos*, pois “trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”¹⁸⁴.

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida*¹⁸⁵.

De acordo com Sarlet, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde não forem garantidas condições mínimas para uma existência digna, onde não houver restrição ao poder, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente garantidos, não haverá espaço para a dignidade humana, e, assim, a pessoa poderá não passar de mero objeto sujeito ao arbítrio a às injustiças¹⁸⁶.

Para Antonio Junqueira de Azevedo, o princípio jurídico da dignidade humana impõe, em primeiro lugar, o dever de reconhecer a intangibilidade da vida humana, trata-se de um preceito jurídico absoluto, um *imperativo jurídico categórico*¹⁸⁷. Como consequência do

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 51-52.

¹⁸⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

¹⁸⁵ SARLET, op. cit., p. 70, grifo do autor.

¹⁸⁶ SARLET, op. cit., p. 68.

¹⁸⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, mar./maio 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33189/35927>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 95.

princípio da dignidade, decorre o dever de respeitar a integridade física e psíquica da pessoa humana, nesse sentido, em caso de danos à pessoa, surge a obrigação de indenizar¹⁸⁸.

O respeito às condições mínimas de vida também decorre do princípio da dignidade humana, trata-se das condições materiais da vida, a exemplo da casa própria e sua proteção¹⁸⁹. Por fim, Antonio Junqueira de Azevedo sustenta que a terceira consequência do princípio da dignidade refere-se ao respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre os homens (condições culturais)¹⁹⁰.

Para Sarlet, os direitos sociais de caráter prestacional (direitos a prestações fáticas e jurídicas) buscam proteger a pessoa contra as necessidades materiais, objetivando garantir uma existência com dignidade. Esta constatação, de acordo com Sarlet, respalda um direito fundamental ao mínimo existencial, que, segundo seu entendimento, não consiste somente em um conjunto de prestações suficientes para garantir a existência humana, pois, mais do que isso, deve garantir uma vida com dignidade¹⁹¹.

Ana Paula de Barcellos defende que o mínimo existencial é composto por quatro elementos, sendo que três são materiais e um instrumental, são eles: educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados, e acesso à justiça. Para a referida autora, “esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva”¹⁹².

De acordo com Ana Paula de Barcellos, esses quatro conteúdos do mínimo existencial não resultam de uma escolha aleatória, pelo contrário, decorrem de uma estrutura lógica. A autora sustenta que a educação e a saúde constituem um primeiro momento da dignidade humana, com o intuito de garantir condições iniciais para que o indivíduo seja capaz de construir sua própria dignidade de forma autônoma¹⁹³.

A assistência aos desamparados, por seu turno, consiste no conjunto de pretensões que visam a evitar a indignidade em termos absolutos, incluindo, especialmente, a alimentação, o vestuário e o abrigo¹⁹⁴. Por fim, o acesso à justiça, para Ana Paula de Barcellos, “é o elemento

¹⁸⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, mar./maio 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33189/35927>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 97.

¹⁸⁹ Ibid., p. 97.

¹⁹⁰ Ibid., p. 99.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 105-106.

¹⁹² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.

¹⁹³ Ibid., p. 302.

¹⁹⁴ Ibid., p. 302.

instrumental e indispensável da eficácia positiva ou simétrica reconhecida aos elementos materiais do mínimo existencial”¹⁹⁵.

Em relação ao seu conceito de mínimo existencial, Ana Paula de Barcellos esclarece que:

Alguém poderá identificar o que se afirma com a lógica da mediocridade, pela qual se pretenderia nivelar pelo mínimo. É, como tudo na vida, uma forma de ver. Do ponto de vista de quem nada tem, entretanto, verdadeiramente progressista é dispor de uma dogmática consistente, tanto material como processualmente, capaz de dar consequência jurídica universal às decisões político-jurídicas mais fundamentais da sociedade e do Estado brasileiro. Para quem vive no absoluto desamparo e ignorância, a distância que o separa da dignidade, ainda que em seu conteúdo mínimo, é todo o caminho de volta à sua própria humanidade¹⁹⁶.

Para José Antônio Peres Gediel, o projeto de sociedade e de direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é atravessado pelas contradições inerentes da sociedade de mercado e pela formação peculiar da sociedade brasileira, constituindo um âmbito de conflitos de valores, interesses e direitos. De acordo com o autor, o Estado Democrático de Direito Brasileiro tem o dever de intervir nas relações econômicas e laborais, com o intuito de tutelar os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos¹⁹⁷.

O projeto político e a normatividade constitucional declarados pela sociedade brasileira em 1988 determinam a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Para José Antônio Peres Gediel, “essa vinculação se manifesta, de modo especial, nas relações contratuais de trabalho para exigir dos cidadãos comportamentos que, concomitantemente, sejam a expressão de sua liberdade econômica e de respeito aos seus concidadãos”¹⁹⁸.

Além da vinculação positiva e negativa do Estado, todas as entidades privadas e os particulares também se encontram diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma, as relações entre particulares também precisam pautar-se no respeito à dignidade humana. Sarlet sustenta que esta constatação é fundamental no atual cenário de globalização econômica, privatizações, aumento substancial dos níveis de exclusão e expansão do poder exercido pelas grandes corporações¹⁹⁹.

¹⁹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 303.

¹⁹⁶ Ibid., p. 371.

¹⁹⁷ GEDIÉL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 150.

¹⁹⁸ Ibid., p. 150.

¹⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 127-128.

Conforme esclarece José Antônio Peres Gediel, a proteção da autonomia privada decorre dos direitos fundamentais à livre iniciativa econômica; ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; à propriedade; à realização de convenção ou acordo coletivo de trabalho; entre outros. Contudo, de acordo com o referido autor, a atividade econômica, enquanto manifestação da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre disposição dos bens, apenas se torna possível ao se pautar no respeito à dignidade humana e nos direitos fundamentais²⁰⁰.

De acordo com Sarlet, a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), no contexto da ordem jurídico-constitucional, consiste na antítese da noção de dignidade da pessoa²⁰¹. Dessa forma, o trabalhador não pode assumir o *status* de coisa, sob pena de latente violação à dignidade humana do trabalhador. Ao adquirir a condição de *trabalhador*, o homem não perde, em momento algum, a sua *dignidade humana*, sendo assim, o arcabouço jurídico, nacional e internacional, referente à dignidade humana, se aplica, inquestionavelmente, a todos os trabalhadores, bem como todos os direitos humanos e fundamentais trabalhistas, com o objetivo de garantir uma vida digna aos trabalhadores.

A ordem comunitária (poder público, instituições sociais e particulares), bem como a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa (como qualidade inerente ao ser humano e, para além disso, como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental) não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos²⁰².

Portanto, a dignidade da pessoa humana, sob o prisma jurídico, revela-se nos diversos documentos de direito internacional, bem como em vários artigos da Constituição Federal de 1988, destacando a importância da construção de uma sociedade humanista, pautada na centralidade do ser humano, cujo valor ocupa a posição mais elevada dentro da ordem jurídica.

É fundamental considerar o princípio da dignidade humana no contexto das relações laborais, pois, por tratar-se de uma relação com inequívoca disparidade entre as partes, torna-se terreno fértil para violações à dignidade humana dos trabalhadores, prática inadmissível no cenário atual, cuja base deve ser a sólida proteção ao ser humano, considerado em sua integralidade.

²⁰⁰ GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 150.

²⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 68.

²⁰² Ibid., p. 166.

1.4 O capitalismo industrial, a globalização neoliberal e a desconstrução dos direitos trabalhistas

O trabalho passou por diversas alterações ao longo do tempo, assumindo características próprias em cada período histórico. Apesar de existirem outras formas de trabalho passíveis de análise, como o trabalho escravo e o servil, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar o trabalho assalariado, cujo início de seu desenvolvimento remonta ao capitalismo industrial, momento em que o trabalho passou a ser livre e assalariado, contextualizado no processo de produção capitalista.

Com o advento da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no século XVIII, o processo de produção, atrelado às máquinas, gerou inúmeros impactos sociais negativos, pois tratava-se de um modelo pautado na intensa exploração humana, incluídos, neste processo, homens, mulheres e crianças, que, por estarem submetidos a condições absolutamente precárias, não possuíam mínimas condições de vida digna.

Em virtude do aumento significativo da taxa de natalidade, a oferta de mão de obra se ampliava, situação que levou os capitalistas a pagarem salários cada vez menores ao operariado, intensificando a miséria dos trabalhadores²⁰³. As jornadas de trabalho variavam entre quatorze e dezoito horas diárias, com único intervalo de vinte minutos, destinado ao descanso e à alimentação, que, na maioria das vezes, era a única refeição realizada pelos trabalhadores. Os operários realizavam suas atividades em pé, o ritmo do trabalho era sempre constante, se houvesse algum tipo de distração poderiam sofrer graves acidentes, que resultavam, geralmente, em amputações de membros, ou até mesmo em mortes²⁰⁴.

Com o surgimento das máquinas e do sistema fabril, as desigualdades sociais acentuaram-se, os ricos ficaram mais ricos, e os pobres, por não terem acesso aos meios de produção, ficaram mais pobres. Antes, os artesãos ganhavam o suficiente para uma vida decente, mas, em virtude da competição estabelecida com as mercadorias feitas pela máquina, ficaram na miséria²⁰⁵.

Leo Huberman sustenta que “no sistema capitalista, as mercadorias não são produzidas para uso, mas para troca – com lucro”²⁰⁶, ideia que se harmoniza com o pensamento arendtiano, segundo o qual o mundo das máquinas se tornou o mundo durável do *animal laborans*; ao

²⁰³ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 13.

²⁰⁴ Ibid., p. 13.

²⁰⁵ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986, p. 177.

²⁰⁶ Ibid., p. 258.

transformar todas as coisas em bens de consumo, a acumulação de capital se expandiu às custas da destruição da durabilidade do mundo²⁰⁷.

Hannah Arendt sustenta que a exploração, nestes moldes, equiparou, no processo de produção, os operários às máquinas²⁰⁸. Leo Huberman, por sua vez, ao se referir aos capitalistas, defende que “como as máquinas representavam um investimento, e os homens não, preocupavam-se mais com o bem-estar das primeiras”²⁰⁹.

Em virtude da acentuada exploração da classe trabalhadora, o cenário vivenciado durante a Revolução Industrial era caótico:

Os operários viviam em casas de um cômodo ou dois ou em porões sem nenhuma higiene; era crônica a situação de miséria e degradação social em que vivia a classe operária, em meados do século XIX, havendo significativa deterioração do ambiente urbano nas cidades inglesas com esgotos a céu aberto, cortiços, poluição da água, solo e ar etc., algumas das consequências desastrosas que trouxe a Revolução Industrial sob a égide de um capitalismo e liberalismo predatórios²¹⁰.

Dessa forma, verifica-se que a Revolução Industrial impôs novas formas de produção; o *trabalho* – estabelecido por meio de um contrato regido pelo direito, à época, de cunho liberal – passou a significar *salário*, e o *trabalhador* passou a ser *empregado assalariado*, considerados como custos de produção e mercadorias no sistema capitalista²¹¹.

No período do capitalismo industrial, o trabalho assalariado era regido pelo Direito Civil, um direito de viés liberal e individualista, que considerava as partes contratantes enquanto indivíduos iguais, dotados de plena autonomia da vontade para acordarem as condições estabelecidas. Contudo, é evidente que não havia liberdade por parte dos operários, pois, por estarem submetidos à necessidade de subsistência, aceitavam integralmente as condições impostas pelos detentores do capital²¹², “o homem movido pela necessidade não conhece outro valor, nem conhece outra necessidade, senão sua própria sobrevivência”²¹³.

Diante desse quadro social problemático, surgiram diversas revoltas populares por condições de vida mais dignas, dentre elas, a Revolução de 1848, também denominada

²⁰⁷ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx**: o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002, p. 178.

²⁰⁸ Ibid., p. 185.

²⁰⁹ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986, p. 178.

²¹⁰ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização**: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 14.

²¹¹ Ibid., p. 17.

²¹² Ibid., p. 18.

²¹³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 27.

“Primavera dos Povos”, movimento que reivindicou melhores condições de vida para a população que vivia em situação de miséria, em especial os trabalhadores²¹⁴.

Leo Huberman sustenta que a economia clássica, muito forte na primeira metade do século XIX, começou a perder força na segunda metade, momento que coincidiu com o surgimento dos trabalhos de um homem que iria revolucionar o sistema – Karl Marx²¹⁵.

O cerne da doutrina econômica de Marx consiste na ideia de que o capitalismo se baseia na exploração do trabalho²¹⁶. A obra “Manifesto do Partido Comunista” foi escrita por Marx e Friedrich Engels em 1848, e um dos principais livros de Marx, “O Capital” – livro I, foi publicado pela primeira vez em 1867.

Karl Marx, assim como Hannah Arendt, também sustenta a ideia de que o trabalhador assumiu a condição de mercadoria:

A procura por homens regula necessariamente a produção de homens assim como de qualquer outra mercadoria. Se a oferta é muito maior que a procura, então uma parte dos trabalhadores cai na situação de miséria ou na morte pela fome. A existência do trabalhador é, portanto, reduzida à condição de existência de qualquer outra mercadoria. O trabalhador tornou-se uma mercadoria e é uma sorte para ele conseguir chegar ao homem que se interesse por ele. E a procura, da qual a vida do trabalhador depende, depende do capricho do rico e capitalista²¹⁷.

Para Marx, a propriedade dos meios de produção deveria ser de todo o povo, suas ideias buscavam melhorar as condições da classe trabalhadora²¹⁸. Marx “dizia estar o trabalhador na sociedade capitalista sendo explorado tal como fora na sociedade escravocrata e na feudal. Marx dizia que a exploração na sociedade capitalista era oculta, mascarada”²¹⁹, e tirou-lhe a máscara com a teoria da mais-valia.

O trabalhador vende sua força de trabalho não somente pelo tempo necessário para produzir o valor do seu salário, mas sim por todo o dia de trabalho. Se o trabalhador trabalha durante dez horas, e apenas seis horas são suficientes para gerar o valor de seu salário, as quatro horas restantes são trabalhadas para o patrão, e não para si mesmo. As seis horas são chamadas por Marx de “tempo de trabalho necessário”, e as quatro horas de “tempo de trabalho

²¹⁴ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 18.

²¹⁵ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986, p. 211.

²¹⁶ Ibid., p. 213-214.

²¹⁷ MARX, Karl. **Exzerpte aus Adam Smith: Recherches sur la nature et les causes de la richesse des nations,** MEGA, IV/2, p. 347.5-12, grifo do autor, apud MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 24.

²¹⁸ HUBERMAN, op. cit., p. 213.

²¹⁹ HUBERMAN, op. cit., p. 214.

excedente". Sendo assim, das dez horas de trabalho, sessenta por cento corresponde ao salário, e os demais quarenta por cento consistem na mais-valia (lucro do patrão)²²⁰.

Para Marx, o salário é determinado por meio de uma amarga luta entre o capitalista e o trabalhador, sendo certa a vitória do capitalista. Segundo Marx, o capitalista pode viver mais tempo sem o trabalhador do que o trabalhador sem o capitalista, tendo em vista que o capitalista pode completar seus rendimentos com os lucros da indústria, por outro lado, o trabalhador não possui renda da terra e nem juros sobre o capital para complementar seu salário industrial²²¹.

De acordo com Karl Marx e Friedrich Engels, “a transformação numa nova sociedade devia ser provocada não pelos esforços da classe dominante, mas pela ação revolucionária da classe trabalhadora”²²². Marx acreditava que o instrumento para abolir o capitalismo era o proletariado, sendo assim, buscou preparar e organizar a classe trabalhadora para enfrentar as lutas políticas e econômicas²²³.

Os acontecimentos sociais, políticos e econômicos envolvendo o capitalismo industrial e as revoluções operárias evidenciaram sérios problemas que resultaram, no fim do século XIX, na primeira Questão Social, a Questão Operária, proveniente do conflito entre capital e trabalho²²⁴.

Nesse contexto, a igreja católica, por meio de encíclicas papais, atuou em favor da busca por justiça social, pregando o equilíbrio entre os interesses patronais e dos trabalhadores, a exemplo da Encíclica *Rerum Novarum* (1891 – Papa Leão XIII), *Quadragesimo Anno* (1931 – Papa Pio XI), *Mater et Magistra* (1961 – Papa João XXIII), *Laborem Exercens* (1981 – Papa João Paulo II)²²⁵, dentre outras.

Os episódios sociais contra as condições indignas de vida durante o capitalismo industrial foram essenciais para a criação e ampliação de leis trabalhistas no século XX, movimento que ocorreu, inicialmente, nos países da Europa, e depois nas Américas. Neste mesmo século, ocorreu o processo conhecido como Constitucionalismo Social, responsável por incluir diversos direitos trabalhistas nos textos constitucionais. Além disso, houve também a

²²⁰ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986, p. 218-219.

²²¹ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 23.

²²² HUBERMAN, op. cit., p. 222.

²²³ HUBERMAN, op. cit., p. 227.

²²⁴ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 19.

²²⁵ Ibid., p. 19-20.

criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, cujo objetivo consiste em tutelar os direitos dos trabalhadores no plano internacional²²⁶.

Nesse sentido, verifica-se que o Direito do Trabalho é um produto típico do século XIX, apenas neste século houve as condições sociais que possibilitaram seu advento enquanto novo ramo da ciência jurídica, dotado de características próprias e autonomia doutrinária. Os problemas humanos e sociais que surgiram com a inserção da máquina no modelo de produção não encontravam solução no direito clássico, o momento exigia uma profunda alteração na mentalidade dos homens que dirigiam a sociedade capitalista²²⁷.

No regime da livre concorrência, a pobreza e a miséria cresciam ao mesmo tempo em que a riqueza se acumulava nas mãos de poucos proprietários, “não sendo iguais as oportunidades na sociedade liberal, cada vez crescia mais a desigualdade social entre pobres e ricos”²²⁸.

O liberalismo passou por uma severa crise. Entre as duas Grandes Guerras, que ocorreram na primeira metade do século XX, a Europa entrou em colapso econômico, a Alemanha ficou dependente de empréstimos estrangeiros vultosos, o desemprego na Europa aumentou na década de vinte, além disso, em 1929, a bolsa de Nova York quebrou, universalizando a crise²²⁹.

Diante dessa crise do liberalismo, em que predominava a ideia de mercado regulado pela “mão invisível”, de Adam Smith, as ideias de John M. Keynes (1883-1946) ganharam destaque. Keynes criticava o liberalismo smithiano, uma das críticas de Keynes a Smith referia-se ao fato de que Keynes não acreditava que os interesses individuais coincidiam com os interesses coletivos, conforme defendia Smith²³⁰.

Considerando os índices crescentes de desemprego e o baixo crescimento produtivo, Keynes defendeu a implementação da política estatal do pleno emprego em vez da política do mercado autorregulado. Keynes, que era um economista inglês, reformulou o liberalismo ao conferir destaque à atuação estatal no planejamento das atividades econômicas. Para Keynes, as crises cíclicas do capitalismo poderiam ser superadas por meio do crescimento e manutenção

²²⁶ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 20-21.

²²⁷ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 65.

²²⁸ Ibid., p. 65.

²²⁹ CANDIOTTO, Cesar. Neoliberalismo e democracia. **Princípios:** Revista de Filosofia (UFRN), Natal, v. 19, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7568/5631>. Acesso em: 8 jul. 2019, p. 158.

²³⁰ Ibid., p. 159.

de empregos e do aumento de verbas públicas destinadas às políticas sociais adequadas e equânimes²³¹.

A solução para as crises econômicas e sociais dependem de um pacto social, neste caso, o pacto que possibilitou superar os problemas do liberalismo econômico ficou conhecido como Estado de Bem-Estar Social, “a implementação desse modelo político-econômico, baseado principalmente no pensamento de Keynes, só foi possível por intermédio de uma nova aliança social entre o empresariado, os sindicatos de trabalhadores e o Estado”²³².

No âmbito macroeconômico, a política de Keynes do Estado de Bem-Estar Social foi o marco da superação da crise dos anos trinta do século XX, contudo, “no âmbito microeconômico o capitalismo se reorganiza por meio de um aparente antagonismo à política econômica keynesiana: trata-se da nova proposta político-econômica neoliberal”²³³.

As propostas do neoliberalismo, cujo expoente foi Friedrich August von Hayek, ficaram conhecidas na Europa e na América do Norte no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Em uma de suas principais obras, “O Caminho da Servidão”, de 1944, Hayek defendia que a economia deveria ser pensada de forma dissociada da política, sustentando a separação do poder político do poder econômico com a finalidade de defender a liberdade e o indivíduo²³⁴.

O neoliberalismo se distancia tanto do anarquismo, que defende a exclusão do Estado, quanto do totalitarismo, que prevê a regulação da vida civil como uma função estatal. Para o neoliberalismo, o Estado é considerado um mal, mas necessário. O neoliberalismo defende a atuação mínima do Estado e sustenta que a única função estatal consiste na tutela dos direitos individuais dos cidadãos²³⁵.

Em 1980, iniciou-se o debate acerca de uma nova divisão internacional do trabalho, baseada na globalização da produção das empresas multinacionais, que, aos poucos, assumiram papel central na economia mundial. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a economia mundial, nestes moldes, possui alguns traços principais, são eles: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento internacional; modelo de produção flexível; desregulação das economias nacionais; emergência de três grandes capitalismos transnacionais (americano, japonês e europeu); entre outros²³⁶.

²³¹ CANDIOTTO, Cesar. Neoliberalismo e democracia. **Princípios**: Revista de Filosofia (UFRN), Natal, v. 19, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7568/5631>. Acesso em: 8 jul. 2019, p. 159-160.

²³² Ibid., p. 161.

²³³ Ibid., p. 161-162.

²³⁴ Ibid., p. 162.

²³⁵ Ibid., p. 163.

²³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 29.

Para Boaventura de Sousa Santos, essas transformações estão ocorrendo no sistema mundial de forma geral, ainda que em intensidades diferentes, que dependem da posição dos países no sistema mundial. Essas transformações impactam as políticas econômicas nacionais, pois exigem que as economias nacionais se adequem ao mercado mundial, priorizam a economia de exportação e a privatização, determinam que a regulação do Estado seja mínima na área econômica, além de resultarem na redução significativa das políticas sociais²³⁷.

Os países periféricos e semiperiféricos são os mais sujeitos às imposições do neoliberalismo, pois as agências financeiras exigem o cumprimento do receituário neoliberal para renegociarem as dívidas externas. Os Estados centrais também são afetados por essa exigência das agências financeiras, pois são estas que avaliam a situação financeira dos Estados para determinar quais são os riscos e as oportunidades que os Estados oferecem aos investidores internacionais²³⁸.

No final do século XX, os princípios neoliberais ingressaram no Brasil. Atualmente, o Brasil apoia o “Consenso de Washington”, realizado por notórios executivos das principais empresas dos Estados Unidos²³⁹. O “Consenso de Washington” refere-se a um conjunto de regras básicas que, para o economista John Williamson, representavam o pensamento político da época – ano 1990. As medidas estabelecidas foram as seguintes:

- 1) disciplina fiscal; 2) redução dos gastos públicos; 3) reforma tributária; 4) determinação de juros pelo mercado; 5) câmbio dependente igualmente do mercado; 6) liberalização do comércio; 7) eliminação de restrições para o investimento estrangeiro direto; 8) privatização das empresas estatais; 9) desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e do trabalho); 10) respeito e acesso regulamentado à propriedade intelectual²⁴⁰.

A denominação “consenso” foi escolhida devido ao fato desta lista de medidas corresponder a um conjunto de ideias comuns ao círculo de poder de Washington, este “consenso” foi defendido pelo Congresso dos Estados Unidos da América, Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e economistas influentes²⁴¹.

Para Ricardo Antunes, foi a partir dos anos 1990, com o advento do neoliberalismo no Brasil, que se fortaleceu o processo de reestruturação produtiva do capital, influenciando as

²³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 29-30.

²³⁸ Ibid., p. 31.

²³⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 72.

²⁴⁰ LOPES, Carlos. Crescimento económico e desigualdade: as novidades pós-Consenso de Washington. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 94, set. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1475>. Acesso em: 8 jul. 2019, p. 4.

²⁴¹ Ibid., p. 4.

empresas a utilizarem novos padrões tecnológicos e novas maneiras de organização social do trabalho²⁴². Tal reestruturação resultou na flexibilização, informalidade e precarização da classe trabalhadora²⁴³:

Com efeito, a luta por políticas sociais equânimes jamais foi o objetivo principal do neoliberalismo. No bojo do pensamento neoliberal o crescimento econômico supõe a desigualdade e o desemprego como algo natural e estrutural. Impera a subserviência explícita do trabalho ao capital, do trabalhador ao empresário, dos países periféricos aos países centrais²⁴⁴.

Boaventura de Sousa Santos defende que há duas formas de globalização: a globalização neoliberal e a globalização contra-hegemônica, que se opõe à primeira. Para o autor, a globalização contra-hegemônica consiste no conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que discordam das consequências econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica (neoliberal). A globalização contra-hegemônica, ao mesmo tempo em que critica a concepção de desenvolvimento mundial defendida pela globalização hegemônica, propõe concepções alternativas²⁴⁵.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a globalização não é um processo linear e consensual, pois é marcada por diversos conflitos, em que se tem, de um lado, grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, e, de outro lado, grupos sociais, Estados e interesses subalternos. O campo hegemônico, apesar de possuir algumas divisões internas, atua com base em um consenso entre seus membros mais influentes, este consenso confere à globalização suas características dominantes, bem como estabelece que estas últimas são as únicas possíveis e adequadas²⁴⁶.

É o que se verifica na atualidade, o segmento empresarial defende que o único modelo possível é o atual, que consiste no sistema capitalista predatório, contudo, este modelo não é o único, trata-se de uma opção política por parte dos Estados, é possível realizar escolhas em sentido diverso, priorizando a justiça social, desde que haja vontade política para isso, e esta não é a realidade do Brasil atualmente.

²⁴² ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 118.

²⁴³ Ibid., p. 119.

²⁴⁴ CANDIOTTO, Cesar. Neoliberalismo e democracia. **Princípios:** Revista de Filosofia (UFRN), Natal, v. 19, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7568/5631>. Acesso em: 8 jul. 2019, p. 166.

²⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 72, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979>. Acesso em: 4 set. 2019, p. 7.

²⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 27.

Conforme sustenta Boaventura de Sousa Santos, a globalização neoliberal, apesar de continuar sendo a forma dominante de globalização, encontra resistência por parte da globalização contra-hegemônica, resultante dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil que, por meio de conexões locais e globais, lutam contra as formas de opressão intensificadas pelo neoliberalismo²⁴⁷.

É nesse contexto que o sociólogo Boaventura de Sousa Santos destaca a importância do Fórum Social Mundial, que consiste em um conjunto de iniciativas voltadas para um diálogo “transnacional entre movimentos sociais e ONGs onde se articulam lutas sociais de âmbito local, nacional ou global, travadas (de acordo com a Carta de Princípios de Porto Alegre) contra todas as formas de opressão geradas ou agravadas pela globalização neoliberal”²⁴⁸.

A combinação entre o neoliberalismo, a financeirização da economia e a reestruturação produtiva resultou em profundas alterações na classe trabalhadora, “a flexibilização produtiva, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital, o aumento das terceirizações e da informalidade acabaram por desenhar uma nova fase do capitalismo no Brasil”²⁴⁹.

As novas formas de exploração intensificada do trabalho, a flexibilização e a informalidade do trabalho, expressa por contratos empregatícios alheios à legislação social trabalhista, em conjunto com um certo avanço tecnológico, tornaram-se, para Ricardo Antunes, um traço distintivo do capitalismo brasileiro recente²⁵⁰. Ricardo Antunes esclarece que “a flexibilização e sua expressão multifacetada no mundo do trabalho sintetizam o que parte dos autores da sociologia tem definido, desde os anos 1980, como *precarização do trabalho*”²⁵¹.

“A nova pobreza globalizada não resulta de falta de recursos humanos ou materiais, mas tão só do desemprego, da destruição das economias de subsistência e da minimização dos custos salariais à escala mundial”²⁵², realidade imposta pelo atual sistema econômico. Ao se referir à globalização econômica, Boaventura de Sousa Santos sustenta que há determinadas características que parecem estar presentes no mundo todo, entre elas encontra-se a total subordinação dos interesses do trabalho aos interesses do capital²⁵³.

²⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 72, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979>. Acesso em: 4 set. 2019, p. 22.

²⁴⁸ Ibid., p. 23.

²⁴⁹ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 120.

²⁵⁰ Ibid., p. 120-121.

²⁵¹ Ibid., p. 142, grifo do autor.

²⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 35.

²⁵³ Ibid., p. 75-76.

Atualmente, o mundo do trabalho está passando por uma precarização do trabalho humano, o discurso predominante defende a “flexibilização das relações de trabalho para que as empresas possam se manter competitivas no mercado internacional ante os efeitos da globalização neoliberal”²⁵⁴.

A flexibilidade consiste em uma espécie de síntese ordenadora dos diversos fatores que fundamentam as mudanças na sociabilidade do capitalismo contemporâneo. De acordo com Ricardo Antunes, a flexibilidade revela-se “na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural”²⁵⁵.

Nota-se que o ideário neoliberal que rege grande parte das relações econômicas mundiais ocasiona a redução dos direitos trabalhistas em determinados locais e, posteriormente, exige que os demais países se adequem a este patamar, buscando retirar, sistematicamente, as garantias trabalhistas em geral, esta lógica se evidencia como predatória e em total desarmonia aos preceitos do trabalho digno.

O capitalismo no âmbito global, nas últimas quatro décadas, transformou-se sob a influência da acumulação flexível, provocando um modo de trabalho e de vida sustentados na flexibilização e precarização do trabalho. Tais mudanças foram impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia em seu grau mais alto, o Estado passou a assumir uma função de “gestor dos negócios da burguesia financeira”, nesse contexto, os governos, quase em sua totalidade, sustentam a desregulamentação dos mercados, especialmente o financeiro e o de trabalho²⁵⁶.

O trabalho, atualmente, é marcado pela pressão imposta aos trabalhadores para responderem imediatamente às exigências do mercado, as atividades estão cada vez mais controladas e calculadas em frações de segundo, além disso, os gestores do capital estão obcecados por eliminarem qualquer indício de improdutividade no ambiente de trabalho. Essa conjuntura tem transformado, gradualmente, o ambiente de trabalho em espaço de adoecimento²⁵⁷.

Em sua lógica destrutiva, o capital não reconhece nenhuma barreira para a precarização do trabalho. A exploração sem limites da força de trabalho é em si expressão das contradições estruturais de dada forma de sociabilidade, que, ao mesmo tempo que não pode prescindir do trabalho vivo para sua

²⁵⁴ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 33.

²⁵⁵ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 141.

²⁵⁶ Ibid., p. 153.

²⁵⁷ Ibid., p. 142.

reprodução, necessita explorá-lo ao extremo, impondo-lhe o sentido mais profundo de sua mercantilização: a abreviação de seu tempo de uso como resultado do aprofundamento, pelo adoecimento, de sua característica de mercadoria de alta descartabilidade²⁵⁸.

Ao conferir o *status* de mercadoria ao trabalhador, a lógica destrutiva do capital contraria o pensamento de Kant, segundo o qual, no reino dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade, quando algo possui preço, admite outra coisa como equivalente, mas quando uma coisa encontra-se acima de todo o preço, e, assim, não admite equivalente, então tem ela dignidade²⁵⁹. Dessa forma, o trabalhador não poderia assumir a condição de mercadoria, pois esta possui preço e, portanto, é fungível, diferentemente do trabalhador, que, dotado de dignidade, é insubstituível.

Ricardo Antunes sustenta que uma fenomenologia preliminar dos *modos de ser* da informalidade no Brasil demonstra o aumento significativo de trabalhadores que se sujeitam a consecutivos contratos temporários, sem estabilidade e registro na carteira de trabalho. Além de submeterem-se a atividades instáveis e temporárias, muitos trabalhadores precisam lidar com a ameaça direta do desemprego²⁶⁰. Essa realidade no cenário trabalhista brasileiro decorre, em parte, do discurso que defende a flexibilização das relações trabalhistas como forma de superar os problemas econômicos do país.

Para Ricardo Antunes, vivenciamos, atualmente, um novo momento de desconstrução do trabalho sem precedentes na era moderna em virtude do aumento das diversas formas de precarização, nesse sentido, sustenta que “se no século XX presenciamos a vigência da *era da degradação do trabalho*, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e *modos de ser* da precarização”²⁶¹.

Seguindo os ditames do neoliberalismo, no sentido de precarizar as condições de trabalho, a Lei 13.467/2017, responsável pela reforma trabalhista, trouxe inúmeros impactos para a vida dos trabalhadores brasileiros, sendo que tais impactos são, quase em sua totalidade, prejudiciais aos trabalhadores.

Dentre as alterações promovidas pela reforma trabalhista, destacam-se as seguintes: a criação do trabalho intermitente (art. 443, §3º, da CLT), que consiste em uma modalidade de trabalho em que o trabalhador recebe se e quando trabalhar; a tarifação do dano extrapatrimonial

²⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 151.

²⁵⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 82.

²⁶⁰ ANTUNES, op. cit., p. 68.

²⁶¹ ANTUNES, op. cit., p. 156, grifo do autor.

(art. 223-G, §1º, da CLT), que limita as indenizações por danos extrapatrimoniais a, no máximo, cinqüenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O art. 611-A, incluído na CLT por meio da Lei 13.467/2017, determina que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre: pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (atualmente extinto), entre outras matérias.

O art. 611-A, da CLT, trata da prevalência do negociado sobre o legislado. Esta alteração legislativa é prejudicial ao trabalhador, pois permite que direitos de suma importância sejam negociados, tais como limites de jornada, grau de insalubridade e intervalo intrajornada, indispensáveis para a garantia do equilíbrio do meio ambiente do trabalho e manutenção da saúde dos trabalhadores.

A reforma trabalhista também flexibilizou os institutos referentes à jornada de trabalho (art. 59 da CLT) e possibilitou a redução dos direitos relativos à duração do trabalho e intervalos por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho (art. 611-B, parágrafo único, da CLT).

Além disso, com a reforma trabalhista, houve a retirada da obrigatoriedade da fiscalização do sindicato ou de uma autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social²⁶² para validar o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço (tal alteração ocorreu por meio da revogação do §1º do art. 477 da CLT). A reforma trabalhista provocou outras alterações além destas mencionadas, tema que será abordado de maneira mais aprofundada no capítulo três do presente trabalho.

Sendo assim, verifica-se que o Brasil encontra-se inserido na lógica da globalização neoliberal. Ao optar pelo capital em detrimento de melhores condições de vida dos trabalhadores, o Brasil trilha um caminho oposto ao da redução das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade justa e solidária.

Uma mudança de postura do Estado Brasileiro é fundamental para a garantia da dignidade humana dos trabalhadores brasileiros, que atualmente são considerados, muitas

²⁶² O Ministério do Trabalho e Previdência Social foi extinto por meio da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

vezes, como *animal laborans* e instrumentalizados apenas como meios, sem que sejam considerados, simultaneamente, como fins em si mesmos e dotados de dignidade.

2 O TRABALHO DIGNO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este capítulo possui o intuito de discutir a concepção de trabalho digno, analisando seu conceito, seus elementos, seus desafios e a importância de sua efetivação na contemporaneidade. Nesse contexto, a agenda de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assume relevância, pois busca garantir condições dignas de trabalho em âmbito global.

A concretização do trabalho digno consiste em um dever de todos os Estados engajados na luta por justiça social, que compreendem a necessidade de diminuir os índices de pobreza e de desigualdades, atuando democraticamente em benefício do bem comum, da harmonia entre os povos e da paz mundial, trata-se de um compromisso ético.

A fundamentalidade dos direitos sociais laborais também integra o objeto de estudo do presente trabalho. A doutrina não é pacífica em relação ao tema, sendo assim, este capítulo tem o intuito de demonstrar os argumentos contrários e favoráveis ao reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais, analisando suas bases e refletindo sobre a natureza jurídica dos direitos sociais relativos ao trabalho. Reconhecer a fundamentalidade dos direitos sociais significa assumir uma postura garantista em relação a tais direitos, que foram consagrados pela Carta Magna com grau de prioridade.

Por fim, este capítulo possui o objetivo de analisar o princípio da igualdade, com foco nas relações trabalhistas, verificando sua positivação nos documentos internacionais e nas leis pátrias, especialmente no âmbito constitucional e celetista. Além disso, também serão analisados os direitos da personalidade dos trabalhadores, que objetivam tutelar os indivíduos em sua integralidade. Havendo qualquer lesão aos direitos da personalidade, surge a figura do dano extrapatrimonial.

2.1 A concepção de trabalho digno e a agenda de trabalho decente da OIT

A principal ideia presente na expressão “trabalho decente”, que significa um trabalho livre em condições justas e favoráveis, existe há algumas décadas, pelo menos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contudo, adquiriu sentido e abrangência com o advento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)²⁶³.

²⁶³ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015, p. 21.

A referida Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho estabelece que todos os membros da OIT, em virtude de pertencerem à organização, têm o dever de promover e realizar os seguintes direitos fundamentais: I) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; II) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; III) a abolição efetiva do trabalho infantil; e IV) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação²⁶⁴.

De acordo com Platon Teixeira de Azevedo Neto, a partir da mencionada declaração, a OIT deu uma guinada na sua posição política no âmbito internacional, tendo em vista que deixou de adotar uma postura reativa para assumir uma postura proativa, buscando garantir condições ideais de trabalho²⁶⁵.

Nesse sentido, o referido autor sustenta que o *trabalho decente* consiste em um divisor de águas, pois tem o propósito de não apenas lutar contra as mazelas da exploração nociva do trabalho humano, mas, também, de pressionar os Estados-membros a estabelecerem políticas de promoção de emprego, de justa remuneração e de tutela físico-psíquica dos trabalhadores, para, dessa forma, diminuir as desigualdades sociais e viabilizar um desenvolvimento sustentável. Desse modo, “o *trabalho decente* passou a ser a finalidade das políticas relativas às relações trabalhistas como medida de otimização”²⁶⁶.

Apesar da ampla proteção ao trabalho decente nos documentos normativos, o cenário fático atual é preocupante. A precarização do mercado de trabalho, a exemplo da terceirização irrestrita – permitida atualmente no Brasil –, gera efeitos nocivos, tais como a desigualdade entre os empregados terceirizados e os contratados diretamente, a reduzida possibilidade de promoção na carreira e o consequente desestímulo profissional, os desafios da capacidade de sindicalização, entre outros²⁶⁷.

Platon sustenta que a forma de combater essa desigualdade e essa precarização é ter sempre em mira que o trabalho deve ser digno, o que contrasta com todas as maneiras de rebaixamento das condições trabalhistas, incluindo a terceirização. Nesse sentido, Platon esclarece que “o Direito do Trabalho, na contemporaneidade, possui uma característica

²⁶⁴ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** Genebra, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em: 19 set. 2019, p. 2.

²⁶⁵ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015, p. 21.

²⁶⁶ Ibid., p. 21, grifo do autor.

²⁶⁷ Ibid., p. 49.

indissociável: a dignidade, que não se pode dobrar diante do poder econômico e dos “desejos” do capital”²⁶⁸.

A OIT, desde o seu surgimento, manifesta preocupação com o equilíbrio das relações capital-trabalho, objetivando tutelar o trabalhador da opressão gerada pelo poder econômico por meio de normas internacionais que buscam afastar as condições laborais degradantes²⁶⁹. A Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia são os documentos fundadores dos princípios da OIT. No ano de 1944, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo de sua Constituição²⁷⁰. A Declaração de Filadélfia reafirma os princípios fundamentais sobre os quais se baseia a OIT, especialmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum²⁷¹.

A Declaração de Filadélfia também determina que todos os seres humanos, independentemente de etnia, crença ou gênero, possuem o direito de garantir seu bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas oportunidades. Prevê, ainda, que a realização de condições que possibilitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional, bem como que quaisquer planos, no âmbito nacional e internacional, principalmente os econômicos e financeiros, devem ser considerados sob esse prisma e apenas aceitos se favorecerem a efetivação desse objetivo principal²⁷².

Conforme consta na Declaração de Filadélfia, a OIT possui o dever de ajudar os países do mundo todo na execução de programas que busquem: a) oferecer emprego integral para todos e elevar os níveis de vida; b) ofertar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o

²⁶⁸ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015, p. 49.

²⁶⁹ Ibid., p. 55.

²⁷⁰ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documentos.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/centro-de-informacoes/documentos/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

²⁷¹ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração de Filadélfia.** Filadélfia, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 10 set. 2019, p. 19-20.

²⁷² Ibid., p. 20.

bem geral; c) favorecer, para atingir a finalidade mencionada no item precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores, tutelando os direitos destes; d) defender normas relativas aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, com o intuito de permitir que todos usufruam do progresso²⁷³.

Bem como que visem: e) garantir o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para o aperfeiçoamento contínuo da organização da produção; f) estender as medidas de segurança social, com o objetivo de garantir tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica completa; g) garantir uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações; h) assegurar a proteção da infância e da maternidade; i) alcançar um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura; j) garantir as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional²⁷⁴.

A promoção do *trabalho decente* passou a ser um compromisso assumido entre o governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, momento em que o Memorando de Entendimento – que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores – foi assinado por Luiz Inácio Lula da Silva e Juan Somavia, presidente do Brasil e diretor-geral da OIT da época, respectivamente²⁷⁵. Platon esclarece que a OIT, ao conectar o adjetivo decente ao substantivo trabalho, “passou a exigir, de certa forma, que toda interpretação da relação de trabalho seja garantidora da dignidade humana”²⁷⁶.

O Memorando de Entendimento estipula quatro áreas prioritárias de cooperação, quais sejam: I) criação de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com foco na empregabilidade dos jovens; II) viabilização e extensão do sistema de seguridade social; III) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; IV) enfrentamento ao trabalho infantil, à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação. Com foco nesses objetivos prioritários, o governo brasileiro e a OIT, por meio

²⁷³ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração de Filadélfia**. Filadélfia, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 10 set. 2019, p. 20.

²⁷⁴ Ibid., p. 20-21.

²⁷⁵ MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). **Agenda nacional de trabalho decente**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 9 set. 2019, p. 8.

²⁷⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015, p. 91.

do diálogo com organizações de empregadores e de trabalhadores, elaboraram a Agenda Nacional de Trabalho Decente²⁷⁷.

A Agenda Nacional de Trabalho Decente possui três prioridades: 1) gerar uma quantidade maior de empregos e com qualidade, pautando-se na igualdade de oportunidades e de tratamento; 2) eliminar o trabalho escravo e erradicar o trabalho infantil, principalmente em suas piores formas; 3) intensificar o diálogo social entre os atores tripartites (representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores) como forma de governabilidade democrática²⁷⁸.

O trabalho decente é imprescindível para a superação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais, o fortalecimento da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Compreende-se por trabalho decente aquele exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com remuneração adequada e capacidade para garantir uma vida digna²⁷⁹. Para Platon, “nas relações laborais, a dignidade está presente quando o ser humano é respeitado em sua inteireza, quando se reconhece o outro e se o respeita, quando o trabalhador não é tratado como mercadoria e não está submetido a tratamento degradante e desumano”²⁸⁰.

A OIT, durante a XVI Reunião Regional Americana, realizada em Brasília (maio de 2006), elaborou o documento denominado “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”. Trata-se de um documento que se propôs a ajudar a evitar a dispersão de iniciativas dos países-membros do continente americano, tendo em vista que a promoção do trabalho decente demanda a integração de políticas econômicas e sociais e a real colaboração dos setores públicos e privados para que as pessoas e seu trabalho estejam no centro do desenvolvimento em um mundo globalizado²⁸¹.

Em virtude de reconhecer a necessidade de crescer mais e melhor, bem como que o mecanismo de articulação entre a produção e o bem-estar das pessoas é o mercado de trabalho, a OIT considera fundamental a elaboração de políticas trabalhistas específicas para diminuir a pobreza e promover a equidade nas Américas. Nesse sentido, a OIT estabeleceu uma agenda de

²⁷⁷ MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). **Agenda nacional de trabalho decente.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 9 set. 2019, p. 8.

²⁷⁸ Ibid., p. 9-10.

²⁷⁹ Ibid., p. 5.

²⁸⁰ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015, p. 94.

²⁸¹ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho decente nas Américas:** uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226226.pdf. Acesso em: 9 set. 2019, p. X.

trabalho para a região com o intuito de enfrentar o desafio de reduzir a pobreza e promover a democracia²⁸².

De acordo com a OIT, a redução da pobreza exige o enfrentamento permanente dos grandes desequilíbrios presentes nos mercados de trabalho. Diante desse quadro, a OIT considera que a região (continente americano) precisa enfrentar, principalmente, cinco desafios para viabilizar o trabalho decente e combater a pobreza, são eles: 1) que o crescimento econômico promova emprego para todos; 2) que os direitos do trabalho sejam cumpridos e realmente aplicados; 3) que a democracia seja fortalecida; 4) que sejam adotados novos meios de proteção adequados à realidade atual; 5) que, dessa forma, a exclusão social seja combatida²⁸³.

A OIT reconhece que, apesar do grande número de ratificações de convenções, há evidências de violações constantes aos direitos fundamentais laborais, mesmo nos países que ratificaram as convenções. Diversos países das Américas enfrentam graves problemas relacionados à efetiva aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho e da legislação trabalhista em geral²⁸⁴.

A OIT retrata em seus documentos oficiais números alarmantes referentes ao trabalho infantil e ao trabalho forçado, além de evidenciar a permanente desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, contudo, a diferença de gênero não é a única motivação dos preconceitos no âmbito trabalhista, a discriminação em virtude da etnia, origem social e idade também se faz presente. Há, além disso, grande desigualdade relativa à quantidade e qualidade dos empregos ofertados aos povos indígenas e de origem africana. A OIT também manifesta preocupação em relação ao preconceito vivenciados por trabalhadores deficientes e portadores do vírus HIV²⁸⁵.

A OIT reconhece que a adaptação à mudança contínua, na era da globalização, consiste em um desafio para os Estados em virtude da exigência de flexibilização das instituições, políticas e programas, evidenciando a necessidade de um Estado gerador de novos sistemas de solidariedade, “um Estado que atue para compensar os desequilíbrios, que exerce suas funções

²⁸² OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho decente nas Américas:** uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226226.pdf. Acesso em: 9 set. 2019, p. 6.

²⁸³ Ibid., p. 7-8.

²⁸⁴ Ibid., p. 11.

²⁸⁵ Ibid., p. 11-12.

redistributivas, que respeite a ação voluntária do indivíduo, garantindo a solidariedade, a segurança coletiva, a justiça social e o bem comum, pilares do Estado democrático moderno”²⁸⁶.

A OIT considera importante alcançar os seguintes objetivos para garantir o trabalho decente na América Latina: o cumprimento das normas sobre direitos no trabalho e, principalmente, sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho; a geração de maiores oportunidades de trabalho para homens e mulheres; aprimorar os sistemas de proteção social e ampliar sua cobertura; e a promoção do diálogo social²⁸⁷.

O efetivo cumprimento das normas sobre os direitos trabalhistas, especialmente dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, assume a centralidade de toda política de geração de trabalho decente. Proporcionar mais oportunidades de trabalho para homens e mulheres também é um objetivo importante para a concretização do trabalho decente. Melhorar os sistemas de segurança é fundamental para proteger a renda do trabalhador em casos de desemprego e impedimentos à atividade laborativa, tais como adoecimentos e acidentes²⁸⁸.

O diálogo social permite a abordagem de temas como as estratégias de desenvolvimento e de combate à pobreza; as políticas para reduzir o desemprego; a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho; a promoção da igualdade de oportunidade para homens e mulheres e para pessoas de todas as etnias; o aumento da cobertura da proteção social; a formalização da economia informal; os desafios relativos aos trabalhadores migrantes, entre outros²⁸⁹.

Apesar do documento da OIT em discussão versar sobre estratégias para promover o trabalho decente nas Américas entre os anos de 2006 e 2015, verifica-se que, mesmo após esse prazo, há um longo caminho a ser percorrido na busca pela efetivação do trabalho decente nas Américas. Essa busca deve pautar-se no respeito à dignidade humana do trabalhador, com o objetivo de garantir mais oportunidades de trabalho em condições dignas.

José Claudio Monteiro de Brito Filho sustenta que o trabalho decente consiste em um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho exercido em condições justas, incluindo o

²⁸⁶ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho decente nas Américas:** uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226226.pdf. Acesso em: 9 set. 2019, p. 14.

²⁸⁷ Ibid., p. 21-22.

²⁸⁸ Ibid., p. 21.

²⁸⁹ Ibid., p. 14.

direito à remuneração capaz de preservar a saúde e a segurança do trabalhador; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e, por fim, à proteção contra os riscos sociais²⁹⁰.

De acordo com o referido autor, o direito ao trabalho constitui a base sobre a qual se sustentam todos os outros direitos trabalhistas, este direito impõe ao Estado a obrigação de criar condições para que o trabalhador exerça uma ocupação que garanta a subsistência própria e a de sua família. Contudo, trata-se de um direito que não está sendo respeitado como deveria, pois nem sempre os Estados usam o orçamento necessário na área social para investir na geração de empregos ou na qualificação dos trabalhadores²⁹¹.

Para o autor, o pior de tudo é que o desemprego favorece o discurso que sustenta a necessidade de rebaixar as condições de trabalho com o intuito de incluir os trabalhadores que se encontram fora do mercado. Essa lógica estimula a concentração de riqueza e o aumento das desigualdades, tal como ocorreu com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017)²⁹².

A liberdade de escolha do trabalho, outro requisito do trabalho decente, consiste em um direito que determina que o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, de acordo com as condições estabelecidas por lei, sendo vedada a sujeição forçada do trabalhador ao exercício da função laborativa²⁹³.

A igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho também integra a noção de trabalho decente, “o trabalho deve ser oferecido a todos os que possuam as habilidades necessárias, sem distinções (leia-se discriminações) de qualquer natureza, bem como as oportunidades, dentro das organizações, devem ser oferecidas dentro da mesma ótica”²⁹⁴. No que se refere a esse ponto, os Estados caminharam muito pouco. Apesar da discriminação ser repudiada globalmente, ela ainda gera muita desigualdade, principalmente nas relações de trabalho, em virtude da relação de poder que se estabelece²⁹⁵.

O direito de exercer o trabalho decente em condições que protejam a saúde do trabalhador também faz parte do rol dos direitos necessários para a concretização do trabalho decente. A proteção da saúde do trabalhador e, principalmente, da sua vida, deve ser a principal preocupação no contexto de uma saudável relação capital-trabalho. Nesse sentido, José Claudio

²⁹⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 57.

²⁹¹ Ibid., p. 51-52.

²⁹² Ibid., p. 52.

²⁹³ Ibid., p. 52.

²⁹⁴ Ibid., p. 52.

²⁹⁵ Ibid., p. 53.

Monteiro de Brito Filho esclarece que “de nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida”²⁹⁶.

O direito a uma justa remuneração é fundamental para a efetivação do trabalho decente. A remuneração que o trabalhador recebe em virtude do trabalho prestado consiste na sua forma de subsistência e de sua família, por esse motivo, a remuneração deve ser compatível com os serviços prestados e deve ser suficiente para garantir as necessidades do trabalhador e de seus dependentes²⁹⁷.

Tendo em vista que a remuneração é a única forma de subsistência do trabalhador, precisa ser garantida, pelo menos, em um patamar mínimo, sendo vedada a redução ou eliminação de maneira fraudulenta, como ocorre nos casos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo, hipótese em que, geralmente, o trabalhador não recebe os salários devidos sob o argumento de que suas dívidas são superiores ao valor que teria direito a receber²⁹⁸.

No contexto do trabalho decente, assume relevância o direito a justas condições de trabalho, especialmente as que se referem à limitação da jornada de trabalho e aos períodos de repouso. “A História revela que, sem uma mínima proteção, a tendência dos tomadores de serviços é exaurir os trabalhadores com jornadas excessivas e negação do direito ao descanso, além de oferecerem sempre as piores condições para a prestação do serviço”²⁹⁹, é por esse motivo que a proteção a um mínimo de condições aos trabalhadores, principalmente as relativas à duração do trabalho e aos períodos de repouso, ocupa papel importante na garantia do trabalho decente.

Indiscutivelmente a proibição do trabalho infantil é um dos pilares do trabalho decente. O trabalho de crianças e adolescentes é uma realidade que causa grande preocupação desde o período da Revolução Industrial, trata-se de uma prática que prejudica o desenvolvimento humano em todos os níveis. O estabelecimento de limite etário para o exercício da função laborativa é indispensável para a proteção do trabalho decente, além disso, é importante proporcionar condições para que as famílias consigam subsistir sem precisar recorrer ao trabalho dos menores³⁰⁰.

²⁹⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 53.

²⁹⁷ Ibid., p. 54.

²⁹⁸ Ibid., p. 54.

²⁹⁹ Ibid., p. 54.

³⁰⁰ Ibid., p. 55-56.

A liberdade sindical, que também compõe o conceito de trabalho decente, é de suma importância para a tutela dos direitos trabalhistas, a história demonstra que a conquista dos direitos mínimos dos trabalhadores no plano individual se deve, em grande medida, ao poder de união dos trabalhadores em associações para lutarem por seus interesses. Isso só é possível, pelo menos de maneira eficaz, se o direito de organizarem associações for garantido em um clima de liberdade e se houver proteção adequada àqueles eleitos para representarem os trabalhadores³⁰¹.

É da capacidade de união dos trabalhadores que surgem as principais garantias contra a exploração do trabalho humano. “Negar a sindicalização livre, então, bem como os instrumentos que decorrem da união dos trabalhadores, é negar praticamente todos os mínimos direitos dos trabalhadores”³⁰², pois o Estado, quando fornece esses direitos, geralmente o faz em virtude da pressão organizada pelos trabalhadores e seus representantes. Assim como os empregadores, que apenas realizam concessões quando as entidades representativas dos trabalhadores fazem pressão nesse sentido³⁰³.

Por fim, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais finaliza os componentes mínimos da ideia de trabalho decente, de acordo com o pensamento de José Claudio Monteiro de Brito Filho. Quase sempre o trabalhador possui apenas a sua força de trabalho como único patrimônio, dessa forma, é indispensável oferecer ao trabalhador mecanismos de proteção contra os riscos sociais (aqueles que impedem ou reduzem sua capacidade de subsistência), tal como o desemprego, cujas consequências são gravíssimas³⁰⁴.

José Claudio Monteiro de Brito Filho defende que os mencionados direitos mínimos do homem-trabalhador compõem a ideia de trabalho decente, “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade”³⁰⁵. Negar o trabalho nessas condições significa negar os direitos humanos do trabalhador e, portanto, desrespeitar os princípios básicos que os regem, especialmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana³⁰⁶.

Na concepção de Platon Teixeira de Azevedo Neto, o trabalho decente é definido da seguinte forma:

³⁰¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 56.

³⁰² Ibid., p. 56.

³⁰³ Ibid., p. 56.

³⁰⁴ Ibid., p. 56.

³⁰⁵ Ibid., p. 57.

³⁰⁶ Ibid., p. 57.

Trabalho decente pode ser entendido em seu sentido teórico como a expressão de uma prestação de serviços calcada na realização do bem, totalmente desprovida de uma exploração selvagem, em que ambos partícipes da relação – aquele que presta o labor e aquele que o recebe –, seja diretamente ou por meio de seus frutos, contribuem para o bem-estar recíproco, visando a uma plena harmonia³⁰⁷.

Para Platon, o trabalho decente é constituído pelos seguintes elementos: a) respeito à dignidade do trabalhador e dos demais envolvidos na relação; b) liberdade de contratação e de execução; c) igualdade de tratamento entre trabalhadores em condições iguais; d) proteção à saúde e segurança dos trabalhadores; e) garantia de remuneração justa, desde que a atividade seja lícita; f) equidade; g) garantia ao lazer; h) direito a uma aposentadoria digna³⁰⁸. Conforme sustenta Platon, “é indispensável que o trabalho revele dignidade, numa concepção ética, e não meramente mercantilista”³⁰⁹.

Apesar da OIT e muitos juristas não diferenciarem os termos “trabalho decente” e “trabalho digno”, utilizando-os como sinônimos, a presente pesquisa adota o posicionamento segundo o qual o trabalho digno é mais amplo (gênero), sendo o trabalho decente uma de suas espécies. Compreende-se que o trabalho digno deve ser considerado sob dois aspectos: intrínseco (subjetivo) e extrínseco (objetivo)³¹⁰.

O aspecto intrínseco (subjetivo) do trabalho digno refere-se à condição pessoal e psíquica inerente ao ser humano, envolvendo, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em desempenhar suas atividades, a sensação de ser útil para a comunidade da qual faz parte, conquistar o devido respeito e consideração por parte do Estado e dos indivíduos, ter plena liberdade para escolher o seu trabalho, entre outros elementos³¹¹.

Por sua vez, o aspecto extrínseco (objetivo) do trabalho digno relaciona-se com as condições materiais estabelecidas nas normas trabalhistas, tais como: remuneração adequada e justa, sem qualquer forma de discriminação; limites à jornada de trabalho; normas de higiene e segurança relativas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; direito a férias, descanso semanal e feriados remunerados; afastamento por motivo de saúde; vedação ao trabalho infantil e trabalho escravo, entre outras³¹².

³⁰⁷ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015, p. 60.

³⁰⁸ Ibid., p. 118.

³⁰⁹ Ibid., p. 127.

³¹⁰ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 40-42.

³¹¹ Ibid., p. 41-42.

³¹² Ibid., p. 42.

O trabalho decente, conforme consta em grande parte das convenções da OIT, refere-se mais especificamente aos aspectos exteriores das relações de trabalho, pois trata das condições materiais do trabalho. Contudo, por entender que o trabalho digno engloba tanto as condições materiais objetivas (extrínsecas) quanto as condições subjetivas (intrínsecas), em virtude de ambas atenderem ao princípio e valor da dignidade da pessoa humana, adota-se, neste trabalho, a concepção de trabalho digno³¹³.

Em 2019, a OIT celebrou cem anos, momento em que foi realizada a 108^a Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. De acordo com a OIT, o centenário é uma oportunidade não somente para olhar para trás e comemorar as conquistas históricas, mas também para planejar o futuro. Consiste em uma oportunidade única para reafirmar a importância do mandato de justiça social da OIT e da Agenda do Trabalho Digno, bem como para projetar um caminho que permitirá à OIT enfrentar novos desafios no início do seu segundo século de existência³¹⁴.

A OIT comemora o seu centenário em um momento em que o mundo do trabalho enfrenta mudanças significativas, promovidas por inovações tecnológicas, oscilações demográficas, mudanças climáticas e globalização, fatores que “colocam em questão a própria natureza e o futuro do trabalho, bem como o lugar que as pessoas ocupam nesse mundo e a sua própria dignidade”³¹⁵.

No relatório elaborado durante a celebração do centenário, a OIT esclarece que é necessário agir com urgência para aproveitar as oportunidades para construir um futuro do trabalho mais justo, inclusivo e seguro, promovendo o pleno emprego e garantindo o trabalho digno a todos. O futuro do trabalho, nessas condições, é pré-requisito para um desenvolvimento sustentável capaz de eliminar a pobreza no mundo. Nesse sentido, a OIT declara que tem o intuito de levar para o seu segundo século de existência o seu longo mandato ao serviço da justiça social, fazendo dos direitos, necessidades e aspirações dos indivíduos os objetivos centrais das políticas econômicas, sociais e ambientais³¹⁶.

Durante a conferência do centenário, a OIT declarou que, no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e por adotar uma abordagem ao futuro do trabalho com foco no ser humano, os esforços da organização devem ser direcionados no sentido de: a) garantir uma transição justa para um futuro do trabalho ambientalmente sustentável; b) explorar todo o

³¹³ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização:** perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 42.

³¹⁴ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documento final do centenário da OIT:** quarto ponto da ordem de trabalhos. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-europe/-/-ro-geneva/-/-ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 11 set. 2019, p. 1.

³¹⁵ Ibid., p. 5.

³¹⁶ Ibid., p. 6.

potencial do progresso tecnológico para garantir o bem-estar material, a realização pessoal e a dignidade de todos os seres humanos, cuidando para que os seus benefícios sejam equitativamente partilhados entre todos; c) promover a aquisição de competências para todos os trabalhadores em todas as fases da sua vida profissional, com o objetivo de colmatar as lacunas de competências existentes, dedicando-se, especialmente, à harmonização dos sistemas de ensino e formação com as necessidades do mercado de trabalho³¹⁷.

Bem como no sentido de: d) elaborar políticas eficazes para gerar oportunidades de trabalho digno para os jovens e facilitar a transição da escola para o mundo do trabalho; e) atuar na luta inacabada pela igualdade de gênero no trabalho por meio de uma agenda transformadora, que concretize a igualdade de participação e a igualdade de remuneração entre mulheres e homens por trabalho de igual valor; f) efetivar a igualdade no mundo do trabalho para pessoas com deficiência; g) viabilizar um ambiente favorável ao empreendedorismo, à inovação e às empresas sustentáveis, incluindo as empresas sociais e as micro, pequenas e médias empresas, com o intuito de gerar trabalho digno, eficiência produtiva e melhores condições de vida³¹⁸.

Além de: h) garantir que a crescente diversificação dos regimes de produção e das formas de trabalho, bem como dos modelos de negócios, beneficie o progresso social e econômico e a promoção do trabalho digno; i) alcançar a redução e, futuramente, a erradicação da informalidade; j) promover sistemas de governação da migração laboral e a mobilidade que tutelem integralmente os direitos dos trabalhadores migrantes; k) fortalecer a cooperação no âmbito do sistema multilateral, em consonância com o fato de este ter reconhecido que o trabalho digno é fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a eliminação da pobreza, e levando em consideração que, em contexto de globalização, a não adoção de condições de trabalho humanas por qualquer país é, mais do que nunca, um obstáculo ao progresso em todos os outros países³¹⁹.

O relatório da conferência do centenário da OIT sustenta, ainda, a importância de garantir a todos os trabalhadores, independentemente da sua situação profissional ou vínculo contratual, a proteção aos seus direitos fundamentais; um salário que viabilize condições de vida adequadas; limites à duração máxima do trabalho; a segurança e a saúde no trabalho; a proteção dos dados pessoais e da privacidade; e oportunidades para conciliar adequadamente a vida pessoal e profissional em virtude de um melhor controle sobre o seu tempo de trabalho,

³¹⁷ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documento final do centenário da OIT:** quarto ponto da ordem de trabalhos. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-europe/-/-ro-geneva/-/-ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 11 set. 2019, p. 6.

³¹⁸ Ibid., p. 6.

³¹⁹ Ibid., p. 6-7.

em condições que respeitem as necessidades da empresa e promovam uma eficiência produtiva e benefícios comuns³²⁰.

Diante do exposto, constata-se que, mesmo após cem anos de existência da OIT, o trabalho em condições dignas em âmbito global ainda consiste em uma realidade distante, situação que demanda a contínua atuação da OIT. Contudo, a consciência das dificuldades atuais do mundo do trabalho não pode retirar o mérito dos avanços conquistados duramente ao longo dos anos. Sendo assim, há muitas conquistas a serem celebradas após cem anos da atuação da OIT, porém, é imperioso reconhecer que ainda há muitos obstáculos à efetivação do trabalho digno.

A concretização do trabalho digno exige a atuação integrada dos empregadores, trabalhadores, membros do governo e indivíduos da sociedade civil. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem garantir a dignidade dos trabalhadores nas leis, nas decisões judiciais e na articulação política, respectivamente. A sociedade civil, por sua vez, tem o papel de denunciar os casos de trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo e em circunstâncias degradantes, além de verificar a origem da mão de obra dos produtos a serem adquiridos.

A responsabilidade pela real efetivação do trabalho em condições dignas pertence, em determinada medida, a todos. Diante do cenário atual, é inegável que a situação apresenta grandes desafios, entretanto, trata-se de um esforço necessário, que se revela imprescindível para a realização da justiça social.

2.2 A fundamentalidade dos direitos sociais laborais

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a estreita ligação dos direitos fundamentais com o princípio do Estado social consagrado pela Constituição Federal de 1988 merece destaque. Sarlet sustenta que apesar de não haver uma norma constitucional pátria definindo expressamente a nossa República como um Estado Social e Democrático de Direito (tendo em vista que o art. 1º, *caput*, faz menção apenas aos termos “democrático” e “direito”), não restam dúvidas de que o princípio fundamental do Estado social é amparado pela CF/88. Em relação a este ponto, parece existir um amplo consenso na doutrina³²¹.

³²⁰ OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documento final do centenário da OIT:** quarto ponto da ordem de trabalhos. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-europe/-/-ro-geneva/-/-ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 11 set. 2019, p. 7.

³²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 62.

Além dos diversos princípios sediados no Título I da Constituição (dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; entre outros), tal circunstância se manifesta especialmente em virtude da positivação de um grande número de direitos fundamentais sociais, que, além dos direitos dos trabalhadores (arts. 7 a 11 da CF), engloba vários direitos a prestações sociais por parte do Estado (art. 6º e outros dispersos na Carta Magna)³²².

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material³²³.

A adjetivação “social” dos direitos não possui um sentido de socialização ou coletivização em oposição à ideia de individual ou privado, trata-se de um sentido político “relativo à evolução constitucional clássica de Estado de Direito *liberal* para Estado de Direito *social*, portanto, um sentido que se pode tomar como politicamente referido à assunção, por parte do Estado, do comprometimento com os fins de resolução da chamada *questão social*”³²⁴.

José Afonso da Silva divide os direitos sociais em seis classes, quais sejam: I) direitos sociais relativos ao trabalhador; II) direitos sociais relativos à seguridade; III) direitos sociais relativos à educação e à cultura; IV) direitos sociais relativos à moradia; V) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; VI) direitos sociais relativos ao meio ambiente³²⁵. Apesar da indiscutível relevância das demais classes dos direitos sociais, o presente trabalho tem o intuito de analisar a classe dos direitos sociais relativos ao trabalhador em virtude do tema da pesquisa.

O mencionado autor esclarece que o art. 6º da Constituição Federal define o *trabalho* como direito social, porém o referido artigo e o art. 7º não definem expressamente o *direito ao trabalho*. Este ressalta do conjunto de normas constitucionais relativas ao trabalho: o artigo 1º, inciso IV, prevê que os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; o art. 170 determina que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho; e o art. 193 estabelece que a ordem social tem como base o primado

³²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 62.

³²³ Ibid., p. 62.

³²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 20, grifo do autor.

³²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 289.

do trabalho. Nesse sentido, José Afonso da Silva sustenta que “tudo isso tem o sentido de reconhecer o *direito social ao trabalho*, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana”³²⁶.

Os direitos sociais, na concepção de José Afonso da Silva, são conceituados da seguinte forma:

Podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais³²⁷.

Conforme esclarece Gregorio Peces-Barba Martínez, os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecem prestações em benefício de seus titulares. Normalmente, essas prestações são de responsabilidade dos poderes públicos, mas, em alguns casos, podem estar a cargo de outros particulares. Por via de regra, os direitos sociais podem ser considerados direitos de crédito, pois permitem que os titulares exijam tais direitos de quem é obrigado a efetivá-los. Os direitos sociais atuam para resolver uma carência relacionada a determinada necessidade básica que impede o desenvolvimento pessoal e a livre escolha de planejamento de vida dos indivíduos que se encontram nessa situação³²⁸.

Gregorio Peces-Barba Martínez sustenta que a desigualdade da distribuição de riquezas e propriedades impede que muitas pessoas satisfaçam suas necessidades básicas por conta própria. Essa situação pode dificultar significativamente o alcance de um nível mínimo de humanidade e, consequentemente, o usufruto pleno dos direitos individuais, civis e políticos³²⁹.

Nesse sentido, o autor defende que os direitos econômicos, sociais e culturais possuem o objetivo, assim como os mencionados direitos fundamentais, de atuar em favor do protagonismo da pessoa na organização da vida social. Tratam-se de direitos que buscam fornecer aos desfavorecidos instrumentos para que, de fato, possam competir e conviver com as pessoas que não precisam desses auxílios³³⁰.

De acordo com Gregorio Peces-Barba Martínez, os titulares dos direitos sociais são as pessoas que, por motivos culturais, sociais, físicos ou psíquicos, se encontram em posição de desigualdade em relação às outras, a exemplo das mulheres, crianças, idosos e consumidores.

³²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 292, grifo do autor.

³²⁷ Ibid., p. 288-289, grifo do autor.

³²⁸ MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico: escritos de filosofía jurídica y política**. Madrid: Editorial Dykinson, 1999, p. 60.

³²⁹ Ibid., p. 64.

³³⁰ Ibid., p. 64.

Ou seja, os direitos sociais visam a beneficiar as pessoas merecedoras de proteção³³¹, incluindo os trabalhadores, que claramente vivenciam uma situação de desigualdade notável diante do poder patronal nas relações de trabalho. Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais possuem ligação com o direito de igualdade. Ao criarem condições materiais favoráveis à realização da igualdade real, tais direitos também proporcionam condições mais adequadas para o exercício efetivo da liberdade³³².

Conforme esclarece José Afonsa da Silva, não é pacífica a classificação dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Há uma corrente que define os direitos sociais não como verdadeiros direitos, mas como garantias institucionais, privando-os do *status* de direitos fundamentais. Contudo, o autor elucida que a doutrina mais consequente refuta essa tese, reconhecendo a fundamentalidade dos direitos sociais, sendo este o posicionamento da Constituição Federal de 1988, que optou por incluí-los entre os direitos fundamentais no seu Título II³³³.

Maria Garcia, ao analisar o questionamento a respeito de quais são os direitos fundamentais, esclarece que o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, destaca cinco direitos fundamentais básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade³³⁴. Além disso, o art. 5º, §2º, da CF/88, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte³³⁵.

Ao analisar o tema, surge o questionamento: considerando os demais direitos e garantias tutelados pela Constituição, bem como os direitos abrangidos pela força do §2º do art. 5º da CF/88, quais deles também são direitos fundamentais? Referindo-se a este problema, Maria Garcia responde: “todos os direitos e garantias *diretamente vinculados* a um dos cinco direitos fundamentais básicos constantes do art. 5º, *caput*. Os demais compõem apenas o quadro dos direitos constitucionais”³³⁶.

³³¹ MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico:** escritos de filosofía jurídica y política. Madrid: Editorial Dykinson, 1999, p. 65.

³³² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 289.

³³³ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 151.

³³⁴ GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 10, n. 39, abr./jun. 2002, p. 122.

³³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

³³⁶ GARCIA, op. cit., p. 122, grifo da autora.

Conforme esclarece Juliane Caravieri Martins, os direitos sociais laborais, presentes nos arts. 7º a 11 do texto constitucional, vinculam-se diretamente aos direitos fundamentais básicos supramencionados³³⁷, vejamos:

Ao direito à vida: inciso IV (salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim); inciso VIII (décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria); inciso IX (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno); inciso XII (salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei); inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho); inciso XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva); inciso XV (repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos); inciso XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal); inciso XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal); inciso XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias); inciso XIX (licença-paternidade, nos termos fixados em lei); inciso XXIII (adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei); inciso XXIV (aposentadoria); inciso XXV (assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas), todos do art. 7º da Carta Magna³³⁸.

Ao direito à igualdade: inciso V (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho); inciso XI (participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei); inciso XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei); inciso XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil); inciso XXXI (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência); inciso XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e

³³⁷ MARTINS, Juliane Caravieri. **O parlamento do Mercosul no século XXI:** integração regional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 140.

³³⁸ Ibid., p. 140-141.

intelectual ou entre os profissionais respectivos); **inciso XXXIV** (igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso), todos do art. 7º da CF/88. Esta categoria abrange, também, o art. 10 do texto constitucional, que garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação³³⁹.

Ao direito à segurança: **inciso I** (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos); **inciso II** (seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário); **inciso III** (fundo de garantia do tempo de serviço); **inciso VI** (irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo); **inciso VII** (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável); **inciso X** (proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa); **inciso XXI** (aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei); **inciso XXII** (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança); **inciso XXVI** (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho); **inciso XXVII** (proteção em face da automação, na forma da lei); **inciso XXVIII** (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); **inciso XXIX** (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho); **inciso XXXIII** (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), todos do art. 7º, da CF/88. Nesta categoria há também o direito que os trabalhadores possuem de eleger um representante com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, caso a empresa tenha mais de duzentos empregados, conforme consta no art. 11 da CF/88³⁴⁰.

Ao direito à liberdade: os direitos coletivos dos trabalhadores, especialmente a livre associação profissional ou sindical (**artigo 8º**, da CF/88) e o direito de greve (**artigo 9º**, CF/88). Tais direitos são frutos dos movimentos sociais operários do século XIX em busca de condições

³³⁹ MARTINS, Juliane Caravieri. **O parlamento do Mercosul no século XXI:** integração regional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 141.

³⁴⁰ Ibid., p. 141-142.

de trabalho mais dignas. Inicialmente foram tutelados pela OIT, passando a integrar, posteriormente, as Constituições dos Estados³⁴¹.

Dessa forma, os direitos sociais dos trabalhadores (individuais e coletivos), positivados nos artigos 7º a 11 do texto constitucional, compõem a categoria jurídica dos direitos fundamentais, de acordo com os critérios estabelecidos por Maria Garcia³⁴².

O art. 7º da Constituição Federal garante aos trabalhadores os direitos enumerados em seus incisos, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”³⁴³. Esta última parte do mencionado artigo é de natureza programática e indica determinada finalidade a ser alcançada: melhoria da condição social do trabalhador. Dessa forma, evidencia-se a discricionariedade que o legislador ordinário possui em relação a esses outros direitos, contudo, tal discricionariedade está limitada à finalidade de melhorar a condição do trabalhador. Qualquer providência do poder público que se oponha a esse fim é inválida e inconstitucional³⁴⁴.

Jorge Reis Novais também esclarece que grande parte da discussão a respeito dos direitos sociais refere-se à discutível possibilidade de reconhecê-los como direitos fundamentais. Parte da doutrina considera que as diferentes características que conferem identidade própria aos direitos sociais não permitem sua classificação como verdadeiros direitos fundamentais, pelo menos quando confrontados com os tradicionais direitos de liberdade, negando-lhes a aplicação do regime constitucional dos direitos fundamentais³⁴⁵.

De modo diverso, há outra corrente doutrinária que sustenta que não há nada nos direitos sociais que os diferencie estruturalmente dos direitos de liberdade, sendo assim, e desde que as Constituições ou documentos internacionais os tutelem, deve ser aplicado aos direitos sociais o regime de vinculação jurídica comum dos direitos fundamentais³⁴⁶.

A respeito dessa divergência doutrinária, Jorge Reis Novais esclarece que, nos dias atuais, os direitos sociais são amplamente considerados como direitos fundamentais em virtude de sua relevância material enquanto exigências da concretização da dignidade da pessoa

³⁴¹ MARTINS, Juliane Caravieri. **O parlamento do Mercosul no século XXI:** integração regional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 142.

³⁴² Ibid., p. 142.

³⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 159.

³⁴⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 31.

³⁴⁶ Ibid., p. 32.

humana, e em decorrência do reconhecimento constitucional conferido a estes direitos por parte dos Estados que assim decidiram proceder³⁴⁷.

Um dos argumentos utilizados pela corrente que nega a condição de fundamentalidade dos direitos sociais é o de que os direitos sociais valem sob a reserva do financeiramente possível, invocando tal fator como impedimento à equiparação dos direitos sociais aos direitos de liberdade. Outro argumento comumente utilizado para essa finalidade é o que se refere à indeterminabilidade do conteúdo constitucional dos direitos sociais³⁴⁸.

Tais argumentos representam um conjunto de dificuldades que objetivam inviabilizar “a consideração dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais ou, no mínimo, exigiriam uma distinção qualitativa radical relativamente aos direitos de liberdade que impediria um tratamento conjunto ou um regime comum para os dois tipos de direitos”³⁴⁹.

Os direitos sociais impõem ao Estado a obrigação de uma prestação fática que ou consiste em uma subvenção financeira (a exemplo do direito a um patamar mínimo de existência digna e de certos direitos de segurança social, como a assistência no desemprego, na doença ou na velhice) ou representam custos financeiros diretos associados à criação e disponibilização de serviços, instituições ou estruturas que viabilizam o acesso aos bens econômicos, sociais ou culturais, como ocorre, por exemplo, no caso do direito à habitação, educação ou proteção da saúde³⁵⁰.

Sendo assim, em uma situação de escassez moderada de recursos passíveis de utilização por parte do Estado, há sempre esse condicionamento: a obrigação jurídica imposta ao Estado em decorrência do reconhecimento de um direito social consiste em um dever jurídico que depende do respectivo custo, dessa forma, a exigibilidade judicial dos direitos sociais se condiciona ao que o Estado pode fornecer de acordo com suas possibilidades econômicas³⁵¹.

Jorge Reis Novais esclarece que, nas situações típicas de Estado social, pelo menos em condições de normalidade, a escassez nunca é absoluta, e sim moderada, dessa forma, a reserva do possível exige a determinação de prioridades, significa fazer escolhas e opções políticas de distribuição de recursos. O conflito e a diversidade de respostas possíveis a esse conflito são inevitáveis, pois a escassez moderada de recursos significa, na realidade, que sempre há uma

³⁴⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 32-33.

³⁴⁸ Ibid., p. 87.

³⁴⁹ Ibid., p. 87.

³⁵⁰ Ibid., p. 89.

³⁵¹ Ibid., p. 89-90.

determinada quantia de dinheiro para concretizar a prestação controversa, contudo, ao mesmo tempo, há diversas outras opções de destinação dos recursos disponíveis³⁵².

O contra-argumento à *reserva do possível* não consiste na negação da *reserva*, pois tal entendimento não se sustenta, mas sim na ideia de que o condicionamento econômico e financeiro, que de fato existe, não afeta exclusivamente os direitos sociais, tendo em vista que se aplica a todos os direitos fundamentais, inclusive aos tradicionais direitos de liberdade. Jorge Reis Novais sustenta que “também os direitos de liberdade, os direitos negativos clássicos, têm custos significativos e aí residiria, então, o essencial da argumentação contra a pretensa especificidade de uma reserva financeira afectando exclusivamente os direitos sociais”³⁵³.

A efetividade dos direitos de liberdade depende, em grande parte, das prestações estatais positivas que buscam tutelá-los institucionalmente e protegê-los de ameaças ou agressões provenientes de outros particulares. Sendo assim, “limitados à realização decorrente da mera abstenção ou omissão estatais e abandonados em tudo o resto à sua sorte, os direitos de liberdade perderiam todo ou grande parte do seu significado real”³⁵⁴.

Dessa forma, verifica-se que as prestações destinadas a proteger os direitos de liberdade também demandam recursos financeiros do erário público, não sendo esta característica uma particularidade dos direitos sociais. Um bom exemplo para retratar o argumento defendido consiste no direito de propriedade (tradicional direito negativo). Se não houvesse um conjunto de normas, instituições, funcionários, proteção policial ou meios de intervenções judiciais com o objetivo de proteger, de maneira preventiva e repressiva, a propriedade privada, o direito negativo não seria capaz de desenvolver efeitos práticos. Assim, a reserva financeira se aplica aos dois tipos de direitos, motivo pelo qual não constitui óbice ao reconhecimento da jusfundamentalidade dos direitos sociais³⁵⁵.

Outro argumento utilizado para inviabilizar o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais, como já mencionado, consiste na alegação da indeterminabilidade do conteúdo dos direitos sociais. Essa vertente doutrinária considera que os direitos sociais possuem uma indeterminabilidade congênita que obsta o reconhecimento, pelo menos no plano constitucional, de uma vinculatividade jurídica plena³⁵⁶.

³⁵² NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 91.

³⁵³ Ibid., p. 93.

³⁵⁴ Ibid., p. 94.

³⁵⁵ Ibid., p. 94.

³⁵⁶ Ibid., p. 141.

A objeção acima apresentada tem o intuito de defender que não é possível, por meio da interpretação jurídica, delimitar precisamente o conteúdo dos direitos sociais a partir das normas constitucionais, resultando, assim, na impossibilidade de concluir qual a prestação ou dever a que o Estado está juridicamente obrigado. Como consequência dessa indeterminabilidade, surge, conforme sustenta essa corrente doutrinária, a inviabilidade de considerar os direitos sociais como direitos fundamentais³⁵⁷.

Mesmo quando as Constituições expressamente protegem os direitos sociais, é inegável a dificuldade de obter indicações precisas a respeito de fórmulas como “todos têm direito ao trabalho” ou “à educação” ou “a uma habitação”. Realmente não há como delimitar, analisando o texto constitucional, precisamente o alcance concreto da prestação a que o Estado está obrigado ou que dele se pode exigir nesses casos³⁵⁸.

Assim, devido ao fato de os direitos sociais geralmente não serem delimitados de forma precisa na esfera constitucional, a realização jurídica destes na forma de pretensão ou de direito exigível requer a atuação do legislador ordinário para determinar as prestações juridicamente devidas pelo poder público. Nesse sentido, em função das disponibilidades financeiras e das margens de avaliação e escolhas políticas que decorrem do princípio democrático, o legislador ordinário é o responsável por delimitar específica e concretamente, no âmbito de cada direito social, as obrigações jurídicas do Estado e o que pode o particular exigir judicialmente³⁵⁹.

O legislador constituinte poderia, caso desejasse, delimitar os direitos sociais com um grau mais forte de determinação. Assim como o legislador ordinário, ele também poderia prever, de forma específica, as obrigações estatais e o conteúdo das pretensões subjetivas com tal precisão que permitisse a sua imediata judiciabilidade³⁶⁰.

Algumas Constituições, pelo menos em alguns pontos, optam por essa modalidade de positivação mais densa em relações aos direitos sociais. Contudo, a dependência em relação aos recursos financeiros do Estado direciona para a abertura e flexibilização dos conteúdos dos direitos sociais na esfera constitucional³⁶¹.

Delimitar de maneira muito precisa os direitos sociais no plano constitucional significa, inevitavelmente, impedir o Estado de reagir rapidamente às alterações das condições financeiras. Incumbir o legislador ordinário de delimitar o conteúdo dos direitos sociais é a

³⁵⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 141.

³⁵⁸ Ibid., p. 142.

³⁵⁹ Ibid., p. 142.

³⁶⁰ Ibid., p. 143.

³⁶¹ Ibid., p. 143.

resposta natural ao fato de os direitos sociais dependerem de várias situações que nenhum Estado tem a capacidade de conhecer antecipadamente, dessa situação decorre a impossibilidade natural de determinar com precisão o conteúdo dos direitos sociais na esfera constitucional³⁶².

De acordo com Jorge Reis Novais, a generalidade e a indeterminação do conteúdo dos direitos sociais no âmbito constitucional são solucionadas por meio da atuação do legislador ordinário, “a partir do momento em que o legislador ordinário fixa, com elevado grau de precisão e certeza – até por razões de igualdade e de segurança jurídicas – o conteúdo do direito exigível do Estado, o direito social adquire [...] um grau pleno de definitividade e densidade”³⁶³.

Dessa forma, o contra-argumento à impossibilidade de reconhecer a fundamentalidade dos direitos sociais em virtude de sua indeterminabilidade em sede constitucional consiste no fato de que os demais direitos fundamentais, incluindo os tradicionais direitos de liberdade, também apresentam determinado grau de indeterminabilidade³⁶⁴.

Inquestionavelmente, não há como extrair o alcance preciso do conteúdo de alguns direitos sociais positivados no texto constitucional, tais como “todos têm direito à habitação” ou “todos têm direito à proteção da saúde”. Contudo, outras fórmulas relativas à tutela dos direitos de liberdade padecem de análoga indeterminabilidade. Analisando o texto da Constituição, não é possível delimitar com precisão o alcance de fórmulas como, por exemplo, “todos têm direito à liberdade de religião” ou “direito de greve”³⁶⁵.

Das referidas fórmulas dos direitos de liberdade não é possível definir com clareza, por exemplo, se o direito à liberdade de religião inclui o direito ao consumo de entorpecentes para fins de ritual religioso ou se o direito de greve abrange a possibilidade de um aviso prévio de paralisação referente aos próximos dez anos³⁶⁶.

Sendo assim, verifica-se que mesmo os direitos de liberdade são permeados pela indeterminabilidade no texto constitucional, dependendo da legislação infraconstitucional para delimitá-los. Por esse motivo, a indeterminabilidade dos direitos sociais não justifica a impossibilidade de reconhecer a fundamentalidade destes.

Quando uma Constituição consagra e reconhece expressamente os direitos sociais como direitos fundamentais, toda controvérsia acerca de sua natureza jusfundamental perde grande

³⁶² NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 143.

³⁶³ Ibid., p. 152.

³⁶⁴ Ibid., p. 144.

³⁶⁵ Ibid., p. 144.

³⁶⁶ Ibid., p. 144-145.

parte do sentido³⁶⁷. Em relação ao teor da Constituição Federal de 1988, Ingo Sarlet sustenta que a previsão expressa dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais revela, inquestionavelmente, sua condição de autênticos direitos fundamentais³⁶⁸.

Enquanto direitos sociais fundamentais trabalhistas, os artigos 7º a 11 da Carta Magna devem ser respeitados em sua integralidade como forma garantir o trabalho em condições dignas, preservando a saúde físico-psíquica dos trabalhadores ao equilibrar o meio-ambiente do trabalho, não podendo prevalecer questionamentos a respeito da plena efetividade de tais normas.

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata³⁶⁹. Dessa forma, reconhecer a fundamentalidade dos direitos sociais é de suma importância para a garantia destes, pois, uma vez reconhecida sua aplicabilidade imediata, amplia-se a efetividade de tais direitos na prática. Ainda que alguns direitos sociais fundamentais dependam de regulação infraconstitucional para delimitar a extensão de seus conteúdos, não é permitido ao poder público deixar de concretizá-los.

Nesse sentido, Luiz Henrique Boselli de Souza sustenta que:

O art. 5º, § 1º, deve ser entendido como um comando dirigido a todos e quaisquer direitos fundamentais da Constituição brasileira, no sentido de que devem ser aplicados imediatamente sempre que houver densidade suficiente para tanto e também como um comando para concretizar os que não tenham eficácia imediata e para extrair de tais normas a máxima efetividade possível, de modo a não transformar essa importante disposição em letra morta³⁷⁰.

José Afonso da Silva defende que não existe norma constitucional destituída de eficácia, o que se pode admitir é que a eficácia de determinadas normas constitucionais “não se manifesta na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma normação jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida”³⁷¹.

³⁶⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 84.

³⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 66.

³⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁷⁰ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. Os direitos sociais e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, n. 29, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2670/1577>. Acesso em: 18 out. 2019, p. 13.

³⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 81-82.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a Constituição não é somente um ideário. “Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos”³⁷².

As normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. São determinações. O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas. Daí que por meio das regras jurídicas não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência³⁷³.

Konrad Hesse, seguindo essa mesma linha, define a importância dos preceitos constitucionais da seguinte forma:

La Constitución es el *orden jurídico fundamental de la Comunidad*. La Constitución fija los principios rectores con arreglo a los cuales se debe formar la unidad política y se deben asumir las tareas del Estado. Contiene los procedimientos para resolver los conflictos en el interior de la Comunidad. Regula la organización y el procedimiento de formación de la unidad política y la actuación estatal. Crea las bases y determina los principios del orden jurídico en su conjunto³⁷⁴.

Os direitos sociais são imprescindíveis para garantir a todos uma existência digna, livre e igual, reduzindo as desigualdades sociais e fortalecendo o vínculo da cidadania, dessa forma, “os direitos sociais se enquadram na categoria de direitos fundamentais, pois sua fundamentalidade decorre da sua essência ancorada na dignidade da pessoa humana”³⁷⁵.

Conclui-se, portanto, que os direitos sociais laborais são dotados de fundamentalidade, e assim foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, revelando uma opção política por parte do Estado Brasileiro de garantir os direitos dos trabalhadores em grau de prioridade. Indiscutivelmente a positivação dos direitos sociais laborais enquanto direitos fundamentais representa um avanço significativo rumo à construção de uma sociedade mais justa, contudo, é necessário compreender que a positivação, por si, não é suficiente; é imprescindível aplicar tais direitos reconhecidos na Carta Magna nas relações trabalhistas de forma efetiva, garantido, assim, o exercício da atividade laborativa de maneira digna.

³⁷² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 11.

³⁷³ Ibid., p. 11.

³⁷⁴ HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Selección, traducción e introducción: Pedro Cruz Villalon. 2. ed. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1992, p. 16, grifo do autor.

³⁷⁵ MARTINS, Juliane Caravieri. **O parlamento do Mercosul no século XXI: integração regional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 136.

2.3 O princípio da igualdade e os direitos da personalidade dos trabalhadores

O princípio da igualdade foi expressamente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em seu preâmbulo, dispõe que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”³⁷⁶, já o art. 1º determina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”³⁷⁷, e o art. 7º determina que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei”³⁷⁸.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, também tutelou o princípio da igualdade em seu artigo 26, *in verbis*:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação³⁷⁹.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 24, dispõe que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei”³⁸⁰. Cumpre esclarecer que o Brasil é signatário de todos os documentos internacionais mencionados.

No plano interno, a igualdade é fortemente tutelada pelo texto constitucional, tal proteção é destacada já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que determina que a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos são valores basilares da ordem jurídico-constitucional³⁸¹.

³⁷⁶ ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 30 out. 2019, p. 1.

³⁷⁷ Ibid., p. 2.

³⁷⁸ Ibid., p. 3.

³⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

³⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 595.

Além disso, a igualdade se apresenta como um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e como norma impositiva de deveres para o Estado, conforme se verifica pela análise do art. 3º da Constituição Federal, cujo teor estabelece, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalidade; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza. Nesse sentido, Sarlet sustenta que “a igualdade constitui uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais”³⁸².

Assim como em outras ordens constitucionais contemporâneas, a Constituição Federal de 1988 também não se limitou a prever um direito geral de igualdade, que se encontra no art. 5º do texto constitucional (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), pois trouxe expresso, em diversos dispositivos, mandamentos de tratamento igualitário e proibitivos de discriminação, a exemplo do art. 5º, inciso I, que determina a igualdade entre homens e mulheres; art. 7º, inciso XXX, cuja redação proíbe a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; art. 7º, inciso XXXIV, que estipula a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; entre outros³⁸³.

De acordo com José Joaquim Calmon de Passos, a nossa Constituição, por força do disposto no art. 3º, não deixa dúvida quanto ao fato de que nossa igualdade perante a lei é mais do que uma simples igualdade de aplicação da lei, é, por sua vez, uma igualdade por meio da lei, “traçou-se, portanto, como objetivo dos poderes públicos, não apenas a abolição das discriminações desfavoráveis, mas também a realização positiva de intervenções, encaminhadas para corrigir as desigualdades de fato existentes no meio social”³⁸⁴.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, “um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o **princípio da igualdade**”³⁸⁵. Conforme esclarece o referido autor, a função de não discriminação engloba todos os direitos, se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação por motivos religiosos); aos direitos de participação

³⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 595-596.

³⁸³ Ibid., p. 596.

³⁸⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. O princípio de não discriminação. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 139.

³⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 426, grifo do autor.

política; aos direitos trabalhistas (ex: direito à formação profissional); e aos direitos de prestação (ex: direito à saúde)³⁸⁶.

Platon Teixeira de Azevedo Neto sustenta que a igualdade no ambiente laboral é de suma importância, “no caso dos seres humanos, existe um núcleo comum que justifica um processo igualitário de reconhecimento, que é a dignidade humana, inerente a qualquer ser”³⁸⁷. Apesar de ser um elemento fundamental do trabalho digno, a igualdade nem sempre se faz presente na seara trabalhista, ainda existem diversas maneiras de discriminação, como, por exemplo, em virtude da idade, etnia, gênero, necessidades especiais, orientação religiosa, entre outras³⁸⁸. Nesse sentido, a busca pela igualdade, como forma de garantir a dignidade dos trabalhadores, deve ser considerada uma prioridade no âmbito trabalhista.

Para Platon, é imprescindível que a ausência de discriminação ocorra na fase pré-contratual, ao longo da execução do contrato e na fase pós-contratual, com o intuito de tratar adequadamente das questões remuneratórias, jornada de trabalho e condições gerais³⁸⁹. Platon defende a importância da igualdade nas relações trabalhistas da seguinte forma:

A igualdade surge como requisito relevante para o trabalho decente, não somente por sua importância enquanto tal para a dignidade dos trabalhadores, mas também por ser elemento caracterizador de justiça. Efetivamente, há um grande sentimento de injustiça em ser tratado desigualmente numa situação igual. Por isso, não é possível conceber um trabalho decente sem a igualdade nas relações laborais³⁹⁰.

As Constituições estabelecem, e a brasileira o faz no *caput* do art. 5º, que todos são iguais perante a lei. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”³⁹¹.

Conforme esclarece Evaristo de Moraes Filho:

O princípio da isonomia não é utópico nem messiânico. É – isso sim – a maior garantia da existência de um regime realmente democrático, no qual fica ausente e deve ser proibida qualquer espécie de discriminação social. Não importa igualdade absoluta – o que seria um absurdo –, mas uma igualdade relativa, no sentido de que, só excepcionalmente, por motivos reais, lógicos e

³⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 410.

³⁸⁷ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015, p. 76.

³⁸⁸ Ibid., p. 76.

³⁸⁹ Ibid., p. 80.

³⁹⁰ Ibid., p. 99.

³⁹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 9.

rationais, certos segmentos da sociedade podem se beneficiar de tratamento especial. Sem ela não haverá justiça [...]³⁹².

A lei não pode prever privilégios ou perseguições, deve atuar como instrumento regulador da vida social dispensando tratamento equitativo a todos os cidadãos, sendo este “o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral”³⁹³.

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que, geralmente, considera-se como ofensa à isonomia a escolha, pela lei, de determinados fatores diferenciais presentes nas pessoas que não poderiam originar a discriminação normativa. Ou seja, acredita-se que alguns elementos ou traços característicos pessoais não podem ser eleitos pela norma como fonte de diferenciação, sob pena de violação à igualdade³⁹⁴.

Dessa forma, supõe-se a impossibilidade da desequiparação legal das pessoas em virtude da convicção religiosa ou sexo, por exemplo. Contudo, este critério, por si só, conforme sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello, é insuficiente para analisar as situações referentes ao princípio da igualdade, pois, em alguns casos, essas características são consideradas como fatores de diferenciação por parte da legislação sem incorrer em violação à isonomia³⁹⁵.

A própria Constituição Federal, em seu art. 143, §1º, isenta do serviço militar obrigatório aqueles que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Neste caso, é atribuído serviço alternativo³⁹⁶. Ou seja, a norma constitucional diferencia os indivíduos que possuem algum óbice de natureza religiosa em relação ao serviço militar obrigatório sem desrespeitar o princípio da igualdade. A admissão apenas de mulheres para a investidura em cargos de “polícia feminina” também é uma prática totalmente permitida, ainda que se configure uma forma de desequiparação em razão do sexo³⁹⁷.

A proibição de admissão em concurso público em virtude da idade é outro caso que se enquadra nesse contexto. O art. 7º, inciso XXX, da CF/88, prevê a “proibição de diferença de

³⁹² MORAES FILHO, Evaristo de. O princípio da isonomia. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 107-108.

³⁹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 10.

³⁹⁴ Ibid., p. 15.

³⁹⁵ Ibid., p. 15.

³⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁹⁷ MELLO, op. cit., p. 17.

salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”³⁹⁸, contudo, alguns concursos públicos estabelecem um limite etário, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 683 com o seguinte teor: “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”³⁹⁹.

Nesse sentido, verifica-se que é possível estabelecer um limite de idade para a inscrição em concursos públicos cujas atribuições do cargo exijam vigor físico, como ocorre, por exemplo, em muitas carreiras policiais. Nota-se, assim, que tal diferenciação em virtude da idade não ofende o princípio da igualdade, pois se justifica diante da natureza do cargo.

Dessa forma, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

As discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição*. [...] Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas⁴⁰⁰.

Quando há congruência entre a diferenciação de regimes normativos e a desigualdade das situações correspondentes, é natural e espontâneo o reconhecimento da juridicidade da norma diferenciadora. Porém, “ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado”⁴⁰¹. Ou seja, é necessário verificar, de um lado, o fator escolhido como critério diferenciador e, de outro lado, se há justificativa racional para conferir tratamento jurídico diverso com base no critério escolhido⁴⁰².

É nesse sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a discriminação não pode ser fortuita ou gratuita, é fundamental que haja uma correlação lógica entre o tratamento diferenciado estipulado na norma e a razão que o motivou. Dessa forma, “se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção

³⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das súmulas no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁰⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 17-18, grifo do autor.

⁴⁰¹ Ibid., p. 37.

⁴⁰² Ibid., p. 38.

estabelecida afronta o princípio da isonomia”⁴⁰³, sendo este o caso da atual legislação trabalhista referente à tarifação do dano extrapatrimonial, conforme será analisado no capítulo seguinte.

No contexto da igualdade, é importante analisar os direitos da personalidade dos trabalhadores, tendo em vista que as violações a tais direitos são constantes, resultando em tratamentos discriminatórios e vexatórios. De acordo com Flávio Tartuce, “os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade”⁴⁰⁴. Os principais ícones dessa categoria de direitos são: vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade⁴⁰⁵.

O Código Civil, em seu segundo capítulo, tutelou os direitos da personalidade. A matéria encontra-se regulada nos artigos 11 a 21 do Código Civil, a legislação tratou do direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. A introdução dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código Civil revela inegável evolução em relação ao Código Civil de 1916, carregado de tintas patrimoniais⁴⁰⁶.

Os direitos da personalidade são atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico decorre de uma constante marcha de conquistas históricas⁴⁰⁷. Para Anderson Schreiber, “a inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana”⁴⁰⁸.

Conforme sustenta Flávio Tartuce, o Código Civil atual não supre todo o tratamento esperado em relação aos direitos da personalidade, que sequer podem ser considerados dentro de um modelo ou rol taxativo de regras e situações. Contudo, os onze artigos que constam na atual codificação privada certamente já constituem um importante avanço em relação à matéria⁴⁰⁹.

Os direitos de personalidade previstos no Código Civil não encerram a proteção ao fenômeno humano, são apenas alguns atributos indispensáveis à dignidade humana expressamente reconhecidos como merecedores de proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Novos direitos da personalidade surgem diariamente da prática judicial, da produção

⁴⁰³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 39.

⁴⁰⁴ TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 4 dez. 2019.

⁴⁰⁵ Ibid.

⁴⁰⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 11-12.

⁴⁰⁷ Ibid., p. 12.

⁴⁰⁸ Ibid., p. 12.

⁴⁰⁹ TARTUCE, op. cit.

legislativa e da reflexão doutrinária, diversas manifestações existenciais clamam pelo reconhecimento de sua essencialidade⁴¹⁰.

Um dos aspectos mais interessantes – e problemáticos – dos direitos da personalidade consiste no fato de que sempre se revelam novas instâncias referentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de forma que estes interesses necessitam ser tidos como uma categoria aberta, com o intuito de proteger integralmente a personalidade humana, ou seja, a pessoa globalmente considerada. Nesse sentido, tem-se que o conceito dos direitos da personalidade é elástico, trata-se de uma categoria de direitos que apenas encontra limites nos casos de tutela de outras personalidades⁴¹¹.

Conforme esclarece Anderson Schreiber, os direitos da personalidade desafiam as classificações a que se apegavam os juristas no passado recente. A história evidencia o insucesso de todos os esforços de elencar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Concluiu-se, portanto, que os direitos da personalidade não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Por serem atributos essenciais à condição humana, sua compreensão e alcance variam no tempo e no espaço. A natureza aberta da dignidade humana não aceita o congelamento das suas variadas expressões. Muitas vezes os conflitos englobam, ao mesmo tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros, “o que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana”⁴¹².

Nesse sentido, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação⁴¹³.

O assédio moral, que se configura quando o trabalhador é constantemente exposto a situações humilhantes ou constrangedoras no seu local de trabalho, consiste em uma hipótese lesiva aos direitos da personalidade que vem ganhando cada vez mais espaço nas cortes trabalhistas⁴¹⁴.

Anderson Schreiber fornece o exemplo do empregado Sílvio, que chegou ao trabalho abatido por não ter atingido as metas estabelecidas para aquele mês. Sílvio era vendedor de uma

⁴¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218.

⁴¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 127.

⁴¹² SCHREIBER, op. cit., p. 217.

⁴¹³ IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 274.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴¹⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 90.

grande companhia de bebidas e já conhecia o procedimento da empresa com aqueles que não atingiam as metas: seria obrigado a usar um colete com estampa de micos ou uma calcinha vermelha por cima da roupa durante o dia todo, tratava-se de uma prenda por não ter alcançado as metas. O gerente incentivava as “brincadeiras”, e, às vezes, pendurava um frango de borracha na cabeça do empregado. Caso Sílvio se recusasse a pagar a prenda, era obrigado a passar pelo “corredor polonês”, onde receberia tapas e pontapés dos colegas de trabalho⁴¹⁵.

Esse caso foi analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Recurso Ordinário 618-2006-067-15-00-0). Na oportunidade, a corte decidiu que as referidas brincadeiras, orientadas pelo gerente, excederam os limites da razoabilidade, provocando humilhação ao empregado. A empresa foi condenada a pagar 20 mil reais a título de compensação por dano moral. No caso em análise, configurou-se o assédio moral, “Sílvio fora atingido na sua dignidade humana, por meio da lesão a uma esfera essencial à sua realização como pessoa: a honra, direito da personalidade”⁴¹⁶.

O caso relatado evidencia a importância da aplicação do princípio da igualdade no âmbito dos direitos da personalidade, pois a vida, a integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade de todos os trabalhadores possuem o mesmo valor, sendo inadmissível a prática de situações humilhantes e vexatórias no âmbito laboral.

O assédio moral abrange inúmeras hipóteses de violação aos direitos da personalidade no ambiente do trabalho. A reputação (honra objetiva) e o sentimento que a pessoa guarda de si mesma (honra subjetiva) possuem grande influência no ambiente laboral do sujeito⁴¹⁷, sendo, portanto, fundamental tutelar a personalidade do trabalhador.

Durante a execução do contrato de trabalho, o empregado constrói sua identidade enquanto trabalhador. A elaboração da legislação trabalhista deve pautar-se no respeito aos direitos da personalidade dos trabalhadores, levando em consideração a dignidade humana destes. É importante destacar que “essa dignidade se manifesta no direito à vida, à honra, à integridade física, à saúde, à integridade moral, à intimidade, bem como à garantia da afirmação social do trabalhador no recinto laboral”⁴¹⁸.

⁴¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9.

⁴¹⁶ Ibid., p. 9.

⁴¹⁷ Ibid., p. 90.

⁴¹⁸ MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista; SILVA, Leda Maria Messias da. As implicações da reforma trabalhista nos contratos de trabalho à luz dos artigos 507-A e 507-B e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica da UNI7**, Fortaleza, v. 15, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/569/510>. Acesso em: 8 dez. 2019, p. 32.

A lesão a qualquer dos direitos da personalidade configura dano moral⁴¹⁹. A maneira mais comum de compensação dos danos morais é a pecuniária, porém o dano moral também pode ser compensado de outras formas, se atender aos interesses da vítima. Caso o empregado que tenha sido humilhado pelo empregador no local de trabalho, por exemplo, decida ajuizar uma ação para obter uma compensação pelo dano que sofreu em sua honra, é perfeitamente possível que a condenação ao pagamento de valor pecuniário seja cumulada com a obrigação de fixar pedidos públicos de desculpas ao ofendido no local de trabalho, resultando em uma compensação mais ampla⁴²⁰.

Além das humilhações mais evidentes, o assédio moral também se manifesta de formas mais sutis, a exemplo da atribuição de tarefas menos importantes ou da repetição constante de piadas que prejudicam a autoestima do empregado. Geralmente o assédio moral advém de um superior hierárquico (assédio moral vertical), mas nada impede que decorra das atitudes de outros colegas de trabalho (assédio moral horizontal). O assédio moral também pode assumir caráter coletivo quando não se dirige a um ou alguns empregados em específico, configurando verdadeira prática empresarial com o intuito de elevar os níveis de produtividade⁴²¹.

A prática do assédio moral, em qualquer de suas modalidades, exige uma atuação rigorosa dos órgãos de fiscalização do trabalho. O medo de perder o emprego dificulta a denúncia por parte da vítima e, frequentemente, impede o testemunho dos colegas de trabalho⁴²², essa realidade faz com que o número de processos judiciais seja muito menor do que os casos concretos, e, por esse motivo, a fiscalização precisa ser contundente. De acordo com Anderson Schreiber, “a honra do empregado deve ser protegida ao máximo, evitando-se que a subordinação profissional transcendia os limites do trabalho para subjugar a pessoa em suas manifestações existenciais”⁴²³.

O objetivo do Direito do Trabalho consiste, fundamentalmente, em preservar e tutelar a dignidade da pessoa humana no aspecto físico, material, mental, intelectual, moral e existencial. Se assim não fosse, a legislação trabalhista perderia a sua função de proteger o ser humano. Para a realização do homem enquanto pessoa, é indispensável que o princípio da dignidade humana e os direitos de personalidade constituam a satisfação de um mínimo existencial⁴²⁴.

⁴¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

⁴²⁰ Ibid., p. 17-18.

⁴²¹ Ibid., p. 91.

⁴²² Ibid., p. 92.

⁴²³ Ibid., p. 92.

⁴²⁴ MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista; SILVA, Leda Maria Messias da. As implicações da reforma trabalhista nos contratos de trabalho à luz dos artigos 507-A e 507-B e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica da UNI7**, Fortaleza, v. 15, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/569/510>. Acesso em: 8 dez. 2019, p. 33.

3 A REFORMA TRABALHISTA E A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM AFRONTA À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES

Incialmente, busca-se compreender o sentido da reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467/2017. Por meio da análise de algumas alterações provocadas pela reforma trabalhista, evidencia-se a natureza regressista deste diploma normativo em relação aos direitos trabalhistas. As alterações mencionadas nesse capítulo certamente poderiam embasar pesquisas extremamente relevantes, diante da complexidade dos novos institutos presentes no texto celetista. Contudo, em virtude do tema do presente trabalho, será conferido destaque maior à alteração que instituiu a tarifação do dano extrapatrimonial (art. 223-G, §1º, da CLT). As demais alterações serão mencionadas com o intuito de demonstrar a natureza da reforma trabalhista, considerada em um contexto geral.

O dano, enquanto elemento da responsabilidade civil, merece destaque no presente estudo, tendo em vista o objetivo de analisar a tarifação dos danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas. Este capítulo tem o intuito de definir as espécies de danos, que se dividem em patrimoniais e extrapatrimoniais. Enquanto o dano patrimonial será analisado sob a perspectiva de três ângulos (danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance), os danos extrapatrimoniais serão analisados à luz do dano moral, do dano estético e do dano existencial.

O presente estudo também busca analisar a tarifação dos danos extrapatrimoniais no contexto das funções da responsabilidade civil (compensatória, punitiva e preventiva). Além disso, busca-se analisar qual é o alcance da responsabilidade civil do empregador perante a compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

Por fim, este capítulo irá abordar os limites constitucionais à tarifação dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista, sistema introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). A análise dessa temática é de suma importância, tendo em vista que essa alteração legislativa mudou profundamente a sistemática da compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações laborais, prejudicando a tutela psicofísica dos trabalhadores.

3.1 O sentido da reforma trabalhista no Brasil

De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) encontra-se totalmente dissociada da matriz da Constituição Federal de 1988, pautada na concepção de Estado Democrático de Direito e na principiologia

humanística e social. A Lei 13.467/2017, ao instituir diversos institutos em direção contrária e regressiva, destoa dos pilares constitucionais⁴²⁵.

O Direito do Trabalho, por meio de suas regras imperativas, busca democratizar a relação de emprego – que consiste na relação de poder mais importante no âmbito da dinâmica econômica – garantido certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação profundamente assimétrica⁴²⁶.

Nesse sentido, verifica-se que o Direito do Trabalho realiza um importante papel de política pública de redistribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalista, reduzindo a concentração de renda e poder. Entretanto, a Lei 13.467/2017 rompe com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho em virtude da desregulamentação e flexibilização das normas trabalhistas, conforme esclarecem Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado⁴²⁷. A reforma trabalhista instituiu diversos mecanismos prejudiciais aos trabalhadores, conforme será analisado a seguir.

O art. 59, da CLT, passou a estabelecer que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. O parágrafo sexto do referido dispositivo determina que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês⁴²⁸. Portanto, a reforma trabalhista flexibilizou a matéria referente às horas extras de tal forma que o regime de compensação da jornada pode ser realizado até mesmo de forma tácita.

O art. 59-A prevê que é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação⁴²⁹. Trata-se de um dispositivo que objetiva estender a jornada de trabalho além das oito horas diárias estabelecidas no art. 7º, inciso XIII, da CF/88.

É importante salientar que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso era válida somente em caráter excepcional, caso prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho,

⁴²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

⁴²⁶ Ibid., p. 40.

⁴²⁷ Ibid., p. 41.

⁴²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴²⁹ Ibid.

conforme previa a Súmula nº 444 do TST⁴³⁰. Contudo, de acordo com a atual legislação, essa jornada pode ser estipulada por acordo individual, fato que contraria a Constituição Federal, pois, em seu art. 7º, inciso XIII, há a garantia de que a duração do trabalho não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho tão somente⁴³¹.

Seguindo a mesma lógica de precarizar os institutos relativos à jornada de trabalho, o art. 611-A, inciso XIII, da CLT, passou a prever que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho⁴³² (o Ministério do Trabalho foi extinto pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019⁴³³).

O art. 611-B, parágrafo único, da CLT, dispõe que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto no referido artigo, dessa forma, autoriza que tais direitos sejam reduzidos por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho⁴³⁴.

Devido às alterações realizadas no art. 58 da CLT, o deslocamento do trabalhador até o seu local de trabalho deixou de ser computado como jornada de trabalho, ainda quando o empregador fornecer a condução por se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, tendo em vista que a legislação vigente considera que não se trata de tempo à disposição do empregador⁴³⁵.

É fundamental destacar que o art. 62, III, da CLT, determina que os empregados em regime de teletrabalho (arts. 75-A a 75-E, CLT) não estão abrangidos no *Capítulo II - “Da*

⁴³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 444.** Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴³³ BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** op. cit.

⁴³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** op. cit.

Duração do Trabalho" da CLT⁴³⁶, ou seja, a Lei 13.467/2017 tem o intuito de excluir os teletrabalhadores do controle de jornada. Em razão de trabalharem em seus próprios domicílios, a desconexão do trabalho torna-se mais complexa; e por não haver controle de jornada, aumenta-se a probabilidade de seu cumprimento exceder os limites constitucionais.

A criação da modalidade do trabalho intermitente também consiste em uma alteração da reforma trabalhista que merece destaque. A definição dessa modalidade de trabalho está expressa no art. 443, §3º, da CLT. Este dispositivo considera como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria⁴³⁷.

Em relação ao trabalho intermitente, o art. 452-A, §5º, da CLT, dispõe que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes⁴³⁸. Dessa forma, trata-se de uma modalidade de trabalho em que o trabalhador recebe se e quando trabalhar efetivamente, não sendo computado para efeitos de jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador.

Diante de tamanha insegurança e precarização, é natural que o trabalhador ofereça sua força de trabalho a diversos empregadores distintos com o intuito de garantir renda suficiente à sua sobrevivência. Além disso, como o tempo à disposição é desconsiderado para fins de remuneração, o trabalhador se submete a extensas jornadas de trabalho para obter uma remuneração que atenda às suas necessidades básicas.

Esses são alguns exemplos de alterações promovidas pela reforma trabalhista que demonstram seu caráter regressista em relação à duração do trabalho, mas os efeitos da reforma trabalhista incidem em diversos outros aspectos trabalhistas. É importante pontuar que a reforma trabalhista teve o intuito de prejudicar até mesmo as condições laborais das gestantes e lactantes por meio da alteração do art. 394-A, da CLT.

Antes da reforma trabalhista, o art. 394-A, da CLT, previa que toda empregada deveria ser afastada automaticamente de todas as atividades, operações e locais insalubres, enquanto

⁴³⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴³⁷ Ibid.

⁴³⁸ Ibid.

durasse o período de gestação e lactação, situação em que a trabalhadora deveria ser transferida para laborar em local salubre⁴³⁹.

Contudo, esse direito tão básico e elementar foi frontalmente violado pela reforma trabalhista, que, por meio da alteração da redação do art. 394-A, autorizou o trabalho de gestantes em locais de trabalho insalubres em grau médio e mínimo, bem como o trabalho de lactantes em condições de insalubridade máxima, média e mínima, tornando obrigatório o afastamento das trabalhadoras em tais condições apenas no caso de apresentação de atestado médico que justificasse tal afastamento⁴⁴⁰.

Em virtude do nítido retrocesso presente na norma em discussão, o STF, por meio do julgamento da ADI 5938, invalidou essa alteração da reforma trabalhista que permitia o trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres. O Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, sustentou que a norma passou a impor às grávidas e às lactantes o ônus de apresentar atestado de saúde como condição para o afastamento, sendo que esse ônus sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos, sobretudo para aquelas que não têm acesso à saúde básica para conseguir o atestado. Dessa forma, concluiu que a norma estava em desacordo com diversos direitos consagrados na Constituição Federal e deles derivados, a exemplo da proteção à maternidade e das normas de saúde, higiene e segurança⁴⁴¹.

A reforma trabalhista promoveu diversas outras mudanças significativas, tais como: prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A, da CLT); tarifação do dano extrapatrimonial (art. 223-G, §1º, da CLT), instituto que será analisado com mais profundidade neste capítulo; incidência de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive em relação ao beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §4, da CLT); obrigação da parte sucumbente pagar os honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B – exceção à regra: 790-B, §4º, da CLT)⁴⁴².

Conforme explica Jorge Luiz Souto Maior, os defensores da reforma trabalhista deixam a entender que todos os problemas do Brasil são culpa dos direitos trabalhistas e da Justiça do Trabalho, responsável por proteger o trabalhador. Esse segmento defende a reforma trabalhista com base em quatro argumentos: a) modernização da legislação; b) diminuição dos elevados

⁴³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴⁴⁰ Ibid.

⁴⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF invalida norma da reforma trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁴⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. op. cit.

custos do trabalho; c) não se pode mais tratar o trabalhador como coitado; e d) combate à insegurança jurídica. Bem como defende que a reforma é imprescindível para: a) aumentar a competitividade das empresas; b) acabar com o problema do desemprego; e c) favorecer as pequenas e médias empresas⁴⁴³.

Jorge Luiz Souto Maior analisou cada um desses argumentos com o intuito de verificar sua legitimidade. Em relação à necessidade de modernizar a legislação, sob o argumento de que a CLT é velha, Souto Maior esclarece que as relações de trabalho no Brasil, atualmente, não são reguladas pela CLT de 1943. Dos 921 artigos que constavam da CLT, em 1943, apenas 625 diziam respeito aos direitos trabalhistas propriamente ditos, tendo em vista que os demais regulavam o processo do trabalho. Desses 625, somente 255 não foram revogados ou alterados total ou parcialmente de maneira expressa por leis posteriores, editadas nos mais diversos governos; e 65 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Os 188 artigos restantes estão integrados a institutos que passaram, considerando o conjunto normativo, por diversas alterações. Sendo assim, a CLT de 1943 já não existe no mundo jurídico há muito tempo, motivo pelo qual o argumento não pode ser considerado⁴⁴⁴.

Em relação ao argumento de que é necessário reduzir os custos do trabalho para melhorar a competitividade das empresas, Souto Maior explica que se trata de uma grande ilusão, tendo em vista que os custos básicos, fixados em lei, tido como mínimos, atingem a todas as empresas de maneira igualitária, ou seja, se o custo mínimo é igual para todas as empresas, a redução desse patamar representa uma redução igualitária para todas, o que significa que não é possível obter vantagem concorrencial com a adoção dessa medida⁴⁴⁵.

Para o referido autor, a questão ganha algum sentido quando se vislumbra a abertura de mercado para produtos estrangeiros, onde o custo da produção é menor, porém a adaptação interna a esse novo patamar resulta em rebaixamento social, afetando todas as relações sociais, prejudicando o que ainda se tem por indústria nacional dependente do mercado interno⁴⁴⁶.

O terceiro argumento, segundo o qual não se pode mais tratar o trabalhador como coitado, se baseia na falsa percepção de que a legislação trabalhista parte do pressuposto de que

⁴⁴³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 30 dez. 2019, p. 1-2.

⁴⁴⁴ Ibid., p. 8-10.

⁴⁴⁵ Ibid., p. 23.

⁴⁴⁶ Ibid., p. 23.

o trabalhador é um coitado. Souto Maior sustenta que a função da legislação trabalhista é, em primeiro lugar, proteger o modelo capitalista de produção⁴⁴⁷:

E por que, primariamente, a legislação do trabalho protege o modelo capitalista de produção? Porque, para o sistema funcionar é necessário que os trabalhadores se submetam a vender o seu trabalho e para que isso aconteça é preciso atrair os trabalhadores para o mercado de trabalho. O direito exerce exatamente esse papel de conferir compensações sociais aos trabalhadores pela venda da força de trabalho. Nos países do capitalismo central, o advento de uma legislação do trabalho, buscando superar os preceitos jurídicos liberais, se deu como forma de tentar corrigir a intensa tensão social que advinha das péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores e que provocava, inclusive, uma quantidade enorme de acidentes do trabalho⁴⁴⁸.

Também deve ser considerado que a legislação trabalhista apenas confere direitos ao trabalhador que vende sua força de trabalho de forma duradoura, beneficiando os planejamentos necessários ao empreendimento capitalista: salário (depois de 30 dias de trabalho); 30 dias de férias (após 12 meses de duração do contrato de trabalho e desde que não tenha faltado mais de 05 dias ao trabalho no mesmo período); 13º salário (1/12 a cada mês trabalhado); verbas rescisórias integrais (desde que não tenha pedido demissão ou sido dispensado por justa causa), entre outros⁴⁴⁹.

É interessante verificar que os defensores da reforma trabalhista sustentam que o trabalhador deve ser tratado como um sujeito maior e capaz, livre para regular sua relação com o empregador, principalmente se estiver representado por seu sindicato, defendendo, assim, a prevalência do “negociado sobre o legislado”, mas não dispensam a intervenção dos aparelhos estatais para manter a classe trabalhadora sob controle⁴⁵⁰. Nesse sentido, Souto Maior defende que “a legislação trabalhista no Brasil sempre foi abertamente desrespeitada pelos empregadores, os quais, por outro lado, nunca abriram mão do caráter repressivo da lei e das estruturas do Estado para abafar as lutas dos trabalhadores”⁴⁵¹.

O quarto argumento sustenta que a reforma trabalhista é importante para combater a insegurança jurídica. Contudo, diante do exposto, verifica-se que quem realmente convive com a insegurança jurídica nas relações de trabalho no Brasil são os trabalhadores. O empregador determina as obrigações e o modo de execução dos serviços. As estatísticas mostram que quase

⁴⁴⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 30 dez. 2019, p. 24.

⁴⁴⁸ Ibid., p. 25.

⁴⁴⁹ Ibid., p. 26.

⁴⁵⁰ Ibid., p. 29.

⁴⁵¹ Ibid., p. 26.

100% das demandas trabalhistas são propostas por trabalhadores, esse cenário evidencia quem efetivamente convive com a insegurança jurídica, inclusive é importante salientar que mais de 80% dos processos são julgados total ou parcialmente procedentes, ou seja, quase a totalidade das demandas não são despropositadas, abusivas, inescrupulosas e de má-fé, como às vezes se tenta convencer à opinião pública⁴⁵².

Após dois anos do advento da Lei 13.467/2017, a taxa de desemprego segue persistente. De acordo com as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego do trimestre encerrado em setembro de 2019 foi de 11,8%, apenas 0,2 ponto percentual menor que a registrada no trimestre encerrado em novembro de 2017 (12%), quando a nova lei trabalhista passou a valer. O número de desempregados nos dois períodos teve pouca variação: em novembro de 2017 era de 12,6 milhões; em setembro de 2019, 12,5 milhões de brasileiros procuravam trabalho. Os índices também demonstram que o aumento da população ocupada tem ocorrido em virtude do crescimento da informalidade⁴⁵³.

Diante do exposto, verifica-se que a reforma trabalhista não aumenta a competitividade das empresas nacionais, pois a redução dos custos afeta todas as empresas de forma igualitária. Além disso, em virtude do rebaixamento das condições sociais, o mercado interno resta prejudicado, pois o trabalhador reduz seu poder de compra. Bem como não se sustenta a ideia de que o problema do desemprego será solucionado por meio da reforma trabalhista, pois, como visto, após dois anos de vigência da Lei 13.467/2017, a taxa de desemprego teve uma queda mínima; deve-se pontuar, também, que a taxa de informalidade cresceu no mesmo período.

Portanto, Souto Maior defende que atualmente há uma crise do capital que não será solucionada com a eliminação dos direitos trabalhistas, como demonstrado. Além disso, “não é sequer moral exigir que os explorados se sacrificuem para manter um sistema que favorece a uma pequena parcela da população mundial”⁴⁵⁴. Diante desse quadro, o referido autor questiona se não seria melhor experimentar, com honestidade, o projeto de Estado Social fixado na Constituição Federal, amparado pelas leis sociais, em vez de retirar os direitos dos trabalhadores⁴⁵⁵.

⁴⁵² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 30 dez. 2019, p. 31.

⁴⁵³ CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 2 anos; veja os principais efeitos. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 31 dez. 2019.

⁴⁵⁴ MAIOR, op. cit., p. 45.

⁴⁵⁵ MAIOR, op. cit., p. 45.

A reforma trabalhista viola o pacto social estabelecido pela Constituição Federal de 1988 ao retirar direitos trabalhistas, distanciando da efetivação dos objetivos previstos no art. 3º da Carta Magna para privilegiar os interesses do neoliberalismo.

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, é inevitável a conclusão de que a Lei n. 13.467/2017 objetiva, inquestionavelmente, reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do país. Nesse sentido, sustentam que “trata-se, lamentavelmente, de típica *Lei de Precarização do Trabalho*, gravemente dissociada do papel civilizatório que cabe ao Direito em uma Democracia”⁴⁵⁶.

3.2 A tarifação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas: uma análise civil-constitucional

O estudo do Direito Civil assume relevância na presente pesquisa em virtude de ser o ramo jurídico responsável por regular a responsabilidade civil do empregador diante dos danos decorrentes das relações laborais. Contudo, com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), o Código Civil passou a regular apenas os danos patrimoniais na seara laboral, pois os danos extrapatrimoniais encontram-se regulados no Título II-A da CLT. Apesar de haver essa nova regulação do texto celetista acerca dessa temática, os fundamentos da responsabilidade civil do empregador, de forma geral, ainda estão presentes no Direito Civil. Cumpre destacar que as indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais possuem respaldo constitucional.

A presente pesquisa adota a concepção de direito civil-constitucional, que pressupõe a incidência direta e imediata das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as relações interprivadas, imprimindo às disposições de caráter civil uma ótica de análise baseada na Constituição Federal⁴⁵⁷.

3.2.1 As espécies de danos

Os danos se dividem em duas categorias, quais sejam: patrimoniais e extrapatrimoniais. De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, o dano patrimonial é a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela, dessa

⁴⁵⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 57, grifo dos autores.

⁴⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 29.

forma, “quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial”⁴⁵⁸.

O dano patrimonial será analisado sob a perspectiva de três ângulos: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance. O estudo da temática sob essa ótica se justifica pela hermenêutica do art. 402 do Código Civil⁴⁵⁹, cuja redação dispõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”⁴⁶⁰.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, “os danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima”⁴⁶¹. Referem-se aos prejuízos originados pela ação ou omissão danosa. Os danos emergentes nem sempre reduzem o ativo do lesado, pois também podem provocar o aumento do passivo do lesado, caso este já se encontre na situação de insolvência, hipótese em que a lesão apenas agrava sua situação financeira⁴⁶².

Em caso de acidente, integram os danos emergentes, por exemplo, as despesas hospitalares, os valores utilizados para arcar com os medicamentos, salário para acompanhante (caso a vítima precise de assistência permanente), aparelhos ortopédicos, entre outros gastos decorrentes do dano. A indenização por danos emergentes se baseia na recomposição do patrimônio da vítima para igualar ao patrimônio que havia antes do evento danoso⁴⁶³.

Os lucros cessantes, por sua vez, se referem aos ganhos que, dentro do esperado, a vítima provavelmente obteria se não tivesse ocorrido o dano. A determinação do valor correspondente aos lucros cessantes exige um juízo de razoabilidade para verificar a quantia que a vítima poderia obter caso o dano injusto não se configurasse, “a estima dos lucros cessantes é basicamente um exame de um processo causal hipotético, com base naquilo que ordinariamente aconteceria se suprimíssemos o evento lesivo”⁴⁶⁴. Por exemplo, caso um motorista desrespeite o sinal vermelho e provoque um acidente de trânsito envolvendo um táxi, haverá a incidência

⁴⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 253.

⁴⁵⁹ Ibid., p. 257.

⁴⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁴⁶¹ FARIAS; ROSENVOLD; NETTO, op. cit., p. 257.

⁴⁶² FARIAS; ROSENVOLD; NETTO, op. cit., p. 257.

⁴⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 258.

⁴⁶⁴ FARIAS; ROSENVOLD; NETTO, op. cit., p. 260.

do lucro cessante em virtude do montante que o taxista irá deixar de ganhar durante o período de reparo do veículo⁴⁶⁵.

Em relação à perda de uma chance, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto esclarecem que se configura quando “o fato jurídico do dano retira de uma pessoa a oportunidade de obter uma situação financeira melhor”⁴⁶⁶. Dessa forma, tratar-se-ia de uma projeção para o futuro a respeito daquilo que ocorreria caso o dano não se efetivasse no presente⁴⁶⁷. É importante destacar que a perda de uma chance não se configura diante da perda de qualquer possibilidade, mas somente em casos de real probabilidade de vantagem⁴⁶⁸.

É o caso, por exemplo, do trabalhador que, em seu último dia de trabalho na empresa A, sofre um acidente trabalhista que inviabiliza seu ingresso na empresa B, onde passaria a laborar com um salário significativamente superior ao da empresa A. Nessa hipótese, em virtude do trabalhador já ter realizado as tratativas com a empresa B, cujo início do contrato de trabalho ocorreria em seguida, configura-se o dano por perda de uma chance.

O reconhecimento do direito a indenizações por danos patrimoniais não enfrentou grandes dificuldades no universo jurídico no decorrer da história. Por seu turno, as indenizações decorrentes dos danos extrapatrimoniais não foram recebidas pela ciência jurídica com a mesma tranquilidade. O dano moral sempre existiu, porém seu *status* de indenizável é fruto do progresso da civilização, pois havia resistência em aceitar a compensação do sofrimento por meio de quantias pecuniárias⁴⁶⁹. Essa resistência demonstrava a opção, então predominante, de prestigiar o patrimônio em detrimento da pessoa⁴⁷⁰.

A Constituição Federal de 1988 tutelou expressamente o direito à indenização por dano moral (art. 5º, incisos V e X), posteriormente o Código Civil de 2002 também garantiu a indenização por dano moral em seu art. 186 (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁴⁷¹). Sendo assim, atualmente é inequívoco o direito a indenizações por danos morais. Superada a ideia de que o direito deveria indenizar apenas os danos materiais,

⁴⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 261.

⁴⁶⁶ Ibid., p. 266.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 266.

⁴⁶⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 330.

⁴⁶⁹ Ibid., p. 260.

⁴⁷⁰ FARIAS; ROSENVALD; NETTO, op. cit., p. 293.

⁴⁷¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

a ciência jurídica “avança para proteger não somente os nossos bens, mas os valores imateriais da personalidade, ou seja, além de proteger o que temos, resguarda e valoriza o que somos”⁴⁷².

Tratando-se de indenizações por danos extrapatriacionais, a reforma trabalhista trouxe mudanças profundas para o âmbito do Direito do Trabalho. Contudo, antes da análise pormenorizada das diversas nuances que tangenciam essa alteração, cumpre esclarecer uma questão terminológica referente à matéria, tendo em vista que a Constituição Federal e os demais documentos legislativos brasileiros utilizam a expressão “danos morais”⁴⁷³, ao passo que a reforma trabalhista inseriu a nomenclatura “danos extrapatriacionais” no texto celetista.

A percepção de novos danos não patrimoniais deu origem a diversas denominações, em virtude disso, para indicar o mesmo fenômeno, há muitas variações terminológicas: dano imaterial, dano moral, dano não patrimonial, dano à pessoa, dano extrapatriacional, entre outras. Além disso, como espécies dessas denominações genéricas, utiliza-se outros termos, tais como: dano à vida, à saúde, à integridade física, estético, ao projeto de vida, à honra, à intimidade, à vida de relação, biológico, psíquico⁴⁷⁴, etc.

Diante disso, Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que:

Do ponto de vista estritamente terminológico, de fato, a expressão “dano extrapatriacional” é mais precisa porque abrange todos os danos que não têm expressão econômica, mas são passíveis de reparação. Apesar do acerto terminológico e de estar a denominação “dano extrapatriacional” em sintonia com a doutrina mais avançada do direito dos danos, achamos inoportuna ou mesmo inconveniente a sua positivação na CLT. A denominação dano moral, ainda que não seja a mais precisa, já consolidou raízes profundas na cultura jurídica brasileira, tanto na lei como na doutrina e jurisprudência. Tentar renomear uma figura jurídica de estatura constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento [...]. Seria preferível manter a tradição e a terminologia acolhida há quase três décadas pela Constituição, base fundamental para o florescimento dos direitos da personalidade no Brasil⁴⁷⁵.

Sendo assim, apesar da Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) utilizar a expressão “dano moral” e a CLT utilizar a expressão “danos extrapatriacionais”, verifica-se que correspondem aos mesmos tipos de danos, ou seja, todos aqueles não patrimoniais. Dessa forma, a tutela constitucional não se refere apenas ao dano moral considerado de maneira restritiva, pois engloba todos os danos extrapatriacionais, a exemplo do dano estético e do dano existencial, que atualmente são compreendidos de forma autônoma em relação ao dano moral.

⁴⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 261.

⁴⁷³ Ibid., p. 287.

⁴⁷⁴ Ibid., p. 286.

⁴⁷⁵ Ibid., p. 286.

Essa interpretação, baseada no respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, está em consonância com o objetivo constitucional de tutelar o ser humano em sua integralidade.

Realizado esse esclarecimento terminológico, passaremos à análise do dano moral, estético e existencial no contexto do Direito do Trabalho, todos pertencentes ao gênero dos danos extrapatrimoniais.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto definem o dano moral como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela⁴⁷⁶. Flávio Tartuce esclarece que o dano moral direto é aquele que afeta a própria pessoa, seja em relação à sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra). Por sua vez, o dano moral indireto, também chamado de dano moral em ricochete, “é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família ou de perda de um objeto de estima (coisa com valor afetivo)”⁴⁷⁷. O dano moral decorrente do infortúnio laboral é muito intenso, pois atinge a integridade psicobiofísica do trabalhador⁴⁷⁸.

Já o dano estético, por sua vez, consiste em “toda lesão (ainda que mínima), duradoura ou temporária, à beleza física (basta haver transformação na aparência que deixa de ser a mesma), causadora de enfeiamento”, conforme esclarece Júlio César Bebber⁴⁷⁹. Nesse sentido, caso o acidente trabalhista resulte no comprometimento ou alteração da harmonia física da vítima, surge o dever de indenizar por dano estético⁴⁸⁰.

Em relação ao dano existencial, Júlio César Bebber fornece o seguinte conceito: “por dano existencial [...] compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano”⁴⁸¹. A incidência do dano existencial na seara trabalhista se materializa, por exemplo, quando o trabalhador é submetido a jornadas de trabalho excessivas constantemente, frustrando a possibilidade do trabalhador de conviver socialmente e no âmbito familiar, prejudicando os planos de vida do indivíduo e privando-o dos momentos de descanso e lazer.

⁴⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 301.

⁴⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 392.

⁴⁷⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 271.

⁴⁷⁹ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial). Breves considerações. LTr, n. 1, jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniao/Danos%20extrapatrimoniais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019, p. 4.

⁴⁸⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 311.

⁴⁸¹ BEBBER, op. cit., p. 6.

Diante da inclusão do Título II-A na CLT (Do Dano Extrapatrimonial), verifica-se que há, atualmente, duas fontes normativas para regular os efeitos jurídicos do mesmo evento danoso decorrente de acidente trabalhista: para os danos materiais, o Código Civil; para os danos extrapatrimoniais, o novo título da CLT⁴⁸².

Cumpre destacar que os danos patrimoniais são restauráveis (em espécie) e/ou ressarcíveis (por meio das indenizações), pois o autor do dano, ao indenizar a vítima ou oferecer-lhe o equivalente, consegue retornar ao estágio anterior ao dano. O mesmo não ocorre com os danos extrapatrimoniais, nestes casos, diante da impossibilidade de retornar ao *status quo ante*, o dinheiro assume caráter de natureza satisfativa para a vítima, cujo objetivo consiste em compensar o lesado, ainda que de maneira imperfeita, pois o dinheiro não apaga o prejuízo⁴⁸³.

Todas as espécies de danos no âmbito trabalhista, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais, geram transtornos para os trabalhadores. Às vezes, transtornos insuperáveis, gravíssimos, e que irão marcar o resto da vida desses trabalhadores, a exemplo de um acidente que resulte na tetraplegia. O estudo do dano, especialmente do extrapatrimonial, que não pode ser reparado, mas tão somente compensado, sempre foi um desafio para a ciência jurídica. Contudo, atualmente enfrentamos um retrocesso por parte da legislação trabalhista em relação a este tema, limitar as indenizações e tratar a matéria de forma discriminatória consiste em uma escolha legislativa que não se coaduna com os preceitos da Carta Magna.

3.2.2 As funções da responsabilidade civil na tarifação do dano extrapatrimonial

Ao tratar da temática das indenizações por danos extrapatrimoniais, torna-se relevante o estudo das funções da responsabilidade civil para compreender o que se busca ao fixar tais indenizações. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a indenização por danos morais possui três funções: I) compensatória – para mitigar os danos sofridos pela vítima; II) punitiva - para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo; III) preventiva - para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos⁴⁸⁴.

⁴⁸² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 289.

⁴⁸³ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 312.

⁴⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.440.721-GO (2014/0050110-0).** Recursos Especiais. Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Publicação de livro. Falso relato de cunho racista e eugênico atribuído a político. Repercussão nacional e internacional da falsa imputação. Dano moral reparação específica. [...] Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Não recebimento da apelação por prematuridade. Trânsito em julgado. Honorários advocatícios. Valor razoável. Revisão. Súmula 7/ST. Recorrentes: Fernando Gomes de Moraes, Ronaldo Ramos Caiado, Editora Planeta do Brasil LTDA. Recorridos:

A função compensatória está intrinsecamente relacionada com as indenizações por danos extrapatrimoniais, tendo em vista que tais danos não são, como já analisado, restauráveis ou resarcíveis⁴⁸⁵. A função compensatória está presente nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. Demonstrada possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. ASSALTO AO LOCAL DE TRABALHO. ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. O Tribunal Regional registrou que a reclamante foi vítima de assalto com arma de fogo no interior da Agência da ECT. Os elementos fáticos delineados evidenciam a gravidade da situação vivida pela reclamante e negligência da reclamada em não adotar medidas de segurança cabíveis. Portanto, não há dúvida de que o valor da indenização (R\$ 5.000,00) se mostra irrisório, considerando as condições econômicas do ofensor e do ofendido e a gravidade do fato. **Também se deve levar em conta a extensão do dano psíquico em potencial e as funções pedagógica e compensatória da indenização.** Dessa forma, a indenização deve ser majorada para R\$ 20.000,00. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-649-27.2015.5.21.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 12/05/2017). (grifo nosso)

Segundo o posicionamento do STJ, a função punitiva objetiva condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo. O TST reconhece expressamente a função punitiva nos julgamentos relativos à fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais, a exemplo deste acórdão, que majorou o valor da indenização por dano moral utilizando, como um dos fundamentos, a função punitiva da responsabilidade civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR DO PENSIONAMENTO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] No presente caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamante desenvolveu um quadro de mialgia do deltoide e tendinopatia do supraespinhoso no ombro, que possui relação de concausa com o trabalho, além de estar temporariamente incapacitada para o trabalho. No caso dos

os mesmos e Gabriel Douglas Zellmeister. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 de outubro de 2016. Disponível em:https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545667&num_registro=201400501100&data=20161111&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2019.

⁴⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 312.

autos, a concausalidade não deriva de doença preexistente, mas da incerteza sobre outras causas terem contribuído para o adoecimento, embora seja incontroverso o nexo técnico - etiológico entre as condições de trabalho e as doenças. E a temporariedade não decorre de estar a autora curada quando da perícia ou do julgamento, mas sim da possibilidade de ela convalescer. **O movimento de ombro na indústria de processamento de carne é causa de acentuada morbidez e exige que sejam consideradas as funções punitiva e dissuasória da reparação, sobretudo se o Regional afirma "que o trabalho era prestado em posição forçada ou de forma repetitiva e em ritmo penoso" e "a reclamada não comprovou que cumpria fielmente as pausas previstas nesta norma regulamentar".** Partindo-se dessas premissas, entendo que o valor atribuído pelo Regional à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) mostra-se desproporcional, cabendo ser restabelecido o valor atribuído em primeiro grau (R\$ 40.000,00). Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10595-89.2015.5.18.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2019). (grifo nosso)

Por fim, tem-se a função preventiva, cujo objetivo, para o STJ, consiste em dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, “a prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea”⁴⁸⁶. A função preventiva também é reconhecida nos julgamentos do TST relativos aos danos extrapatrimoniais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, ENESA – ENGENHARIA LTDA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA. Trata-se de doença ocupacional (PAIR) agravada pela atividade de “encarregado de montagem” exercida pelo reclamante, ocasionando a redução de capacidade laborativa. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a sentença em que se condenaram as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal Regional considerou a culpabilidade da empregadora, a extensão do dano ao empregado e o caráter pedagógico da indenização. [...] Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da empregadora – pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por dano moral atenda à sua função suassória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-200-51.2014.5.02.0255, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/10/2018). (grifo nosso)

⁴⁸⁶ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil:** a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96.

Portanto, diante da análise jurisprudencial realizada, nota-se que a função compensatória, a função punitiva e a função preventiva norteiam os julgamentos relativos aos danos extrapatrimoniais no âmbito do Direito do Trabalho. A função compensatória é de suma importância, pois tem o intuito de conceder à vítima um valor pecuniário de natureza satisfativa para amenizar os danos sofridos (tendo em vista a impossibilidade de retornar ao *status quo ante* nos casos de danos extrapatrimoniais). A função punitiva exerce um papel relevante ao penalizar o responsável pelo dano, e, por fim, a função preventiva tem o intuito de desestimular o cometimento de novos danos. A conjugação dessas funções é imprescindível para a atenuação dos efeitos dos danos extrapatrimoniais configurados e para desestimular a prática de novos danos.

Adquire relevância a análise dos moldes atuais das indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas no tocante às funções da responsabilidade civil. Por força do art. 223-G, §1º, da CLT, o valor máximo das indenizações por danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista consiste em até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, caso a ofensa seja de natureza gravíssima. Dessa forma, caso um trabalhador cujo salário seja de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sofra um acidente trabalhista e fique tetraplégico, a indenização máxima em virtude dos danos extrapatrimoniais seria de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Sendo assim, caso o acidente trabalhista ocorra em uma empresa multinacional, detentora de grande poder econômico, seria possível considerar que as funções compensatória, punitiva e preventiva de tal indenização estariam sendo cumpridas? A presente pesquisa sustenta que não, pois considera-se que tal valor não é suficiente para compensar a vítima em situação de tamanha gravidade, responsável por provocar profundos impactos irreversíveis na vida deste trabalhador; bem como não se mostra adequado para punir a empresa, uma vez que o valor é irrisório comparado ao capital da empresa; além de não cumprir a função preventiva, pois, diante da certeza da fixação das indenizações em patamares tão baixos, as empresas não serão estimuladas a investir na prevenção dos acidentes. Conclui-se, portanto, que o art. 223-G, §1º, da CLT, esvaziou o sentido das funções da responsabilidade civil ao limitar em patamares irrisórios os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista.

3.3 Responsabilidade civil no acidente de trabalho

Indiscutivelmente, o trabalhador pode sofrer danos extrapatrimoniais em razão de diversos fatores, tais como nos casos de assédio e em situações pré e pós-contratuais. Apesar da relevância destes fatores, a presente pesquisa busca analisar a responsabilidade civil do empregador apenas no âmbito dos acidentes de trabalho, tendo em vista que o acidente se relaciona diretamente com a saúde e a vida do trabalhador, pilares da proteção ao meio ambiente do trabalho, sendo este o recorte metodológico adotado.

3.3.1 A caracterização do acidente de trabalho

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente de trabalho capaz de abranger todas as hipóteses de incapacidade laborativa decorrentes do exercício da atividade profissional. Por esse motivo, o legislador formulou um conceito para o acidente de trabalho em sentido estrito (acidente típico) e relacionou com outras hipóteses que também causam incapacidade laborativa (acidentes do trabalho por equiparação legal)⁴⁸⁷.

Os acidentes típicos, as doenças ocupacionais e os acidentes de trajeto são as principais espécies de acidente do trabalho. De acordo com a estatística oficial de 2017, divulgada pela Previdência Social e Ministério do Trabalho, os acidentes típicos atingiram 62% das ocorrências; as doenças ocupacionais, 2%; os acidentes de trajeto, 18%; e os acidentes sem Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) registrada, 18%⁴⁸⁸.

O conceito de acidente do trabalho típico encontra-se no art. 19 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho⁴⁸⁹.

Analizando o conceito legal acima mencionado, verifica-se que há quatro requisitos cumulativos para a configuração do acidente do trabalho: a) evento danoso; b) decorrente do exercício laboral a serviço da empresa ou do empregador doméstico; c) que gera lesão corporal

⁴⁸⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 45.

⁴⁸⁸ Ibid., p. 45.

⁴⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho⁴⁹⁰.

As doenças ocupacionais, gênero que abrange as doenças profissionais e as doenças do trabalho, estão previstas no art. 20, incisos I e II, da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relate direamente, constante da relação mencionada no inciso I⁴⁹¹.

A doença profissional decorre de determinada peculiaridade da atividade desempenhada pelo trabalhador, também é conhecida como doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de algumas profissões pode desencadear patologias específicas, é o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha em contato com o pó de sílica e contrai a silicose. Nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade laboral é presumido. Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que, de forma sintética, “pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão”⁴⁹².

Por sua vez, a doença do trabalho, também denominada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente decorrer da atividade do trabalhador, não se vincula necessariamente a uma ou outra profissão. Seu surgimento resulta da maneira em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) são típicos exemplos de doenças do trabalho, pois podem ser adquiridas em qualquer tipo de atividade, sem vinculação direta a determinada profissão⁴⁹³.

O acidente de trajeto, também denominado acidente *in itinere*, consiste em outro tipo de acidente do trabalho por equiparação, contudo, trata-se de uma modalidade controvertida no presente momento, tendo em vista que a Medida Provisória 905, de 2019, busca retirar a

⁴⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 49.

⁴⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁴⁹² OLIVEIRA, op. cit., p. 52-53.

⁴⁹³ OLIVEIRA, op. cit., p. 53.

equiparação dos acidentes de trajeto aos acidentes do trabalho. A matéria está presente no art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
 [...]
 IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 [...]
 d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado⁴⁹⁴.

Porém, atualmente o dispositivo transcrito acima encontra-se revogado pela MP 905, publicada em 20 de novembro de 2019. Até a conclusão da presente pesquisa, a MP 905 ainda aguardava deliberação. A decisão do Congresso Nacional pode se dar em três sentidos: aprovar a MP, rejeitar ou ocorrer a perda da eficácia pela não apreciação dentro de 120 dias. Caso a MP 905 seja convertida em lei, o acidente de trajeto deixará de ser equiparado ao acidente de trabalho permanentemente, caso contrário, voltará a ser uma hipótese de acidente trabalhista.

Conforme esclarece Mauricio Godinho Delgado, as lesões acidentárias podem acarretar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador, seja em virtude dos gastos necessários para a sua recuperação, ou em decorrência da redução ou perda da capacidade laborativa, que dificulta ou inviabiliza seu retorno ao mercado de trabalho⁴⁹⁵. Além dos danos patrimoniais, Godinho sustenta que as lesões acidentárias também podem causar dano moral ao trabalhador:

A doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação. Ressalte-se que tanto a *higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra*. São bens, portanto, [...] tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição Federal, que se agraga à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88)⁴⁹⁶.

Diante do exposto, verifica-se que o legislador buscou abranger diversas hipóteses responsáveis por causar a incapacidade laborativa, com o intuito de oferecer proteção efetiva

⁴⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 . Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁴⁹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 740.

⁴⁹⁶ Ibid., p. 741, grifo do autor.

aos trabalhadores vítimas de acidentes decorrentes das relações de trabalho, uma vez que, configurado o acidente, surge a figura do dano e, em regra, o consequente dever de indenizar.

3.3.2 Nexo de causalidade

Caso algum evento relacionado à atividade laboral cause danos ao trabalhador, surge o dever de indenizar por parte do empregador. É necessário, portanto, que haja nexo causal entre as circunstâncias do trabalho e o dano sofrido pelo trabalhador para que se possa responsabilizar o empregador pelo dano.

É importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria das concausas, ou seja, o acidente, para ser considerado do trabalho, não necessita ter como única causa situação relacionada ao trabalho, basta que as circunstâncias do trabalho tenham contribuído para a ocorrência do acidente⁴⁹⁷, vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação⁴⁹⁸.

As causas extralaborais, em conjunto com outras relacionadas à atividade profissional, podem contribuir para a ocorrência do acidente de trabalho em sentido amplo (acidente de trabalho típico e situações equiparadas). Além disso, é possível que outra causa agrave o acidente já ocorrido, é o caso, por exemplo, de erro médico ou superveniência de uma infecção por tétano depois de pequeno ferimento sofrido por um trabalhador⁴⁹⁹.

Conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, a teoria das concausas não dispensa a existência de uma causa eficiente, relacionada com a atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável⁵⁰⁰:

Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se

⁴⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 58.

⁴⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁴⁹⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 58.

⁵⁰⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 58.

provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário⁵⁰¹.

Cumpre salientar que, conforme sustenta Raimundo Simão de Melo, a doutrina e a jurisprudência reconhecem algumas hipóteses de exclusão do dever de indenizar os danos decorrentes dos acidentes do trabalho em virtude da quebra do nexo de causalidade, são elas: a) autolesão; b) culpa exclusiva da vítima; c) caso fortuito; d) força maior⁵⁰².

A primeira hipótese, a autolesão, se configura quando a própria vítima provoca uma simulação do acidente de trabalho para obter vantagens econômicas. Nesse caso, conforme esclarece Raimundo Simão de Melo, nem sequer se trata de acidente de trabalho. Dessa forma, é inviável responsabilizar o empregador, desde que fique cabalmente comprovado o dolo por parte do trabalhador que se autolesionou⁵⁰³.

A culpa exclusiva da vítima também exclui a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho, desde que fique comprovado que o empregador realmente não concorreu de nenhuma forma para a ocorrência do evento⁵⁰⁴. Conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima, não cabe reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador”⁵⁰⁵.

Caso o acidente do trabalho decorra de culpa concorrente, isto é, quando a culpa é repartida entre o empregado e o empregador, haverá a bipartição dos prejuízos, sendo assim, o valor da indenização a ser paga pelo empregador diminui. A redução do valor da indenização deve ser analisada caso a caso, levando-se em consideração a hipossuficiência econômica do trabalhador e a sua dificuldade para produzir provas⁵⁰⁶.

Por fim, em relação à força maior e ao caso fortuito, Raimundo Simão de Melo esclarece que:

A *força maior* (decorrente de fato da natureza e, portanto, superior às forças humanas) e o *caso fortuito* (decorrente de obra do acaso), são considerados pela doutrina e jurisprudência como excludentes da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho. Contudo, para se reconhecer a exoneração da responsabilidade é necessário que o empregador não tenha concorrido de qualquer forma para a ocorrência do evento, pelo que, caso

⁵⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 58.

⁵⁰² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 330.

⁵⁰³ Ibid., p. 330.

⁵⁰⁴ Ibid., p. 330.

⁵⁰⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 191.

⁵⁰⁶ MELO, op. cit., p. 330-331.

tenha tido alguma participação em colaboração ao acidente de trabalho, deverá responder pelo mesmo⁵⁰⁷.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, o *fato de terceiro* também consiste em uma hipótese de exclusão do nexo causal⁵⁰⁸. Para o referido autor:

Será considerado “fato de terceiro”, causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio⁵⁰⁹.

Sebastião Geraldo de Oliveira sustenta que caso o acidente seja provocado exclusivamente por terceiros, a vítima terá direito aos benefícios estabelecidos na legislação accidentária, mas não terá direito à reparação civil por parte do empregador em virtude da ausência do nexo causal entre o acidente e a prestação do trabalho, podendo, se desejar, postular a devida indenização em face do terceiro causador do dano⁵¹⁰.

Contudo, o referido autor esclarece que a exclusão da responsabilidade civil do empregador por fato de terceiro vem sendo relativizada diante da necessidade de oferecer efetivo amparo à vítima que sofreu o dano durante a prestação do trabalho, sendo certo que o empregador pode acionar o terceiro causador do dano para obter o reembolso do valor da indenização⁵¹¹.

Este julgado do TST, dentre vários nesse sentido, demonstra a relativização do dano praticado por terceiro para oferecer uma devida indenização à vítima, imputando ao empregador o dever de indenizar:

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ASSALTO. FATO DE TERCEIRO. APPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (SÚMULA 333 DO TST). O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-200-75.2013.5.05.0102, 2ª Turma, Relatora Delaíde Miranda Arantes, DEJT 19/10/2018)

⁵⁰⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 331, grifo do autor.

⁵⁰⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 199.

⁵⁰⁹ Ibid., p. 199.

⁵¹⁰ Ibid., p. 199.

⁵¹¹ Ibid., p. 202-203.

Dessa forma, verifica-se que o acidente de trabalho, em sentido amplo, não precisa ter como única causa uma circunstância decorrente da atividade laborativa, basta que o trabalho tenha ocorrido para a ocorrência do acidente. Também é importante considerar que algumas hipóteses excluem o nexo de causalidade entre o dano e a atividade laboral, fazendo desaparecer a responsabilidade civil do empregador. Todavia, caso não haja a incidência de nenhuma hipótese de exclusão do nexo de causalidade, o empregador se torna responsável pelos eventuais danos sofridos pelo trabalhador em virtude do desempenho laboral.

3.3.3 Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil objetiva nos acidentes trabalhistas

A Lei nº 6.938/81 define o meio ambiente, em seu art. 3º, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁵¹². Apesar do conceito de meio ambiente ser unitário, com o intuito de facilitar didaticamente seu estudo, a doutrina o classifica em quatro aspectos, quais sejam: natural, artificial, cultural e do trabalho⁵¹³.

Em virtude do tema da presente pesquisa, cumpre analisar o conceito de meio ambiente do trabalho. De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente do trabalho consiste no “local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”⁵¹⁴.

O meio ambiente do trabalho é submetido a diversos tipos de riscos. A Norma Regulamentadora 9 (NR-9) trata dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes no meio ambiente do trabalho, que, em razão de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador⁵¹⁵.

Os agentes físicos são as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom. Os agentes químicos consistem nas substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via

⁵¹² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵¹³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 27-28.

⁵¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

⁵¹⁵ TRTSP. **NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambientais.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_9.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. Já os agentes biológicos são as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros⁵¹⁶.

Há também os riscos de acidentes no ambiente laboral relacionados às atividades e operações perigosas envolvendo explosivos, inflamáveis, energia elétrica e motocicleta, bem como à exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, conforme consta nos anexos da NR-16⁵¹⁷.

Os riscos ergonômicos, regulados pela NR-17, são aqueles relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho. A NR-17 visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente⁵¹⁸.

Há também os riscos psicossociais, que consistem nos fatores ocupacionais que podem gerar estresse, essa temática foi abordada no documento da OIT denominado “Workplace Stress: a collective challenge”, de 2016⁵¹⁹. De acordo com o referido documento, uma interação negativa entre as condições ocupacionais e os fatores humanos pode gerar distúrbios emocionais, problemas comportamentais, alterações bioquímicas e neuro-hormonais representando riscos adicionais para a saúde física e mental dos trabalhadores⁵²⁰.

Em virtude de tantas hipóteses que colocam em risco a integridade psicofísica do trabalhador, assume relevância a análise da responsabilidade do empregador perante os acidentes trabalhistas, responsáveis por gerar danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial aos trabalhadores.

⁵¹⁶ TRTSP. **NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambientais.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_9.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁵¹⁷ TRTSP. **NR 16 - Atividades e operações perigosas.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_16.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁵¹⁸ TRTSP. **NR 17 - Ergonomia.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_17.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁵¹⁹ ILO (International Labour Organization). **Workplace stress: a collective challenge.** Genebra, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁵²⁰ JARDIM, Silvia Rodrigues. O meio ambiente do trabalho além da periculosidade e da insalubridade: riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador *In:* MARTINS, Juliane Caravieri; PASCHOALINO, Jussara Bueno de Queiroz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). **Trabalho digno, educação e inclusão social.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 2, cap. 7, p. 110-111.

A responsabilidade civil subjetiva se configura quando o dever de indenizar decorre do comportamento do indivíduo que causa danos a terceiros por dolo ou culpa. A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, exige apenas a ocorrência do dano e o nexo de causalidade para fazer surgir o dever de indenizar, não importando se a conduta do agente causador é culposa ou não⁵²¹.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto esclarecem que os elementos da responsabilidade civil subjetiva são: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal⁵²². A teoria objetiva da responsabilidade civil dispensa o elemento subjetivo da culpa, exigindo somente a objetiva identificação da ocorrência do evento e sua relação de causalidade com o dano⁵²³. De acordo com os referidos autores:

Ao deslocar a discussão do ilícito para o resultado lesivo, a teoria objetiva investe no fortalecimento da cidadania e na garantia de acesso a direitos. Seres humanos que antes eram alijados da sociedade civil – após uma infrutífera “luta pelo direito” em demandas reparatórias – passam a contar com uma responsabilidade civil alargada, um modelo jurídico hábil a deferir uma compensação financeira muitas vezes decisiva para a sobrevivência digna do ofendido e/ou seus familiares⁵²⁴.

Para analisar a responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, é importante destacar o conteúdo do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa⁵²⁵.

Sendo assim, por via de regra, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva nos casos de acidentes de trabalho, tendo em vista que o dispositivo legal supramencionado elenca a culpa como um dos elementos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil do empregador nos acidentes trabalhistas⁵²⁶. Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes trabalhistas incide nos casos em que a atividade laboral

⁵²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 99.

⁵²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 152.

⁵²³ Ibid., p. 458.

⁵²⁴ Ibid., p. 458.

⁵²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵²⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 263-264.

desempenhada seja de risco, por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁵²⁷.

Esse entendimento é sustentado por Sebastião Geraldo de Oliveira: “desde a Constituição de 1988, havendo culpa do empregador, de qualquer espécie ou grau, mesmo na hipótese de culpa levíssima, o acidentado faz jus à indenização”⁵²⁸. José Affonso Dallegrave Neto também segue a mesma linha:

Em relação aos efeitos do acidente no campo da responsabilidade civil do agente, devem estar presentes os elementos dano, nexo e culpa ou, nos casos de responsabilidade objetiva, o dano, o nexo e a atividade especial de risco. Sem tais elementos não há como responsabilizar o empregador pelo dano acidentário, ex vi do art. 7º, XXVIII, da CF, e art. 927 e parágrafo único do Código Civil⁵²⁹.

O STF entende essa questão da mesma forma. No julgamento do Recurso Extraordinário 828040, o STF decidiu, em setembro de 2019, que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em virtude de danos decorrentes de acidente trabalhista, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Por maioria de votos, os ministros entenderam que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos provenientes de acidentes de trabalho em atividades de risco⁵³⁰.

É importante esclarecer que o conteúdo das “atividades de risco” não está previsto de forma expressa na lei, cabendo à doutrina e jurisprudência traçar os seus contornos. O TST reconheceu, em alguns julgados, que as seguintes atividades são de risco: motorista de caminhão, corte de cana-de-açúcar, transporte de valores em carro-forte, coleta de lixo com caminhão em vias públicas, atividades em mina de subsolo, vigilante, transporte de carga com

⁵²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 88.

⁵²⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 332, grifo do autor.

⁵³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422689&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 nov. 2019.

alta incidência de assalto, entre outras. Ainda não se trata de entendimento jurisprudencial pacificado, mas tais decisões indicam a direção que o TST está seguindo⁵³¹.

De acordo com Raimundo Simão de Melo, o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, precisa ser analisado conjuntamente com o art. 225, §3º, do texto constitucional, que assim estabelece⁵³²:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁵³³.

Diante do exposto, Raimundo Simão de Melo defende que devido à escolha do constituinte em estabelecer a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais (art. 225, §3º, da CF/88), não é lógico ou razoável tratar de modo diverso os acidentes de trabalho decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho, que afetam diretamente a pessoa humana⁵³⁴. Cumpre destacar que o posicionamento majoritário não admite a aplicação das hipóteses de excludentes de responsabilidade por dano ambiental com base na teoria do risco integral⁵³⁵, que determina que a criação do risco para o meio ambiente é suficiente para desencadear a responsabilidade pelos danos causados pela atividade⁵³⁶.

Dessa forma, defende-se na presente pesquisa a responsabilidade civil objetiva do empregador em face dos danos decorrentes do desempenho de atividades de risco e diante dos danos provenientes do descumprimento das normas ambientais do trabalho, incidindo a responsabilidade subjetiva do empregador nas demais modalidades de dano. Esse entendimento se coaduna com a necessidade de tutelar o meio ambiente do trabalho de maneira efetiva e resguardar a integridade psicofísica dos trabalhadores.

⁵³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 150-152.

⁵³² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 264.

⁵³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵³⁴ MELO, op. cit., p. 270.

⁵³⁵ MELO, op. cit., p. 328.

⁵³⁶ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271/339>. Acesso em: 28 dez. 2019, p. 58.

3.4 Limites constitucionais à tarifação dos danos extrapatrimoniais na seara laboral

O ordenamento jurídico é composto por diversas normas, mas o sistema possui uma rígida hierarquia, representada plasticamente pela forma piramidal, cujo ápice é ocupado pela Constituição Federal de 1988, vigorando, portanto, o princípio da supremacia constitucional. Em virtude do referido princípio, o legislador ordinário, o juiz, o intérprete, os órgãos administrativos e os cidadãos encontram-se vinculados aos princípios constitucionais⁵³⁷.

O sistema jurídico brasileiro é fundado sobre o texto constitucional, nesse sentido, todos os dispositivos da legislação ordinária devem estar em harmonia com os princípios e regras constitucionais, caso haja discordância, tais dispositivos podem ser declarados ilegítimos (inconstitucionais), perdendo, assim, sua eficácia⁵³⁸.

O respeito à Constituição, fonte normativa suprema, exige não apenas o cumprimento de determinados procedimentos de validade para a emanação da norma infraconstitucional, mas, também, que seu conteúdo atenda aos valores presentes e sistematizados no texto constitucional, derivados das opções político-jurídicas do legislador constituinte⁵³⁹.

O direito privado atualmente recebe forte influência constitucional, em razão da necessidade de adequação da legislação infraconstitucional à Carta Magna. Maria Celina Bodin de Moraes fornece o exemplo dos típicos institutos do Direito Civil que são delineados pela Constituição Federal de 1988, tais como os direitos de personalidade, direito à propriedade e direitos de família⁵⁴⁰.

Conforme sustenta Maria Celina Bodin de Moraes, a unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade, dessa forma, ao tratar da responsabilidade civil e, especialmente, de dano moral, é fundamental ter consciência de que o objetivo a ser buscado consiste em “oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado”⁵⁴¹.

Para Maria Celina Bodin de Moraes:

Toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue

⁵³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 26-27.

⁵³⁸ Ibid., p. 26.

⁵³⁹ Ibid., p. 28.

⁵⁴⁰ Ibid., p. 28.

⁵⁴¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 182.

a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado⁵⁴².

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, garante expressamente o direito à compensação por danos extrapatrimoniais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁵⁴³.

Contudo, apesar da Constituição Federal garantir o direito à ampla compensação dos danos extrapatrimoniais, a reforma trabalhista (promovida pela Lei 13.467/2017) incluiu o art. 223-G, §1º, no texto celetista, tarifando os valores devidos em razão de danos extrapatrimoniais, *in verbis*:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

[...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido⁵⁴⁴.

Dessa forma, verifica-se que o art. 223-G, §1º, da CLT, viola frontalmente o princípio da supremacia constitucional, pois trata-se de dispositivo pertencente à legislação ordinária que objetiva restringir um direito que é garantido de forma ampla na Constituição Federal.

⁵⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 188.

⁵⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

⁵⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

A respeito da garantia constitucional de ampla compensação por danos extrapatrimoniais, o Ministro Luís Roberto Barroso sustentou o seguinte entendimento em seu voto no Recurso Extraordinário 580.252/MS:

O sistema de responsabilidade civil tem sua fonte primária na Constituição Federal. Em linha com a centralidade da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional, a Carta de 88 assegura a ampla indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de violações a uma ampla gama de interesses existenciais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, V e X, CF). Como observou Maria Celina Bodin de Moraes, a dignidade humana e os danos morais correspondem a duas faces de uma moeda. A causa do dano moral nada mais é do que a lesão à dignidade, de modo que “*quando a dignidade é ofendida, há que se reparar o dano injusto sofrido*”. (RE-580.252/MS, Plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento 16/02/2017) (grifo nosso)

Em virtude da tutela geral fixada em sede constitucional, a compensação dos danos extrapatrimoniais não pode ser limitada por meio de “tetos” estabelecidos pela legislação infraconstitucional, que, se anterior à Constituição Federal de 1988, deverá ser considerada como não-recepçãoada, e, se posterior, deverá ser declarada inconstitucional⁵⁴⁵.

Outro princípio gravemente violado pelo art. 223-G, §1º, da CLT, é o princípio constitucional da igualdade, tendo em vista que o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais está vinculado ao valor do último salário contratual do ofendido, sendo assim, um mesmo fato gerador pode causar danos extrapatrimoniais a trabalhadores com salários distintos e isso resultará em indenizações com valores diversos pelo simples fato dos salários dos trabalhadores não serem os mesmos. Ou seja, a norma, como está posta atualmente, claramente distingue os trabalhadores com base no valor do salário, concedendo indenizações maiores aos trabalhadores cujos salários são mais altos.

Dessa forma, de acordo com os critérios defendidos por Celso Antônio Bandeira de Mello, a tarifação do dano extrapatrimonial, presente no art. 223-G, §1º, da CLT, afronta o princípio da igualdade, pois não há uma correlação lógica entre o tratamento diferenciado estipulado na norma e a razão que o motivou, tendo em vista que a diferença salarial não gera motivo para discriminar os trabalhadores que recebem salários mais baixos no que se refere à determinação do valor das indenizações por danos extrapatrimoniais. De acordo com o referido autor, “ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes”⁵⁴⁶.

⁵⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 190.

⁵⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 10.

Um caso emblemático que demonstra com clareza o desrespeito ao princípio da igualdade presente no art. 223-G, §1º, da CLT, é o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019. Na ocasião, morreram aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores próprios e terceirizados (e outros cidadãos não trabalhadores da empresa), além disso, houve grande devastação ambiental e profundos impactos sociais na região⁵⁴⁷.

A Procuradora-Geral da República da época, Raquel Elias Ferreira Dodge, sustentou, em um de seus pareceres na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870 (que questiona o art. 223-G, §1º, da CLT), o seguinte posicionamento:

A descomunal extensão objetiva e subjetiva da tragédia de Brumadinho atesta, em termos concretos, por um lado, o quanto iníqua é a limitação legal, abstrata e apriorística de um montante compensatório de danos trabalhistas e, por outro lado, o quanto árdua é a tarefa de mensurar economicamente os danos de natureza extrapatrimonial sofridos pelas pessoas humanas, mormente quando envolve, como foi o caso específico, mortes, dilaceração de corpos, lesões corporais nos sobreviventes e agravos psicológicos a esses e aos familiares das vítimas⁵⁴⁸.

Diante da complexidade do caso, o art. 223-G, §1º, da CLT, se mostra ineficiente para solucionar a questão de forma justa, além de configurar nítido desrespeito ao princípio da igualdade, tendo em vista que elenca como único critério econômico para a mensuração da indenização por danos extrapatrimoniais o salário contratual do ofendido, desconsiderando totalmente a capacidade econômica do autor da lesão⁵⁴⁹.

Em decorrência de todas as críticas jurídicas realizadas à tarifação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas, o art. 223-G, §1º, da CLT, não foi aplicado no acordo judicial celebrado na Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face da Vale S.A, cujo objeto principal era a justa reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados pelo acidente do dia 25/01/2019, além do ajuste de outros direitos trabalhistas de natureza individual homogênea de sobreviventes e

⁵⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 439/2019 – AJT/SGJ/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092053&ext=.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019, p. 1.

⁵⁴⁸ Ibid., p. 2.

⁵⁴⁹ Ibid., p. 2-3.

familiares (estabilidade no emprego; atendimento médico; auxílio-creche; auxílio-educação, entre outros) e de compensação por danos extrapatrimoniais sociais (“dano moral coletivo”)⁵⁵⁰.

Em virtude do afastamento do art. 223-G, §1º, da CLT, os valores *per capita* em benefício dos tutelados pela ação coletiva (familiares dos trabalhadores mortos no sinistro) foram fixados em patamares muito superiores aos rasos padrões estabelecidos pelo dispositivo em debate, tendo em vista que a própria empresa reconheceu, mesmo antes de qualquer controle de constitucionalidade incidental quanto à matéria, a inadequação dos parâmetros atuais da CLT⁵⁵¹.

O referido acordo, firmado entre a Vale e o Ministério Público do Trabalho, em 15/07/2019, estipulou a obrigação da Vale pagar 500 mil reais, individualmente, ao cônjuge ou companheiro, filho, mãe e pai dos trabalhadores mortos ou desaparecidos para fins de compensação do dano moral; em relação aos irmãos dos trabalhadores falecidos ou desaparecidos, ficou acordado o pagamento de 150 mil reais para cada um em decorrência do dano moral; além disso, ficou acordado o pagamento de 400 milhões de reais a título de indenização por danos morais coletivos⁵⁵².

Ou seja, a própria empresa reconheceu a inviabilidade de utilizar os critérios do art. 223-G, §1º, da CLT, pois as indenizações seriam irrisórias caso houvesse a aplicação desse dispositivo, além disso, haveria a distinção dos valores das indenizações em virtude da diferença salarial dos trabalhadores vitimados, ferindo, assim, o princípio da igualdade. A decisão de não aplicar o art. 223-G, §1º, por parte da própria empresa, que se beneficiaria com tal aplicação, comprova a inequívoca injustiça presente nessa norma.

A violação ao princípio da igualdade resulta em afronta à dignidade humana, pois o tratamento discriminatório fere o ser humano em seu íntimo. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, “o fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais”⁵⁵³.

⁵⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 439/2019 – AJT/SGJ/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092053&ext=.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019, p. 3.

⁵⁵¹ Ibid., p. 3.

⁵⁵² TRT DA 3ª REGIÃO (MG). **Justiça do Trabalho homologa acordo histórico que beneficia vítimas e familiares de Brumadinho.** 2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/justica-do-trabalho-homologa-acordo-historico-que-beneficia-vitimas-e-familiares-de-brumadinho>. Acesso em: 3 nov. 2019.

⁵⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 86.

Cumpre salientar que as relações de trabalho são, necessariamente, marcadas por uma assimetria fática entre os empregados e os empregadores. Nesse sentido, todas as medidas que vulnerabilizam a condição dos empregados acentuam essa desigualdade, sendo este o caso da tarifação do dano extrapatriomial.

É importante esclarecer que, apenas três dias após a Lei. 13.467/2017 entrar em vigor, houve a publicação da Medida Provisória nº 808, em 14 de novembro de 2017. Esta MP buscou alterar, entre outros pontos, o art. 223-G, §1º, da CLT, que passou a prever a tarifação do dano extrapatriomial da seguinte forma:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

[...]

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social⁵⁵⁴.

Com a redação conferida pela MP 808/2017, buscou-se solucionar, pelo menos, o problema relativo ao princípio da igualdade, pois a referida MP desvinculou o valor das indenizações por danos extrapatriomoniais do valor dos salários dos trabalhadores, elegendo o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social como único critério econômico para fins de delimitação do *quantum* indenizatório.

A alteração proposta pela MP 808/2017 não resolveu a problemática completamente, pois manteve, por via de regra, os limites prévios aos valores das indenizações. Em relação a este ponto, a MP tentou retirar a incidência dos parâmetros do art. 223-G, §1º, da CLT, dos casos de danos extrapatriomoniais decorrentes de morte⁵⁵⁵. Porém, a Medida Provisória 808/2017 não foi analisada pelo Congresso Nacional dentro do prazo previsto e perdeu sua vigência no dia 23 de abril de 2018, sendo assim, a tarifação dos danos extrapatriomoniais permanece regulada pelo texto original da Lei 13.467/2017, ou seja, vinculando o valor das indenizações ao valor dos salários dos trabalhadores e incidindo mesmo nos casos de danos extrapatriomoniais decorrentes de morte.

⁵⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁵⁵⁵ Ibid.

Antes da reforma trabalhista, a fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais era analisada caso a caso, assim como ocorre em todas as outras esferas do direito. O Judiciário levava em consideração a condição econômica da empresa, a extensão do dano, o grau de culpa, entre outros critérios, pautando-se na razoabilidade e bom senso para fixar um valor justo a título de indenização por dano extrapatrimonial.

Aplicava-se, no Direito do Trabalho, a regra do art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização⁵⁵⁶. Este entendimento pode ser verificado por meio da análise desse acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido pouco antes da Lei 13.467/2017 entrar em vigor (11/11/2017):

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Discute-se no caso a proporcionalidade do *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em razão do desenvolvimento de síndrome do manguito rotador pela reclamante, em razão do trabalho no setor de carnes da empresa reclamada, com exposição a riscos ergonômicos, que resultou em redução permanente da sua capacidade laborativa. **Nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, a indenização por danos morais deverá ser calculada levando em consideração a extensão do dano.** No caso em análise, o Regional, considerando, a extensão do dano, a capacidade financeira da reclamada, bem como o caráter pedagógico-punitivo da medida, reduziu o valor da indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Desse modo, a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional acerca da redução total e permanente da capacidade laborativa da autora, para o trabalho realizado na reclamada, constata-se a razoabilidade do valor arbitrado na instância ordinária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, além de satisfazer à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, atende ao caráter pedagógico-punitivo da medida. Incólumes os artigos 5º, inciso V, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-322-42.2014.5.09.0749, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, Data de Julgamento: 04/10/2017) (grifo nosso)

Porém, a reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467/2017, incluiu o Título II-A (Do Dano Extrapatrimonial) na CLT, alterando a legislação sobre essa matéria. Com o advento

⁵⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

dessa mudança, as indenizações por danos extrapatrimoniais passaram a ser tabeladas no âmbito trabalhista, em virtude do art. 223-G, §1º, da CLT.

Sendo assim, essa tarifação do dano extrapatrimonial, presente atualmente na esfera trabalhista, é passível de críticas sob diversos aspectos, a exemplo da própria limitação prévia dos valores, que por si só consiste em um problema jurídico, tendo em vista que o texto constitucional não admite essa possibilidade.

De acordo com Flávio Tartuce “cabe uma análise caso a caso para a fixação da indenização por danos morais”⁵⁵⁷, nesse sentido, o referido autor esclarece que o uso de tabelas não é recomendável e conclui que qualquer tentativa de tarifação do dano moral é inconstitucional⁵⁵⁸.

Para Maria Celina Bodin de Moraes:

Se cada caso é um caso, como se tenta aqui demonstrar, não se terá como objetivo, evidentemente, atingir algum “tabelamento”, o que não deixa de ser uma significativa tomada de posição filosófica, tratando-se de bens dessa natureza. O reconhecimento devido a cada um, [...] a cada pessoa humana, impede que se adote qualquer método ou critério, matemático ou mecânico, válido para todos⁵⁵⁹.

José Affonso Dallegrave Neto também se posiciona de forma contrária à tarifação do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, vejamos:

A legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente⁵⁶⁰.

Há quem defenda o tabelamento dos valores das compensações por danos extrapatrimoniais sob o argumento de que esse modelo evita as disparidades e contradições teleológicas que ocorrem nos julgamentos das ações judiciais que discutem essa matéria. Contudo, é imprescindível levar em consideração que o tabelamento elimina a possibilidade de analisar os detalhes e as peculiaridades dos casos concretos⁵⁶¹.

A compensação dos danos extrapatrimoniais é uma matéria que exige seriedade por parte dos operadores do Direito. Analisar todas as peculiaridades dos casos concretos permite

⁵⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 415.

⁵⁵⁸ Ibid., p. 415.

⁵⁵⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 309-310.

⁵⁶⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 185.

⁵⁶¹ MORAES, op. cit., p. 294.

que o ofendido receba uma solução justa proveniente do Judiciário, bem como evita o enriquecimento ilícito. Dessa forma, o correto seria fixar um valor compensatório por meio da análise dos casos concretos, sem amarras prévias estabelecidas na legislação, pois é a fixação de tetos e limitações na lei que configura a precificação da dignidade humana. Ao levar em consideração todas as particularidades dos casos concretos para fins de fixação de valores compensatórios, evita-se, consequentemente, a precificação da dignidade da vítima, pois esta recebe a devida atenção do Poder Judiciário, sendo valorizada enquanto pessoa.

É importante destacar que a crítica à tarifação do dano extrapatrimonial não consiste, em absoluto, na defesa da banalização do dano extrapatrimonial. O papel da doutrina, nesse ponto, é altamente relevante; sendo sua função sistematizar a jurisprudência, apontar os descompassos presentes nos julgamentos e buscar a realização ótima da igualdade material⁵⁶².

O ordenamento pátrio, no âmbito cível, concede liberdade ao juiz para fixar o valor da compensação pelos danos extrapatrimoniais. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, esse sistema – do livre arbitramento como regra geral – tem sido considerado como o menos problemático e o mais eficaz para garantir a justiça, tendo em vista que permite a análise de todas as particularidades do caso concreto⁵⁶³.

Nesse sentido, a referida autora sustenta que “a fixação do *quantum* indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio”⁵⁶⁴. Essa era a sistemática da esfera trabalhista antes da Lei 13.467/2017, e a presente pesquisa defende a importância de utilizar essa lógica novamente no âmbito do Direito do Trabalho.

Em razão de positivar condições prejudiciais aos trabalhadores, quando comparadas com a norma anterior, a Lei 13.467/2017 violou o princípio da vedação do retrocesso social ao incluir o art. 223-G, §1º, na CLT, responsável por limitar os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais e estabelecer critérios discriminatórios para fins de fixação do valor das indenizações.

O princípio da vedação ao retrocesso consiste em uma garantia constitucional implícita cuja matriz axiológica se baseia nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, contudo, trata-se de um princípio autônomo dotado de carga valorativa própria. O princípio em análise se baseia na ideia de que

⁵⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 305.

⁵⁶³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 269-270.

⁵⁶⁴ Ibid., p. 270, grifo da autora.

“o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente”⁵⁶⁵.

Ingo Sarlet esclarece que o princípio da vedação do retrocesso social vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como uma garantia constitucional implícita que busca coibir medidas cujo intuito consiste em desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já conferido a determinado direito fundamental (e social), situação que se equivale a uma violação do próprio texto constitucional⁵⁶⁶. Este é exatamente o caso do art. 223-G, §1º, da CLT, pois trata-se de uma norma infraconstitucional que ofende o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, da CF/88, além de outros direitos constitucionais, configurando nítido retrocesso social.

Em virtude de toda problemática envolvendo o art. 223-G, §1º, da CLT, o Supremo Tribunal Federal analisa, atualmente, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam o referido dispositivo, quais sejam: ADI 5870 (proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra), ADI 6069 (proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB) e ADI 6082 (proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI).

Tendo em vista que todas as ADIs questionam a mesma matéria, o STF decidiu apensar as ADIs 6069 e 6082 à ADI 5870 para fins de apreciação e julgamento conjuntos. A relatoria do caso pertence ao Ministro Gilmar Mendes e o julgamento está previsto para o dia 04/06/2020. A Procuradoria-Geral da República se manifestou duas vezes no caso (18/12/2018 e 10/09/2019), ambas no sentido de opinar pela procedência do pedido com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT.

Na ADI 5870 – que objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT – a Anamatra sustenta que a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação de indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.

⁵⁶⁵ MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74440/2010_melo_geraldo_vedacao_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 6 nov. 2019, p. 65.

⁵⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 635.

De acordo com a Anamatra, nos termos da nova legislação, o Poder Judiciário fica impedido de fixar indenizações devidas para compensar os danos causados ao trabalhador⁵⁶⁷.

Para a Anamatra, o art. 223-G, §1º, da CLT, viola o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, pois este garante ao empregado uma indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. Nesse sentido, afirma que a restrição ao ofício judicante viola a independência dos juízes para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional e com suas convicções⁵⁶⁸.

A Anamatra também sustenta que a Lei 13.467/2017, ao incluir o art. 223-G, §1º, na CLT, violou o princípio constitucional da igualdade, pois este dispositivo determina que as indenizações advindas de um mesmo dano moral possuem valores diferentes em razão do salário de cada ofendido, sendo assim, a indenização decorrente de um mesmo dano moral a um servente ou ao diretor da mesma empresa não seria a mesma⁵⁶⁹.

Além disso, a Anamatra explica que o STF, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, firmou jurisprudência no sentido de que o dano decorrente da ofensa praticada pela imprensa não poderia ficar limitado, para fins de indenização, a valores previamente fixados em lei. De acordo com a Anamatra, a questão em debate é semelhante, pois se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho também se mostra inconstitucional⁵⁷⁰.

No parecer do dia 18/12/2018, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, defendeu que razão assiste à Anamatra quanto à inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, pois trata-se de dispositivo que limita a tutela do direito fundamental à incolumidade moral, desrespeitando o mandamento constitucional de máxima tutela aos direitos de personalidade. Sustentou, ainda, que a tutela reparatória desses direitos apenas seria passível de restrição quando essencialmente necessário e na medida estrita da necessidade de implementação de outros direitos fundamentais, dotados de idêntica dignidade, por força de uma “reserva geral de ponderação”, à luz do princípio hermenêutico da proporcionalidade⁵⁷¹.

⁵⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regras da reforma trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF.** 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁵⁶⁸ Ibid.

⁵⁶⁹ Ibid.

⁵⁷⁰ Ibid.

⁵⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 160/2018 – SFCONST/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307849&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019, p. 14-15.

Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, conforme sustenta Raquel Dodge. A limitação indenizatória fixada pelo dispositivo impugnado não decorre de reserva legal prevista na Constituição, nem se ampara em “reserva geral de ponderação”, pois não decorre de conflito entre direitos fundamentais capaz de justificar ingerência restritiva do legislador ordinário. A livre iniciativa empresarial é totalmente conciliável com os direitos fundamentais de personalidade, titularizados pelo trabalhador, principalmente considerando as funções sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República (art. 1º, IV, CF/88)⁵⁷².

No parecer da PGR, Raquel Dodge sustentou que:

A instituição prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos morais no âmbito trabalhista impede a proteção jurisdicional suficiente aos direitos violados, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir integral reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo (CF/1988, art. 5º-V) e à capacidade financeira do infrator, inibindo, nessa hipótese, o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral⁵⁷³.

Para Raquel Dodge, é inequívoca a pretensão do legislador da Lei 13.467/2017 de promover o isolamento disciplinar dos direitos fundamentais de personalidade na esfera das relações de trabalho para submeter-lhes à referida restrição reparatória. De acordo com o art. 223-A, da CLT, aplica-se somente o Título II-A da CLT (Do Dano Extrapatrimonial) nos casos de reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, demonstrando o nítido intuito de afastar, no âmbito trabalhista, as normas do Título IX do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil e, particularmente, seu art. 944, que dimensiona a indenização pela extensão do dano⁵⁷⁴.

Conforme sustenta Raquel Dodge, a restrição da disciplina protetiva dos direitos fundamentais personalíssimos na esfera das relações de trabalho não encontra fundamento de índole constitucional que justifique o *discrimen*, e acrescenta que o conteúdo discriminatório da norma impugnada se agrava diante do fato de que os valores das indenizações estão fixados em múltiplos do último salário contratual do ofendido⁵⁷⁵.

Dessa forma, a norma valora a compensação do dano moral sofrido pelo trabalhador conforme a posição salarial por ele alcançada no mercado de trabalho, submetendo a dignidade humana, objeto da tutela, à estratificação monetária por *status profissional* (salarial), em nítido

⁵⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 160/2018 – SFCONST/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307849&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019, p. 15.

⁵⁷³ Ibid., p. 15.

⁵⁷⁴ Ibid., p. 16.

⁵⁷⁵ Ibid., p. 15-16.

desrespeito ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, e ao art. 5º, incisos V e X, da CF/88⁵⁷⁶.

O STF já analisou a possibilidade de estipular previamente o tabelamento dos valores reparatórios quando analisou a tarifação dos danos prevista na Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967). Na oportunidade, o STF declarou a não-recepção da tarifação pela Constituição Federal de 1988, vejamos:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (RE-396.386-4/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, Data de Julgamento 29/06/2004) (grifo nosso)

No julgamento da ADPF 130/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski defendeu que:

Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmado, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. (ADPF-130/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, Data de Julgamento 30/04/2009) (grifo nosso)

A referida Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte teor: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”⁵⁷⁷. Diante

⁵⁷⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 160/2018 – SFCONST/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307849&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019, p. 17.

⁵⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281.** A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em:

do exposto, espera-se que o STF mantenha o posicionamento adotado no julgamento da Lei de Imprensa e decida pela constitucionalidade da tarifação do dano extrapatriomial presente no art. 223-G, §1º, da CLT, pois enquanto guardião da Constituição Federal não há como defender um dispositivo normativo que viola expressamente o art. 5º, incisos V e X, da CF/88; o princípio da igualdade; e o princípio da vedação do retrocesso social.

De acordo com o pensamento kantiano, a dignidade de uma pessoa não pode ser maior do que a dignidade de outra pessoa, uma vez que, para Kant, “a dignidade não pode ser negociada, pois ela não admite um equivalente nem mesmo entre seres que possuem dignidade”⁵⁷⁸. Sendo assim, a tarifação do dano extrapatriomial, da forma como está positivada na norma celetista, não se coaduna com o ideal kantiano, pois considera que a dignidade do trabalhador que recebe um salário mais alto vale mais do que a dignidade do trabalhador cujo salário é menor. Além disso, Kant defende que a dignidade humana não possui preço, e sim valor íntimo⁵⁷⁹; contrariando esse pensamento, a tarifação do dano extrapatriomial precificou a dignidade humana do trabalhador.

Para Hannah Arendt, a sociedade de consumo conferiu aos trabalhadores o mesmo valor atribuído às máquinas e aos meios de produção, “esvaziando sistematicamente, no mundo do *animal laborans*, a dignidade da pessoa humana”⁵⁸⁰. O homem, no mundo do *animal laborans*, foi transformado em coisa ou mercadoria⁵⁸¹. Segundo essa lógica, a reforma trabalhista precificou a dignidade humana destes trabalhadores de acordo com o salário de cada um, valorizando mais a dignidade dos trabalhadores que recebem salários mais altos.

Conclui-se, portanto, que a tarifação do dano extrapatriomial (art. 223-G, §1º, da CLT) está em total desacordo com o princípio da supremacia da Constituição, da igualdade e da vedação do retrocesso social. A diferença salarial não autoriza a discriminação dos trabalhadores vítimas de danos extrapatriomoniais, pois a dignidade de todos os seres humanos possui o mesmo valor, conforme sustenta Kant. Hannah Arendt, por sua vez, sustentou que os trabalhadores são considerados como mercadorias na sociedade de consumo. E, com o advento

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 18 dez. 2019, p. 3.

⁵⁷⁸ TONETTO, Milene Consenso. Dignidade e direitos em Kant. **Kant e-Prints**: Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 9, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/453/355>. Acesso em: 18 dez. 2019, p. 47-48.

⁵⁷⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 82.

⁵⁸⁰ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização**: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 45, grifo da autora.

⁵⁸¹ Ibid., p. 45.

da reforma trabalhista, passaram a ser mercadorias com preços distintos, cuja variação depende do valor do salário do trabalhador.

CONCLUSÃO

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) promoveu profundas alterações no âmbito do Direito do Trabalho, e esta pesquisa buscou analisar, de forma específica, a tarifação do dano extrapatrimonial. O trabalho se norteou pelo estudo do seguinte problema: a tarifação do dano extrapatrimonial presente no art. 223-G, §1º, da CLT, respeita o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e o princípio da igualdade?

Conforme se verifica pela pesquisa realizada, conclui-se que o art. 223-G, §1º, da CLT, afronta o art. 5º, incisos V e X, da CF/88, pois este dispositivo constitucional garante a ampla compensação por danos morais, e, em sentido contrário, o art. 223-G, §1º, da CLT, limitou os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais a patamares irrisórios nas relações trabalhistas.

Conclui-se, também, que o art. 223-G, §1º, da CLT, viola nitidamente o princípio constitucional da igualdade em virtude da tarifação do dano extrapatrimonial utilizar o valor do salário do trabalhador como parâmetro para a fixação do *quantum* indenizatório. A norma em debate autoriza que trabalhadores, vítimas do mesmo fato lesivo, recebam indenizações por danos extrapatrimoniais em valores distintos pelo simples fato de perceberem salários diferentes, evidenciando o caráter discriminatório da norma.

Ao analisar o art. 223-G, §1º, da CLT, sob a perspectiva filosófica e jurídica da dignidade humana, sob o prisma dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, e à luz da interpretação civil-constitucional a respeito da responsabilidade civil, o presente trabalho obteve as seguintes conclusões:

1. Immanuel Kant, por meio da *fórmula da humanidade*, destaca a importância de considerar o ser humano sempre e simultaneamente como um fim em si mesmo, e nunca simplesmente como meio. A interpretação desse ideal kantiano, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, resulta na conclusão de que o trabalhador deve ser respeitado em sua integralidade no contexto das relações laborais.

2. Naturalmente, o empregador utiliza a atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores para atingir determinadas finalidades. Essa formatação é intrínseca às relações trabalhistas devido à sua própria natureza. Contudo, o que não pode ocorrer é a redução do trabalhador à condição de mero instrumento, pois o trabalhador não é uma coisa, pelo contrário, trata-se de um ser humano e, portanto, dotado de dignidade, o que exige que seja considerado sempre e simultaneamente como um fim em si mesmo.

3. Kant, ao discorrer sobre a dignidade humana, sustenta o seguinte pensamento: “no reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”⁵⁸². O reino dos fins consiste em um ideal inspirador em que as pessoas tratariam as outras e a si mesmas sempre como fins em si. Analisando essa ideia kantiana no âmbito do Direito Trabalho, conclui-se que a dignidade humana do trabalhador está acima de todo o preço, trata-se de um valor incondicional e incomparável, um *valor íntimo*. A tarifação do dano extrapatrimonial (art. 223-G, §1º, da CLT), ao precisar a dignidade humana do trabalhador, contraria expressamente esse ideal kantiano.

4. Hannah Arendt, em sua obra “A Condição Humana”, desenvolve uma reflexão acerca do labor (atividade do *animal laborans*) e do trabalho (atividade do *homo faber*). O labor é caracterizado por uma repetição compulsória, em que o homem come para trabalhar e trabalha para comer, sendo assim, o *animal laborans* é movido pela necessidade de sobrevivência. O *homo faber*, por sua vez, produz artefatos humanos duráveis, ou seja, objetos de uso.

5. O *animal laborans* é indiferente ao mundo, pois a atividade do labor se dedica apenas à manutenção da vida. Dessa forma, o operário habita o mundo, mas é indiferente a este. No labor, o homem se ajusta à máquina, e não a máquina ao homem. De acordo com o pensamento arendtiano, a durabilidade, inerente à atividade do *homo faber*, foi substituída pela abundância, que consiste no ideal do *animal laborans*. Conforme sustenta Arendt, nossa sociedade é constituída por operários, pois apenas o labor consegue produzir com abundância.

6. Para Arendt, o operário é equiparado às máquinas no processo de produção. Ao conferir o *status* de mercadoria ao trabalhador, negando sua dignidade, a sociedade de consumo contraria o imperativo categórico de Kant, segundo o qual o ser humano deve ser sempre considerado simultaneamente como um fim em si mesmo, bem como contraria o ideal kantiano que determina que a dignidade humana está acima de todo o preço. Hannah Arendt verificou que a sociedade de consumo conferiu o *status* de coisa ao trabalhador. E, seguindo essa linha de objetificação, a reforma trabalhista precisou a dignidade do trabalhador de acordo com o valor de seu salário.

7. A dignidade humana do trabalhador é tutelada expressamente pelos documentos normativos internacionais e nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

⁵⁸² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6, p. 82, grifo do autor.

(DUDH), em seu artigo primeiro, determina que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos; dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. A DUDH também trata expressamente da dignidade do trabalhador; em seu artigo 23, estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como prevê o direito a salário igual por trabalho igual, garante, também, o direito à remuneração equitativa e satisfatória, que permita ao trabalhador e à sua família uma existência de acordo com a dignidade humana, além de tutelar o direito à sindicalização.

8. A dignidade é intrínseca a todos os seres humanos, independentemente de qualquer circunstância. O constituinte elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, como tal, vincula tanto o Estado quanto os particulares, dessa forma, as relações privadas, inclusive as trabalhistas, precisam respeitar o mandamento constitucional de tutela à pessoa humana. Respeitar a dignidade humana do trabalhador é um imperativo constitucional e, sobretudo, uma obrigação ética.

9. Durante a Revolução Industrial, os trabalhadores enfrentavam condições de vida extremamente degradantes. Em virtude das reivindicações dos trabalhadores por condições mais dignas, as leis trabalhistas foram criadas e ampliadas a partir do século XX. Esse processo ficou conhecido como Constitucionalismo Social, responsável por incluir diversos direitos trabalhistas nos textos constitucionais. Em 1919, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

10. A livre concorrência acentuava a miséria, ao mesmo tempo em que a concentração de renda aumentava. O liberalismo enfrentou uma forte crise, cujo ápice foi a quebra da bolsa de Nova York, em 1929. Diante dessa crise, o Estado de Bem-Estar Social, defendido por John M. Keynes, ganhou força. Posteriormente, os setores capitalistas se reorganizaram e implantaram o neoliberalismo. O neoliberalismo defende a atuação mínima do Estado e sustenta que a única função estatal consiste na tutela dos direitos individuais dos cidadãos.

11. Os ideais do neoliberalismo ingressaram no Brasil no final do século XX e, atualmente, o Brasil apoia o “Consenso de Washington”, realizado por notórios executivos das principais empresas dos Estados Unidos, sendo que o afrouxamento das leis trabalhistas consiste em uma de suas medidas. A partir dos anos 1990, com o advento do neoliberalismo no Brasil, a organização social do trabalho foi flexibilizada, resultando em precarização das relações laborais.

12. A adaptação à mudança contínua, na era da globalização, consiste em um desafio para os Estados em razão da exigência de flexibilização das instituições, políticas e programas. A OIT reconhece essa dificuldade e destaca a necessidade da atuação dos Estados para compensar os desequilíbrios e promover a justiça social. Nesse sentido, a OIT, por meio de diversos documentos, objetiva garantir o trabalho digno.

13. O trabalho digno deve ser considerado sob dois aspectos: intrínseco (subjetivo) e extrínseco (objetivo). O aspecto intrínseco (subjetivo) refere-se à condição pessoal e psíquica inerente ao ser humano, envolvendo, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em desempenhar suas atividades e a conquista do devido respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, entre outros elementos. Já o aspecto extrínseco (objetivo) relaciona-se com as condições materiais estabelecidas nas normas trabalhistas, tais como: remuneração adequada e justa, sem qualquer forma de discriminação; limites à jornada de trabalho; normas de higiene e segurança relativas ao meio ambiente do trabalho, entre outras.

14. Assegurar o exercício do trabalho em condições dignas é indispensável para a construção de uma sociedade justa e solidária, pautada na valorização do trabalho e da pessoa humana. Garantir o direito do trabalhador receber uma compensação adequada em razão do dano extrapartrimonial decorrente das relações trabalhistas é medida que se impõe em um contexto de tutela do trabalho digno, não sendo essa a realidade atual do ordenamento jurídico brasileiro, que limitou tais indenizações por força da inclusão do art. 223-G, §1º, na CLT.

15. A presente pesquisa se filia ao entendimento de que os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais. É importante salientar que o próprio constituinte incluiu o *Capítulo II – Dos Direitos Sociais no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, não deixando dúvida a respeito da natureza jusfundamental dos direitos sociais. O reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais assume relevância diante do disposto no art. 5º, §1º, da CF/88, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Ainda que alguns direitos sociais fundamentais dependam de regulação infraconstitucional para delimitar a extensão de seus conteúdos, não é permitido ao poder público deixar de concretizá-los.

16. Enquanto direitos sociais fundamentais trabalhistas, os artigos 7º a 11 da CF/88 devem ser respeitados em sua integralidade como forma garantir o trabalho em condições dignas, não podendo prevalecer questionamentos a respeito da plena efetividade de tais normas. É importante destacar que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, garante o direito que o trabalhador possui de receber indenização, a cargo do empregador, em caso de acidentes de trabalho quando este incorrer em dolo ou culpa. Ou seja, o próprio texto constitucional não mencionou a

possibilidade de tabelar as referidas indenizações, porém, a tarifação do dano presente no art. 223-G, §1º, da CLT, objetiva limitar essa garantia constitucional, caracterizando verdadeira ofensa à Constituição Federal.

17. O princípio da igualdade é um direito humano, tendo em vista que é tutelado pelos documentos internacionais. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já tutelava esse direito em seu art. 1º, ao prever que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Consiste, também, em um direito fundamental, pois é expressamente garantido pela Constituição Federal em diversos artigos, a exemplo do art. 5º, *caput*, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

18. O princípio da igualdade deve ser rigorosamente cumprido no contexto das relações laborais, sob pena de ocasionar graves injustiças. A violação ao princípio da igualdade ocorre quando os indivíduos, em condições iguais, recebem tratamentos diversos injustificadamente. A tarifação do dano extrapatrimonial (art. 223-G, §1º, da CLT) elegeu os salários dos trabalhadores como critério de fixação dos valores indenizatórios devidos em razão dos danos extrapatrimoniais, configurando nítida ofensa ao princípio da igualdade, tendo em vista que dois trabalhadores, vítimas do mesmo dano, receberão indenizações por danos extrapatrimoniais com valores diversos, caso recebam salários distintos. Sendo assim, caso a queda de um elevador resulte na paraplegia de um pedreiro da obra (salário: R\$2.000,00) e de um engenheiro civil (salário: R\$10.000,00), o pedreiro irá receber, no máximo, cem mil reais a título de indenização por dano extrapatrimonial (cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido), ao passo que o engenheiro civil poderá receber até quinhentos mil reais. É inquestionável a ofensa ao princípio da igualdade presente no art. 223-G, §1º, da CLT, pois a diferença salarial não autoriza tal discriminação.

19. Os direitos da personalidade, tutelados nos arts. 11 a 21 do Código Civil, buscam proteger, principalmente, a vida, a integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade. Os direitos da personalidade previstos no Código Civil não compõem um rol taxativo. Em caso de lesão aos direitos da personalidade, configura-se o dano moral.

20. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) alterou substancialmente as normas trabalhistas brasileiras. Tendo em vista que praticamente todas as alterações promovidas são prejudiciais aos trabalhadores, conclui-se que consiste em uma alteração legislativa em total desacordo com os preceitos constitucionais, fundados na valorização do trabalho e na concepção humanística e social.

21. As indenizações por danos morais devem cumprir três funções, segundo o STJ, quais sejam: I) compensatória – para mitigar os danos sofridos pela vítima; II) punitiva - para

condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo; III) preventiva - para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Contudo, o art. 223-G, §1º, da CLT, esvaziou o sentido dessas funções ao estipular limites irrisórios aos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais. Caso um funcionário de uma multinacional sofra um acidente trabalhista e fique tetraplégico, irá receber, no máximo, cinqüenta vezes o valor do último salário contratual a título de compensação pelo dano extrapatrimonial, ou seja, se o trabalhador receber um salário de mil e quinhentos reais, a indenização máxima será de setenta e cinco mil reais. Entende-se que tal valor não é suficiente para compensar a vítima diante da gravidade do dano, bem como não tem o condão de punir a empresa e dissuadir o cometimento de novos danos em razão do valor da indenização ser muito baixo em relação ao capital da empresa.

22. Por força do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do empregador é subjetiva em face dos acidentes trabalhistas (acidente típico e situações equiparadas). Entretanto, há duas hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador diante da ocorrência dos acidentes de trabalho, quais sejam: I) nos casos em que a atividade laboral desempenhada seja de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil); e II) quando o acidente decorrer de danos ao meio ambiente do trabalho (art. 225, §3º, da CF/88).

23. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, garante expressamente o direito à ampla compensação por danos extrapatrimoniais. Porém, a Lei 13.467/2017 incluiu o art. 223-G, §1º, no texto celetista, tarifando e limitando os valores devidos em razão de danos extrapatrimoniais. Sendo assim, verifica-se que o art. 223-G, §1º, da CLT, desrespeita o princípio da supremacia constitucional, pois trata-se de dispositivo pertencente à legislação ordinária que objetiva restringir um direito que é garantido de forma ampla na Constituição Federal.

24. O art. 223-G, §1º, da CLT, viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade, tendo em vista que a norma claramente diferencia os trabalhadores com base no valor do salário. Ao estabelecer que trabalhadores com salários mais altos devem receber indenizações por danos extrapatrimoniais em patamares superiores, a norma nitidamente revela que considera mais valiosa a dignidade humana do trabalhador cujo salário é mais alto, caracterizando verdadeira discriminação em relação aos trabalhadores que percebem salários menores.

25. A problemática da tarifação do dano extrapatrimonial presente no art. 223-G, §1º, da CLT, é evidenciada sob diversas perspectivas. Trata-se de um dispositivo normativo que busca restringir um direito garantido amplamente pela Constituição Federal de 1988, violando o princípio da supremacia constitucional; afronta o princípio constitucional da

igualdade por precisar a dignidade humana dos trabalhadores de acordo com o último salário contratual; desrespeita o princípio da vedação do retrocesso social por impor condição prejudicial ao trabalhador; bem como viola a valorização da dignidade humana do trabalhador. A tarifação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas destoa dos pilares constitucionais, alinha-se aos anseios do neoliberalismo e afasta-se do projeto ético de construção de uma sociedade justa, solidária e com menores desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARENKT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio 2002. DOI <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i53p90-101>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33189/35927>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARTOLOMEI, Franco. **La dignità umana come concetto e valore costituzionale.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1987.
- BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial). Breves considerações. **LTr**, n. 1, jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniao/Danos%20extrapatrimoniais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271/339>. Acesso em: 28 dez. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 31 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 . Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.440.721-GO (2014/0050110-0). Recursos Especiais. Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Publicação de livro. Falso relato de cunho racista e eugênico atribuído a político. Repercussão nacional e internacional da falsa imputação. Dano moral reparação específica. [...] Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Não recebimento da apelação por prematuridade. Trânsito em julgado. Honorários advocatícios. Valor razoável. Revisão. Súmula 7/ST. Recorrentes: Fernando Gomes de Moraes, Ronaldo Ramos Caiado, Editora Planeta do Brasil LTDA. Recorridos: os mesmos e Gabriel Douglas Zellmeister. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 de outubro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545667&num_registro=201400501100&data=20161111&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 6 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário 396.386-4/SP. Constitucional. Civil. Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Indenização: tarifação. Lei

5.250/67 – Lei de Imprensa, art. 52: não-recepção pela CF/88, artigo 5º, incisos V e X [...]. Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popular LTDA. Recorrido: Penexpress Viagens e Turismo LTDA. Relator: Min. Carlos Velloso, 29 de junho de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261732>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 580.252/MS. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários [...]. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa [...]. Argüente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 200-51.2014.5.02.0255. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Primeira Reclamada, ENESA – Engenharia LTDA. Recurso regido pelo CPC/2015 e pela Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Dano moral [...] o arbitramento do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido. Agravantes: Luiz Sousa da Silva, ENESA Engenharia LTDA. e USIMINAS Siderúrgica de Minas Gerais S.A. Agravados: os mesmos e Consórcio UMSA/ESA/CALORISOL – UEC. Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 3 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista 322-42.2014.5.09.0749. Danos morais. Doença ocupacional. Síndrome do manguito rotador. Quantum indenizatório. R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recorrente: Noeli Estevam dos Santos Schumann. Recorrido: BRF S.A. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 4 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista nº TST-RR-649-27.2015.5.21.0002. [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. ASSALTO AO LOCAL DE TRABALHO. ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. O Tribunal Regional registrou que a reclamante foi vítima de assalto com arma de fogo no interior da Agência da ECT. Os elementos fáticos delineados evidenciam a gravidade da situação vivida pela reclamante e negligência da reclamada em não adotar medidas de segurança cabíveis. Portanto, não há dúvida de que o valor da indenização (R\$ 5.000,00) se mostra irrisório,

considerando as condições econômicas do ofensor e do ofendido e a gravidade do fato. Também se deve levar em conta a extensão do dano psíquico em potencial e as funções pedagógica e compensatória da indenização. Dessa forma, a indenização deve ser majorada para R\$ 20.000,00. Recurso de revista conhecido e provido. Recorrente: Zildemar Dias de Medeiros. Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Relatora Min. Delaíde Miranda Arantes, 3 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº TST-RR-200-75.2013.5.05.0102.** Acidente de trabalho. Motorista de ônibus. Vítima de assalto. Fato de terceiro. Aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 333 do TST) [...]. Recorrente: Nivaldo Santos Bonfim. Recorrido: Expresso Metropolitano Transportes LTDA. Relatora Min. Delaíde Miranda Arantes, 19 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº TST-ARR-10595-89.2015.5.18.0007.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR DO PENSIONAMENTO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] No presente caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamante desenvolveu um quadro de mialgia do deltoide e tendinopatia do supraespinhoso no ombro, que possui relação de concausa com o trabalho, além de estar temporariamente incapacitada para o trabalho. [...] Partindo-se dessas premissas, entendo que o valor atribuído pelo Regional à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) mostra-se desproporcional, cabendo ser restabelecido o valor atribuído em primeiro grau (R\$ 40.000,00). Recurso de revista conhecido e provido. Agravante e Recorrente: Vanda Rodrigues Magalhães. Agravado e Recorrido: JBS S.A. Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, 5 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 444.** Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

CANDIOTTO, Cesar. Neoliberalismo e democracia. **Princípios: Revista de Filosofia** (UFRN), Natal, v. 19, n. 32, p. 153-179, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7568/5631>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, António Pinto de. Notas. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução, introdução e notas: António Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 2 anos; veja os principais efeitos. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 31 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**, v. 13, n. 19, p. 127-151, 2015. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/224/204>. Acesso em: 16 maio 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 7v.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRACALOSSI, Ivanilde A.V.C. O homem como ser livre e social. **Kant e-Prints**: Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 2, n. 1, p. 63-72, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/341/244>. Acesso em: 19 maio 2019.

GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6.

GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 115-123, abr./jun. 2002.

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 145-157.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Selección, traducción e introducción: Pedro Cruz Villalon. 2. ed. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1992.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986.

ILO (International Labour Organization). **Workplace stress: a collective challenge**. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 28 dez. 2019.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 8 dez. 2019.

JARDIM, Silvia Rodrigues. O meio ambiente do trabalho além da periculosidade e da insalubridade: riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador In: MARTINS, Juliane Caravieri; PASCHOALINO, Jussara Bueno de Queiroz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). **Trabalho digno, educação e inclusão social**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 2, cap. 7, p. 105-119.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2011. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. ISBN 978-972-44-1537-6.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEBRUN, Gérard. Uma escatologia para a moral. In: KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução: Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LOPES, Carlos. Crescimento económico e desigualdade: as novidades pós-Consenso de Washington. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 94, p. 3-20, set. 2011. DOI

<https://doi.org/10.4000/rccs.1475>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1475>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 30 dez. 2019.

MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 27, p. 95-117, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20418/30868>. Acesso em: 18 maio 2019.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista; SILVA, Leda Maria Messias da. As implicações da reforma trabalhista nos contratos de trabalho à luz dos artigos 507-A e 507-B e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica da UNI7**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 25-35, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/569/510>. Acesso em: 8 dez. 2019.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico**: escritos de filosofía jurídica y política. Madrid: Editorial Dykinson, 1999.

MARTINS, Juliane Caravieri. **O parlamento do Mercosul no século XXI**: integração regional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização**: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARX, Karl. **Exzerpte aus Adam Smith: Recherches sur la nature et les causes de la richesse des nations**, MEGA, IV/2, p. 347.5-12, apud MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74440/2010_melo_geraldo_vedacao_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 6 nov. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 439/2019 – AJT/SGJ/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.870/DF. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092053&ext=.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR 160/2018 – SFCONST/PGR.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870/DF. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307849&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

MORAES FILHO, Evaristo de. O princípio da isonomia. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho.** São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 102-123.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 111-144.

MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). **Agenda nacional de trabalho decente.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 9 set. 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais:** teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** Genebra, 1998. Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração de Filadélfia.** Filadélfia, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documento final do centenário da OIT:** quarto ponto da ordem de trabalhos. Genebra, 2019. Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Documentos**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/centro-de-informacoes/documentos/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226226.pdf. Acesso em: 9 set. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**: de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ONU (Organização das Nações Unidas – Brasil). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 12 set. 2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O princípio de não discriminação. In: ROMITA, Arion Sayão (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 124-142.

PATON, Herbert James. **The categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1948.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. DOI <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11364>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364/6967>. Acesso em: 18 maio 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 72, p. 7-44, 2005. DOI <https://doi.org/10.4000/rccs.979>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979>. Acesso em: 4 set. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 15-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. Os direitos sociais e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, n. 29, p. 7-23, jul./dez. 2015. DOI <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v15n29p7-23>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2670/1577>. Acesso em: 18 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das súmulas no STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>. Acesso em: 22 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regras da reforma trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF.** 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>. Acesso em: 4 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422689&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF invalida norma da reforma trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 2 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 4 dez. 2019.

TONETTO, Milene Consenso. Sobre a caracterização do conceito de dignidade em Kant. **Princípios:** Revista de Filosofia (UFRN), v. 20, n. 33, p. 181-194, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7515/5586>. Acesso em: 19 maio 2019.

TONETTO, Milene Consenso. Dignidade e direitos em Kant. **Kant e-Prints:** Revista Internacional de Filosofia, série 2, v. 9, n. 1, p. 42-53, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/453/355>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRT DA 3^a REGIÃO (MG). **Justiça do Trabalho homologa acordo histórico que beneficia vítimas e familiares de Brumadinho.** 2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/justica-do-trabalho-homologa-acordo-historico-que-beneficia-vitimas-e-familiares-de-brumadinho>. Acesso em: 3 nov. 2019.

TRTSP. **NR 16 - Atividades e operações perigosas.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_16.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

TRTSP. **NR 17 - Ergonomia.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_17.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

TRTSP. **NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambientais.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_9.html. Acesso em: 28 dez. 2019.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 232-259, 2009. DOI <https://doi.org/10.30899/dfj.v3i9.462>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462/271>. Acesso em: 16 maio 2019.